

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 186

Edição eletrônica

Recife, quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Alepe aprova projetos para combater metanol nas bebidas e garantir cotas nos concursos

As propostas receberam o aval dos parlamentares ontem em duas discussões

A Alepe aprovou ontem projetos de lei para coibir a adulteração de bebidas alcoólicas e para assegurar reserva de vagas nos concursos públicos do Estado.

O projeto de lei que estabelece medidas de prevenção e combate à adulteração de bebidas alcoólicas em Pernambuco, motivado pelos recentes casos de intoxicação por metanol, foi aprovado em duas discussões pelo Plenário. De acordo com Coronel Alberto Feitosa (PL), que preside a Comissão de Justiça, o parlamento pernambucano foi o primeiro do Brasil

a entregar uma legislação sobre o tema.

A matéria foi aprovada nos termos de um substitutivo, compilado pelo colegiado de Justiça, que reúne oito projetos, apresentados por Antonio Coelho (União), Romero Albuquerque (União), João Paulo Costa (PCdoB), Luciano Duque (Solidariedade) e Socorro Pimentel (União). As propostas originais tratavam de regular a produção, a distribuição e a comercialização das bebidas, no sentido de coibir o uso de substâncias tóxicas.

“Estamos dando uma resposta rápida a esse ab-



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

PLENÁRIO – Deputados aprovaram projetos de lei para coibir a adulteração de bebidas alcoólicas e criar cotas raciais para concursos públicos em Pernambuco

surdo que foi a situação de bebidas adulteradas no País, que ceifou vidas e deixou sequelas graves e perma-

nentes nas vítimas sobreviventes”, declarou Feitosa.

Renato Antunes (PL) ressaltou, contudo, que, de-

vido a urgência da matéria, não foram ouvidos alguns setores importantes da cadeia produtiva das bebidas alcoólicas. De acordo com o parlamentar, será necessário propor mudanças na legislação aprovada, a fim de não prejudicar pequenos comerciantes, impossibilitados de atender a determinados requisitos técnicos. “A lei precisa ser exequível e para isso serão necessários alguns ajustes. Nós, no momento oportuno, apresentaremos um projeto de lei nesse sentido”, prometeu.

Já o deputado João Paulo Costa parabenizou os colegas parlamentares pela rápida resposta dada à sociedade pernambucana. O parlamentar destacou que

seus projetos buscavam responsabilizar também bares e restaurantes que comercializam bebidas adulteradas. “A ideia é que os estabelecimentos tenham cuidado redobrado na compra desses produtos”, explicou. A matéria agora segue para sanção do Governo do Estado.

COTAS

A proposta que estabelece cotas raciais para concursos públicos em Pernambuco foi aprovada em Plenário em segunda discussão. A matéria determina a reserva de 25% das vagas para pretos e pardos, 3% para indígenas e 2% para quilombolas.

A versão aprovada alterou o substitutivo aos projetos de lei de números 464/2023, de Dani Portela (PSOL), 593/2023, de João Paulo Costa, e 680/2023, de Rosa Amorim (PT). A modificação mais recente, debatida nas comissões temáticas da Alepe nesta semana, ajustou os percentuais da reserva de vagas, de modo a coincidirem com o que foi solicitado pelo Poder Executivo por meio do Projeto de Lei nº 3435/2025.

Mesmo estando em regime de urgência, o texto do Governo precisaria esperar 10 dias úteis para ser apreciado, conforme o Regimento Interno da Alepe. Assim, a opção de resgatar a proposição de 2023 permitiu acelerar a tramitação da matéria na Casa.

Continua na página 2



METANOL – Coronel Alberto Feitosa elogiou a aprovação de projeto para combater a adulteração de bebidas



BEBIDAS – João Paulo Costa parabenizou os colegas parlamentares pela aprovação da matéria

Continuação da página 1

ABSTENÇÃO

A proposta das cotas foi aprovada com uma abstenção, de Renato Antunes. Durante a discussão da matéria, o parlamentar se disse contrário à política de cotas raciais sem que haja metas ou prazos definidos. “Não se tem política social *ad aeternum*. A gente tem que dar condição para que aquele que tem o benefício tenha dignidade um dia, e que a gente não precise mais das cotas”, externou.

O deputado defendeu que as políticas públicas tenham foco na vulnerabilidade socioeconômica, e não na questão racial. “Vários estudiosos propõem que o Brasil mantenha cotas apenas sociais, ou seja, por renda, além de incluir mecanismos de permanência nas universidades, como bolsas, moradia e alimentação, para evitar a evasão”, pontuou.

Já Dani Portela ressaltou que as desigualdades no Brasil são baseadas em classe social, gênero e raça. “Negar isso é negar 500 anos da história do nosso País, uma história de extermínio, expropriação e morte”, enfatizou.

A parlamentar destacou, ainda, que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais, frisando que elas não violam os princípios da igualdade. “Cotas raciais não são privilégios, são ferramentas de justiça que abrem as portas do Estado para povos e pessoas marginalizadas historicamente”, acrescentou. Por fim, comemorou a pressão popular pela aprovação do projeto de lei.

Se for sancionada pelo Executivo, a lei valerá de imediato para os concursos e será aplicada no prazo de 120 dias a processos seletivos simplificados. A medida é válida para a administração direta e indireta, incluindo empresas públicas.

PROFESSORES

Na data em que se comemora o Dia dos Professores,



NEGROS – Renato Antunes defendeu que a política de cotas raciais não tenha duração indefinida



PÚBLICO – Waldemar Borges acusou a governadora de colocar a população contra os deputados

Jarbas Filho (MDB) fez uma reflexão sobre a falta de valorização dos professores. O emedebista reforçou ser urgente investir na carreira. Segundo o parlamentar, a Pesquisa Internacional sobre o Ensino e Aprendizagem, coordenada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apontou que 86% dos docentes brasileiros sentem que a profissão não é devidamente reconhecida pela sociedade.

Conforme observou, por causa desse percentual, o Brasil terminou entre os dez

países com menor índice de valorização dos professores. O emedebista reforçou ser urgente investir na carreira. De acordo com o deputado, projeções do Instituto do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior de São Paulo (Semesp) apontam que, até o ano de 2040, a educação básica poderá sofrer com um déficit de 235 mil profissionais.

Para Jarbas Filho, o problema é fruto de uma combinação de abandono precoce



PROFESSORES – No dia dos docentes, Jarbas Filho lamentou a falta de valorização da categoria no Brasil



GÊNERO – Dani Portela denunciou casos de violência contra as mulheres e exigiu providências

da carreira, envelhecimento da categoria e falta de interesse dos jovens pela licenciatura. “Muitos estudantes até gostariam de seguir o caminho do magistério, mas se veem desmotivados pela realidade da profissão, dos salários baixos, condições ruins de trabalho e desvalorização social. Um ciclo que precisa ser interrompido com políticas públicas sérias”, argumentou.

COOPTAÇÃO

O deputado Waldemar

Borges (MDB) criticou o apelo da governadora Raquele Lyra por mais rapidez na apreciação das propostas enviadas por ela à Alepe. A mandatária fez o pedido durante um evento no Palácio do Campo das Princesas, na última terça (14).

Na ocasião, a governadora teria acusado parte dos deputados de torcer e atuar contra a gestão. Para Borges, o posicionamento da chefe do Executivo teve o objetivo de jogar a população contra a bancada de oposição. O

parlamentar ressaltou que o papel dos oposicionistas é fiscalizar e apontar falhas e negligências do Governo Estadual. Para ele, a cobrança é a forma mais eficaz de contribuir com o desenvolvimento de Pernambuco.

O parlamentar voltou a denunciar a existência de um “kit cooptação” imposto aos prefeitos do Estado e garantiu que não patrocinará tais medidas. “Se é esse tipo de apoio que ela espera de alguns deputados aqui, por favor, me inclua entre os que não vão concordar com esse tipo de coisa”, concluiu.

MULHERES

Dani Portela denunciou a morte de Paloma Alves Moura, de 44 anos, por negligência médica em hospital de Olinda (Região Metropolitana). De acordo com a parlamentar, Paloma procurou atendimento médico na emergência do Hospital Tricentenário, na semana passada, com um quadro de sangramento severo e esperou atendimento por várias horas.

“Eles desconfiaram que Paloma tinha chegado ali devido a um aborto e exigiram que ela fizesse o exame beta-HCG. Disseram que só depois do resultado do exame poderiam realizar os procedimentos médicos. Paloma morreu sangrando no lugar onde ela deveria ter sido cuidada”, enfatizou.

Dani Portela também repercutiu a denúncia de estupro de uma mulher durante uma blitz no Cabo de Santo Agostinho (Região Metropolitana). Segundo a parlamentar, a vítima teve o veículo parado e foi levada para dentro do posto por um policial que cometeu a violência.

A deputada acrescentou que, depois que procurou a delegacia da mulher e denunciou a agressão, a vítima sofreu nova violência ao ser encaminhada para um quartel onde não recebeu o tratamento adequado para esse tipo de situação. Para ambos os casos, Dani Portela exigiu providências das autoridades responsáveis.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Mança, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão dá aval à criação da Política Estadual de Combate ao Superendividamento

Colegiados também aprovaram medidas para combater bebidas alcoólicas adulteradas

A criação da Política Estadual de Combate ao Superendividamento recebeu ontem o aval da Comissão de Defesa do Consumidor da Alepe. O texto define o superendividamento como a situação que impede o pagamento de dívidas essenciais ou aquelas contraídas por meio de contratos de crédito, sem comprometer o mínimo existencial do indivíduo.

As linhas de ação envolvem campanhas e cursos de educação financeira, além

de apoio à renegociação de dívidas e fortalecimento dos mecanismos de proteção contra abusos econômicos. A proposta em tramitação é um substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 2612/2025, do deputado Romero Albuquerque (União).

O relator da matéria foi o deputado João Paulo Costa (PCdoB), que preside o colegiado. “Essa proposição representa uma importante medida para ampliar a atuação do Estado na defesa dos direitos do consumidor, en-

frentando o superendividamento de forma estrutural, preventiva e educativa, ao proporcionar maior equilíbrio nas relações de consumo e assegurar a dignidade do consumidor pernambucano”, afirmou.

O colegiado aprovou, ainda, o substitutivo ao PL nº 946/2023, do deputado Romero Sales Filho (União). A proposta altera o Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco para obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a



PROTEÇÃO - Comissão acatou proposta que tem como objetivo assegurar a dignidade do consumidor pernambucano

informar a composição das refeições servidas.

FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS

Pela manhã, as comissões de Direito do Consumidor e de Administração Pública aprovaram, em regime de urgência, o substitutivo da Comissão de Justiça que reúne oito projetos de lei com medidas de prevenção à compra e distribuição de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol.

“É um substitutivo muito completo que vai combater essa prática criminoso, evitando que o consumidor venha a se infectar com bebidas adulteradas”, avaliou João Paulo Costa. Ele é um dos autores da matéria, junto com os deputados Antonio Coelho (União), Luciano Duque (Solidariedade), Romero Albuquerque (União) e Socorro Pimentel (União).

A proposição contém normas para prevenir e comercialização de bebidas adulteradas. Também estabelece ações de proteção da saúde pública nos casos de intoxicação. O Governo do Estado poderá exigir, por exemplo, laudos laboratoriais dos fornecedores para garantir a ausência de metanol em concentração prejudicial à saúde humana.

O texto ainda determina a responsabilização ob-

jetiva dos fornecedores de bebidas. Assim, se houver danos à saúde do consumidor, o ônus recairá sobre fabricantes, distribuidores, importadores e armazenadores, independentemente da comprovação de dolo ou negligência.

PRÊMIO

A Comissão de Assuntos Internacionais anunciou a realização da solenidade para a entrega do Prêmio País Amigo de Pernambuco a Cabo Verde e Suíça. A cerimônia ocorrerá no próximo dia 29 de outubro, no auditório Sérgio Guerra.

De acordo com o presidente do colegiado, deputado Jarbas Filho (MDB), a escolha dessas duas nações simboliza o fortalecimento das relações internacionais e a valorização das parcerias que contribuem para o desenvolvimento do estado. “Vamos realizar uma grande homenagem a esses países que ajudam Pernambuco a fortalecer sua economia e gerar empregos”, destacou.

Instituído pela Resolução nº 1434/2017, a premiação tem o objetivo de reconhecer nações que tenham desenvolvido ações ou projetos ambientais, culturais, educacionais, comerciais, econômicos ou sociais que tragam benefícios diretos ou indiretos para Pernambuco.

IPVA

A Comissão de Administração Pública acatou duas propostas que determinam a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para motocicletas de até 170 cilindradas e carros utilizados em aplicativos de transporte.

O benefício para motos consta no Projeto de Lei (PL) nº 313/2023, do deputado Abimael Santos (PL). Já o PL nº 640/2023, do deputado Romero Albuquerque, contempla os veículos de aplicativos. As medidas receberam o aval da Comissão de Finanças na semana passada.

No encontro de ontem, ainda foi acatada a proposta que garante o pagamento de honorários de processos administrativos diretamente aos advogados, de autoria de Albuquerque em conjunto com o deputado Rodrigo Farias (PSB). Também avançou no colegiado o projeto que equipara benefícios de defensores públicos aos de juízes e promotores do Ministério Público.

Outro destaque da Comissão de Administração foi a análise da matéria que cria cotas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas nos concursos públicos estaduais. O texto recebeu o aval definitivo do conjunto de deputados à tarde, durante a reunião plenária.



HOMENAGEM - Cabo Verde e Suíça serão reconhecidos pela Alepe por parcerias realizadas para desenvolver Pernambuco



ADMINISTRAÇÃO - Colegiado aprovou matérias sobre honorários advocatícios e cotas raciais em concursos públicos estaduais

Frente da Micro e Pequena Empresa ouve demandas do agronegócio

Objetivo é reunir informações para realizar um diagnóstico dos desafios do setor

A Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa da Alepe promoveu ontem uma escuta do setor do agronegócio em Pernambuco. O objetivo do encontro foi reunir informações para realizar um diagnóstico dos principais desafios enfrentados pelos produtores.

Entre as principais demandas apresentadas estão melhorias nas estradas vicinais, para facilitar o escoamento de produção. O assessor jurídico da Presidência da Federação da Agricultura e Pecuária de Pernambuco (Faepe), Arthur Souza Leão, lamentou o prejuízo causado pelo mau estado das vias.

“Isso tem trazido um gargalo muito grande. Pequenos fornecedores de leite, por exemplo, muitas vezes quebram o carro durante o transporte e precisam gastar o lucro que teriam para trocar um pneu, consertar o veículo. Esse é um ponto muito caro para a agricultura”, relatou Souza Leão.

Medidas para facilitar o acesso ao crédito também são consideradas fundamentais para o desenvolvimento agrícola. Um dos defensores da iniciativa foi o assessor

de projetos especiais da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, Josimar Gurgel Fernandes.

“Uma proposta para fortalecer o acesso a crédito e financiamento seria a criação de um fundo estadual para micro e pequenas empresas rurais, assim como há outros no estado. Isso poderia dinamizar significativamente o setor”, sugeriu o técnico.

PESQUISA

O Sebrae-PE elaborou um estudo sobre a bacia leiteira pernambucana e está produzindo novos levantamentos sobre a apicultura e a agricultura familiar. As informações foram repassadas pela gerente de políticas públicas da entidade, Priscila Lapa. Segundo ela, a organização pretende apresentar temáticas para projetos de lei voltados aos segmentos produtivos locais.

“O Sebrae trabalha com uma agenda legislativa no âmbito nacional. Nossa intenção ao realizar esses estudos em Pernambuco é propor uma agenda para o estado, contemplando não apenas o agro, mas todos os setores”, informou.

O presidente da Agên-



ESCUTA – Representantes do agronegócio falaram sobre os principais problemas dos produtores locais

cia de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro), Moshe Dayan, afirmou que o órgão passa por uma reorganização e anunciou algumas medidas que estão sendo implementadas.

“Vamos criar uma gerência com várias certificações que são interessantes para as empresas, como certificação de bem-estar animal e de hortifrutí sem agrotóxicos. Também estamos fortalecendo a gerência de educação sanitária, porque identificamos que muitos responsáveis técnicos das empresas não têm essa capacitação”, citou o gestor

estadual.

ARTICULAÇÃO

Extensionista do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA), Luiz Bezerra de Brito defendeu que órgãos de fiscalização e controle trabalhem mais unidos. “Por que a Adagro e a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH) não redigem orientações e regulamentações de forma integrada? Seria mais simples e prático quando a gente fosse orientar os produtores”, observou.

No mesmo sentido, o deputado Luciano Duque (Solidariedade) sugeriu um

atendimento unificado por parte dos órgãos estaduais. “O Estado precisa criar uma plataforma que reúna todas as ações. Por que ter que ir ao IPA, à Adagro e à Adepe? Isso está errado, gente”, considerou o parlamentar.

Coordenadora da Frente, a deputada Débora Almeida (PSDB) comunicou que as informações coletadas vão embasar novos projetos de lei. “Vamos construir propostas legislativas e tramitar nesta Casa, para desburocratizar e facilitar o trabalho das micro e pequenas empresas em Pernambuco”, anunciou.

Também participaram

do encontro representações da Federação das Indústrias de Pernambuco (Fiepe), dos conselhos regionais de Medicina Veterinária e de Engenharia e Agronomia (Crea-PE), além do superintendente federal de Pesca e Aquicultura no estado, José Bezerra Tenório Filho. Novas escutas para tratar dos desafios da indústria, do comércio e do setor de serviços estão previstas para ocorrer até o final do ano.

Nota

Diferentemente do que foi publicado na edição do dia 15 de outubro de 2025 no Diário Oficial do Poder Legislativo, na matéria intitulada “Proposta para combater falsificação de bebidas avança nas comissões”, no trecho “O deputado Renato Antunes (PL) apresentou ontem uma emenda ao PL nº 464/2023...”, o correto seria: “O colegiado alterou uma emenda apresentada pelo deputado Renato Antunes...”. A íntegra do texto atualizado está disponível no site da Alepe.



OBJETIVO – Débora Almeida defendeu propostas para facilitar o trabalho das micro e pequenas empresas do estado



DEMANDA – Arthur Souza Leão pediu melhorias nas estradas do estado para facilitar o escoamento da produção local



AGENDA – Priscila Lapa: Sebrae promove estudos para sugerir projetos de lei voltados aos segmentos produtivos

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 2123, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Submete a indicação do Festival No Ar Coquetel Molotov para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica submetida a indicação do Festival No Ar Coquetel Molotov para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA

RESOLUÇÃO Nº 2124, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Vera Regina Paula Baroni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Vera Regina Paula Baroni, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

RESOLUÇÃO Nº 2125, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2126, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

RESOLUÇÃO Nº 2127, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

RESOLUÇÃO Nº 2128, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo, nos termos da Resolução nº 1892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO JUNIOR MATUTO

RESOLUÇÃO Nº 2129, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

RESOLUÇÃO Nº 2130, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CAYO ALBINO

RESOLUÇÃO Nº 2131, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA

RESOLUÇÃO Nº 2132, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DANI PORTELA

RESOLUÇÃO Nº 2133, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES

RESOLUÇÃO Nº 2134, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

Ato

ATO Nº 719/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 12307/2025, do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado Coronel Alberto Feitosa, no período de 21 de outubro a 03 de novembro de 2025.

Sala Torres Galvão, em 15 de outubro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Ordem do Dia

CENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

- Discussão Única da Indicação nº 13966/2025**
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de que inclua no seio das obras do Programa PE na Estrada, a sinalização horizontal e vertical da PE-180, que liga as cidades de São Bento do Una e Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025
- Discussão Única da Indicação nº 13967/2025**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de aumentar o rigor nas fiscalizações sobre os serviços de transportes intermunicipais prestados pela empresa Borborema no município de Escada, garantindo o cumprimento das normas de segurança, conforto e regularidade para os usuários.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025
- Discussão Única da Indicação nº 13968/2025**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de cobrar melhorias no serviço de transportes intermunicipais prestado pela empresa Borborema no município de Escada, especialmente em relação às condições dos ônibus atualmente em operação, que em sua maioria encontram-se em estado precário, comprometendo a segurança e o bem-estar dos passageiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025
- Discussão Única da Indicação nº 13969/2025**
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Avenida Barreto de Menezes, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025
- Discussão Única da Indicação nº 13970/2025**
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Isaias Barbosa, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025
- Discussão Única da Indicação nº 13971/2025**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de reativar a linha intermunicipal Escada- Vitória de Santo Antão, de modo a atender a uma demanda essencial de mobilidade entre os municípios.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025
- Discussão Única da Indicação nº 13972/2025**
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de reativar a linha intermunicipal Escada/Cabo de Santo Agostinho, fundamental para o deslocamento de estudantes, trabalhadores e demais cidadãos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025
- Discussão Única da Indicação nº 13973/2025**
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Getúlio Vargas, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 013974/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Getúlio Vargas, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13975/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Carlos Augusto, no Bairro de Jaboatão dos Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13976/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Baixa, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 013977/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua da Baixa, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13978/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação de iluminação pública na Rua Isaías Barbosa, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 013979/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Isaías Barbosa, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13980/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de substituir os ônibus antigos e sucateados atualmente utilizados no transporte intermunicipal prestado pela empresa Borborema no município de Escada, por veículos novos, acessíveis e mais confortáveis, de modo a promover um transporte mais digno e seguro para a população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13981/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua da Vitória Régia, localizada no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13982/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Vitória Régia, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13983/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua 5ª Travessa da Linha Velha, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13984/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua 5ª Travessa da Linha Velha, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13985/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua 5ª Travessa da Linha Velha, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13986/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Baturité, localizada no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13987/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Baturité, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13988/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de solicitar a limpeza do Canal da

Rua São Luís, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13989/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua São Luís, no Bairro de Guararapes, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única da Indicação nº 13990/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de somar esforços com os gestores municipais a fim de criar uma linha de ônibus entre o T.I. Pelopidas até Candeias, a fim de atender uma demanda antiga da população sobre melhoria da circulação viária entre as cidades da Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4282/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado_ "Monitorando políticas públicas de educação", de autoria do Educador, Mozart Neves Ramos, publicado no Jornal do Commercio do dia 13 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4283/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 6 de novembro de 2025, em homenagem aos 20 anos de Reitoria do Padre Pedro Rubens (Unicap).

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4284/2025
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Flávio de Melo, ocorrido no dia 12 de outubro de 2025, no município de Bezerras, no Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4285/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Aplausos à modelo, Sra. Lorena Ohana, pela conquista do título de Miss Brasil Reinado Del Café 2026, durante o concurso Miss & Mister Caruaru 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4286/2025
Autor: Dep. Gilmar Junior

Voto de Aplausos à Atleta de Fisiculturismo, Sra. Eduarda Bezerra, pela conquista do título da categoria *Wellness* no Mr. Olympia 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4287/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Governadora Raquel Lyra, pelo recebimento da Comenda Governadores pela Alfabetização das Crianças na Idade Certa, concedida pelo Senado Federal, em reconhecimento aos notáveis avanços alcançados por Pernambuco na alfabetização infantil, no dia 13 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única dos Requerimentos nºs 4288/2025 e 4293/2025
Autores: Dep. Junior Matuto e Dep. Jeferson Timóteo

Voto de Pesar pelo falecimento do artista plástico, ator e ativista cultural Antônio Marcos Mendes da Luz, carinhosamente conhecido como LUZARCUS, ocorrido no dia 13 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 004289/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos aos professores do Estado de Pernambuco, representados pelo Sindicato dos Professores da Rede Estadual, Municipal e Privada de Ensino, pela passagem do Dia dos Professores, comemorado em 15 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4290/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Tem. Cel QOPM, Rubens Jorge Rocha Barreto Filho, Comandante do 12º BPM; ao Maj. QOPM, Everaldo Vitor Alves Junior, Subcomandante do 12º BPM; ao 2º TEN. QOAPM, Cristiano Simião Vieira, Chefe da 3ª Seção do 12º BPM; e aos Auxiliares da 3º Seção, 2º SGT. QPMG, Ricardo Abel da Silva; SD QPMG, Thiago França de Andrade, SD QPMG, Álisson Rogério Silva de Melo; ao SD QPMG, Herbert Eduardo de Souza Lima, pelo trabalho realizado que resultou na maior redução de mortes violentas intencionais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4291/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento do Jornalista José Flávio de Melo, ocorrido no dia 12 de outubro do ano em curso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 4292/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Voto de Aplausos a Senhora Maria Corina Machado Parisca, em reconhecimento ao seu trabalho e luta em defesa da liberdade sendo escolhida pela comunidade internacional para receber o Prêmio Nobel da Paz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 004294/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com a Cia de Eventos, Ideação e Vox Produções, na pessoa de seu representante, Sr. Rogério Bezerra Robalinho de Oliveira Cavalcanti, pela realização da XV Bienal Internacional do Livro de Pernambuco, realizada entre os dias 3 a 12 de outubro de 2025, no Centro de Convenções de Pernambuco, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Discussão Única do Requerimento nº 004296/2025
Autor: Mesa Diretora

Solicita que seja realizado um Grande Expediente em caráter Especial no dia 13 de novembro de 2025, para a entrega da Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro, aos ilustríssimos: Sr. Alexandre Alves Araújo, Sra. Altamiza Melo Silva, Sr. Severino do Ramo Lepê Correia, Sra. Valdenice José Raimundo e Sra. Vera Regina Paula Baroni.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

Ata

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA,
REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

A'S 14:30 HORAS DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSO N VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAE L SANTOS; ÁLVARO PORTO; DANI PORTELA; DORIEL BARROS; FRANCISMAR PONTES; JOÃO PAULO; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E SIMONE SANTANA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 585/2025. O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS LUCIANO DUQUE E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE COBRA DA PREFEITURA DE ARARIPINA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA COMUNIDADE DE SANTA ROSA. A DEPUTADA RESSALTA QUE OS RECURSOS PARA A OBRA ESTÃO GARANTIDOS POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR DESTINADA PELO SEU MANDATO, E CRITICA A GESTÃO MUNICIPAL POR RETARDAR A CONSTRUÇÃO DO EQUIPAMENTO EM VIRTUDE DE MOTIVAÇÕES POLÍTICAS E DISPUTAS PARTIDÁRIAS. A DEPUTADA DESTACA, AINDA, A FALTA DE APOIO DA PREFEITURA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DA CRECHE NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE REPERCUTE A ASSINATURA, REALIZADA PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, DE CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL NO VALOR DE R\$ 1.4 BILHÃO. A DEPUTADA REGISTRA QUE ESTES RECURSOS SERÃO DESTINADOS À AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, INFRAESTRUTURA VIÁRIA E HIDRICA, COM ÊNFASE NAS OBRAS DO ARCO METROPOLITANO E NA DUPLICAÇÃO DA BR-232, NO TRECHO ENTRE SÃO CAETANO E BELO JARDIM. A DEPUTADA REGISTRA, AINDA, QUE EM BREVE SERÁ ASSINADA A ORDEM DE SERVIÇO PARA O RECAPEAMENTO DA PE-180, QUE LIGA SÃO BENTO DO UNA A BELO JARDIM, E CELEBRA A ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO DA OBRA DO COMPLEXO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA CIDADE DE GARANHUNS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO, QUE PRESTA HOMENAGEM PÓSTUMA AO SENHOR ANTONIO MARCOS MENDES DA LUZ, CONHECIDO COMO LUZARCOS, ARTISTA PLÁSTICO E ATOR NATURAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO. O DEPUTADO ENALTECE SUA TRAJETÓRIA ARTÍSTICA, DESTACANDO O LEGADO DE SUAS OBRAS E AS VALIOSAS CONTRIBUIÇÕES CULTURAIS QUE DEIXOU PARA O MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, QUE CELEBRA A ASSINATURA, REALIZADA PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, DA ORDEM DE SERVIÇO PARA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DE POLÍCIA CIENTÍFICA E O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE GARANHUNS. O DEPUTADO MENCIONA, AINDA, OUTRAS REIVINDICAÇÕES PARA O MUNICÍPIO, COMO A ESTRADA DE MIRACICA E A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO DISTRITO DE SÃO PEDRO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA A ASSINATURA DE QUATRO ORDENS DE SERVIÇO PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, TOTALIZANDO R\$ 65 MILHÕES EM INVESTIMENTOS. A DEPUTADA REGISTRA, EM ESPECIAL, A CONSTRUÇÃO DA MATERNIDADE REGIONAL DE OURICURI E DO COMPLEXO DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ARARIPE. A DEPUTADA REFORÇA QUE AS OBRAS REPRESENTAM UM MARCO NA INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ESTADUAIS, DEMONSTRANDO O COMPROMISSO DO GOVERNO COM O DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DO POVO DO ARARIPE. É APARTEADA PELOS DEPUTADOS LUCIANO DUQUE E DÉBORA ALMEIDA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 2438; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2439/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2450/2024; OS PROJETOS Nºs. 2451; 2468; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2471/2025; O PROJETO Nº 2473; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2495/2025; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2511/2025. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2672/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2682/2025; O PROJETO Nº 2684; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2686/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2687/2025; O PROJETO Nº 2690; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2710/2025; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2711/2025; OS PROJETOS Nºs. 2714; 2725; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2765/2025 E O PROJETO Nº 2794. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 2814 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DISCUTE A MATÉRIA O DEPUTADO MÁRIO RICARDO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 2814 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs. 2975; 3066; 3074; 3092; 3145; 3148; 3159; 3160; 3181; 3182 E 3287. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 13952 A 13957/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4263 A 4268/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE CELEBRA A APROVAÇÃO. NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE DOIS PROJETOS DE LEI DE SUA AUTORIA VOLTADOS A COIBIR A VENDA DE BEBIDAS FALSIFICADAS OU ADULTERADAS COM METANOL. O PARLAMENTAR INFORMA QUE AS PROPOSIÇÕES SERÃO APRECIADAS NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA QUAL É PRESIDENTE, REFORÇANDO O COMPROMISSO DE AGILIZAR A TRAMITAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA PROTEGER A POPULAÇÃO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 3437 A 3441/2025; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 4297 E 4298/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 13966 A 13990/2025 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 4282 A 4296/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Diogo Moraes

Presidente

Coronel Alberto Feitosa

1º Secretário

Renato Antunes

2º Secretário

Expediente

CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2025.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 885/2025 - DO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei Ordinária Nº 3441/2025 que Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7629, 7630, 7634, 7636 7638 E 7639 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição aos Projetos de Lei Nºs 270, 282, 689, 1238, 1659 e 1852. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7631 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei nºs 464, 593 e 680. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7632 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/23 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 2208/2021. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7633, 7635, 7637, 7640, 7641, 7642, 7643, 7644, 7645, 7648, 7650 E 7652 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei nºs 548, 1235, 1294, 2244, 2273, 2310, 2342, 2343, 2348, 2351, 2441, 2588, 3270, 3370, 3387, 3395, 3400, 3404, 3405, 3407, 3409 e 3425 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERERES Nº 7646, 7647, 7649, 7651, 7653, 7654 E 7655 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 3075, 3269, 3272, 3384, 3413, 3422 e 3423. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7656, 7662 E 7667 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 203, 2388 e 3413 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7657, 7658, 7659, 7660, 7661, 7664, 7665 E 7666 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 222, 1855, 524, 756, 1833, 2253, 2259, 2736, 3365, 3387, 3395, 3400, 3404, 3405, 3407, 3409 e 3425. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 7963 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2703, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7668 E 7677 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 203 e 2747. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7669, 7670, 7671, 7672, 7673, 7674, 7675, 7676 E 7678 - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei nºs 756, 1188, 1649, 1754, 1960, 2238, 2709, 2734, 2851 e 2861. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nºs 7679, 7680, 7681, 7682, 7683, 7684, 7685, 7686 E 7687 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei Nºs 2438/24, 2439/24, 2450/24, 2451/24, 2468/25, 2471/25, 2473/25, 2495/25 e 2511/25. À Imprimir.

X X X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 715, 717 E 721/2025 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 12469, 12219 e 12231/25 de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 3686, 3689, 3690 E 3705/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 13649, 13641, 13647 e 13653/25, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 232 E 233/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 4085/25 e 4100/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, remetido pelos Ofícios nºs 16944, 16945, 17426 e 17427/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 234/2025 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 4084/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, remetido pelos Ofícios nº 16942 e 16943/2025. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 1049 - DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 15 e 16 de outubro de 2025, para viagem a Brasília/DF. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS 1050 - DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2025, para viagem a São Paulo. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Coronel Alberto Feitosa

Ofício

Ofício nº 12307/2025

Recife, 14 de outuro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Assunto: Licença Cultural.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o inicialmente, venho por meio deste, requerer Licença Cultural por motivo de viagem para Europa, no período de 21/10 a 03/11 do corrente ano.

Certo de contar com a costumeira atenção, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Coronel Alberto Feitosa
Deputado Estadual

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003442/2025

Cria a Política de Disponibilização de Pessários Urogenitais no Âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política de Disponibilização de Pessários Urogenitais no Âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei tem por objetivo garantir o acesso, a indicação, a adaptação e o acompanhamento do uso de pessários urogenitais como opção terapêutica para mulheres com Prolapso de Órgãos Pélvicos (POP) e Incontinência Urinária (IU), visando a melhoria da qualidade de vida e a promoção da saúde feminina em pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - o Pessário Urogenital: Dispositivo médico, de silicone ou material biocompatível, inserido na vagina para fornecer suporte aos órgãos pélvicos em casos de prolapso ou para comprimir a uretra em casos de incontinência urinária de esforço.

II - o Prolapso de Órgãos Pélvicos (POP): Descenso de um ou mais órgãos pélvicos (bexiga, útero, reto) para dentro ou além do introito vaginal.

III - a Incontinência Urinária (IU): Qualquer perda involuntária de urina.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei será integrada às ações e serviços de saúde já ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco, observando seus princípios e diretrizes de universalidade, equidade, integralidade e descentralização, bem como as normas técnicas da ANVISA e as diretrizes da Secretaria Estadual de Saúde - SES.

Art. 4º São diretrizes desta política:

I - assegurar o acesso universal, equitativo e integral das mulheres que necessitam do tratamento com pessário urogenital;

II - promover a autonomia da mulher e o direito à informação e ao consentimento livre e esclarecido sobre as opções terapêuticas disponíveis;

III - garantir a segurança e a qualidade dos pessários urogenitais disponibilizados, em conformidade com as normas da ANVISA;

IV - qualificar os atendimentos em saúde envolvidos na indicação, adaptação e acompanhamento do uso dos pessários;

V - fomentar a pesquisa e a atualização constante sobre o manejo das disfunções do assoalho pélvico e o uso de pessários;

VI - estabelecer fluxos e protocolos clínicos claros para o manejo do Prolapso de Órgãos Pélvicos e da Incontinência Urinária, com ênfase na atenção primária e na referência e contrarreferência;

VII - monitorar e avaliar continuamente a efetividade, a segurança e o impacto da política na saúde das mulheres em Pernambuco.

Art. 5º São objetivos desta política:

I - ampliar as opções terapêuticas não cirúrgicas para mulheres com Prolapso de Órgãos Pélvicos e Incontinência Urinária;

II - melhorar a qualidade de vida, a dignidade e a autoestima das mulheres que sofrem com as disfunções do assoalho pélvico;

III - reduzir a demanda por procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que podem ser postergados;

IV - padronizar o processo de indicação, prescrição, adaptação e acompanhamento do uso de pessários urogenitais nas unidades de saúde do Estado;

V - fortalecer as ações de educação em saúde e prevenção das disfunções do assoalho pélvico;

VI - otimizar a utilização dos recursos do SUS no tratamento dessas condições.

Art. 6º O Poder Executivo coordenará o planejamento, regulamentação e implementação da Política de Disponibilização de Pessários Urogenitais em Pernambuco.

Art. 7º O Poder executivo definirá a pasta responsável por elaborar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas desde a indicação, seleção do tipo e tamanho, inserção, adaptação, manutenção, higienização e acompanhamento do uso de pessários urogenitais, baseados nas melhores evidências científicas e em conformidade com as normas do SUS e da ANVISA.

Parágrafo único. Essa implementação definirá os critérios de elegibilidade das pacientes, os tipos de pessários a serem e os fluxos de atendimento na rede de saúde, visando assegurar a aquisição centralizada e a distribuição descentralizada dos pessários urogenitais e insumos correlatos (como lubrificantes e materiais de higienização) para as unidades de saúde, garantindo a regularidade do abastecimento.

Art. 8º O Poder executivo poderá desenvolver materiais educativos e campanhas de informação para a população sobre as disfunções do assoalho pélvico, as opções de tratamento e o acesso aos pessários urogenitais, estabelecendo um sistema de monitoramento e avaliação da Política, incluindo indicadores de acesso, uso, e impacto na saúde pública, garantindo a rastreabilidade dos dispositivos.

Art. 9º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O envelhecimento populacional e as características inerentes à saúde da mulher tornam a incidência de disfunções do assoalho pélvico, como o Prolapso de Órgãos Pélvicos (POP) e a Incontinência Urinária (IU), uma preocupação crescente na saúde pública, em especial pelo alto risco de aumento nos casos de infecções do sistema urinário e as enfermidades decorrentes. Estima-se que até 50% das mulheres que já deram à luz apresentarão algum grau de prolapso genital, e muitas delas convivem com os sintomas de forma silenciosa devido à falta de informação ou de acesso a tratamentos adequados. Essas condições impactam significativamente a qualidade de vida, a autoestima e a participação social das mulheres afetadas, podendo levar ao isolamento, depressão e dependência. O tratamento para POP e IU pode variar desde a fisioterapia pélvica, o uso de pessários urogenitais, até intervenções cirúrgicas. No entanto, nem todas as mulheres são candidatas à cirurgia, ou desejam se submeter a ela, seja por contraindicações clínicas, idade avançada, comorbidades ou por simples preferência pessoal. Nesses casos, o pessário urogenital emerge como uma opção terapêutica não invasiva, segura, eficaz e de baixo custo, que pode oferecer alívio imediato dos sintomas, melhorar a qualidade de vida e permitir que as mulheres mantenham suas atividades diárias. No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) preconiza a integralidade da atenção à saúde, que inclui a oferta de todos os recursos necessários para o diagnóstico, tratamento e reabilitação dos pacientes. Contudo, a disponibilização de pessários urogenitais no âmbito do SUS, em muitos estados e municípios, ainda não é padronizada ou adequadamente implementada, resultando em barreiras de acesso para as mulheres que necessitam desse recurso.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamenta a fabricação e comercialização de dispositivos médicos no país, incluindo os pessários, garantindo a segurança e eficácia desses produtos. A Secretaria Estadual de Saúde – SES, tem o papel fundamental de planejar, coordenar e executar as políticas de saúde no âmbito estadual, devendo zelar pela oferta de serviços e tecnologias de saúde conforme as necessidades da população. A instituição de uma política estadual específica para a disponibilização de pessários urogenitais em Pernambuco se justifica por diversos pontos, desde o Princípio da Universalidade e Equidade do SUS, que garante que todas as mulheres que necessitam e têm indicação clínica para o uso do pessário, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica, tenham acesso a este tratamento, bem como a Integralidade da Atenção que complementa a atenção à saúde da mulher, oferecendo uma alternativa terapêutica importante que pode ser articulada com os programas de saúde já existentes, como a atenção primária e a saúde da mulher. A disponibilização de pessários é significativamente mais econômica do que as cirurgias para correção de prolapso, representando uma economia substancial para o sistema de saúde a médio e longo prazo, além de reduzir o tempo de internação e recuperação, e por conseguinte, a melhora da qualidade de vida da mulher, permitindo que as pacientes retomem suas atividades diárias, sociais e laborais, com dignidade e autonomia.

Portanto, diante da temática sugerida pelo Projeto de Lei em tela, que promove uma política pública em prol da melhoria da saúde e qualidade de vida de milhares de mulheres em Pernambuco. Conto com meus Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003443/2025

Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Prontuário Eletrônico Unificado do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco - SUS/PE e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco – SUS/PE, o Prontuário Eletrônico Unificado Estadual, com o objetivo de integrar e padronizar as informações clínicas e assistenciais dos usuários da rede pública de saúde.

Art. 2º O Prontuário Eletrônico Unificado Estadual visa promover:

I - a melhoria da continuidade do cuidado e da qualidade do atendimento;

II - a integração de dados clínicos e administrativos entre as unidades de saúde estaduais e municipais;

III - a modernização dos processos de registro, acompanhamento e planejamento das ações de saúde pública.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo as diretrizes técnicas e operacionais para a implantação do sistema, observando:

I - a compatibilidade e interoperabilidade com os sistemas de informação do Ministério da Saúde;

II - o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

III - a segurança, confidencialidade e integridade dos dados pessoais e sensíveis dos pacientes;

IV - a utilização do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificador único dos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com os municípios e instituições públicas ou privadas, para fins de compartilhamento de dados e integração de sistemas, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º A implantação do sistema deverá ocorrer de forma gradual, respeitadas as capacidades técnicas e operacionais das unidades de saúde, e dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição representa um passo histórico na modernização da saúde pública de Pernambuco. O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Prontuário Eletrônico Unificado do SUS/PE, um sistema que vai transformar a forma como o cidadão é atendido na rede pública de saúde.

Na prática, significa que cada pernambucano terá seu histórico de saúde disponível, de forma segura e digital, em qualquer unidade pública do Estado seja em um hospital do Recife, uma unidade básica do Sertão ou uma policlínica do Agreste.

Isso evitará que pacientes precisem repetir exames, carregar papéis, ou contar várias vezes o mesmo histórico médico a cada novo atendimento.Mais do que tecnologia, trata-se de respeito e dignidade ao usuário do SUS.É garantir que o cuidado com a vida de cada cidadão seja contínuo, integrado e humano.

O sistema proposto permitirá que médicos e profissionais de saúde tenham acesso rápido e confiável às informações do paciente, favorecendo diagnósticos mais precisos, tratamentos mais eficazes e decisões clínicas mais seguras.Também reduzirá custos e desperdícios, ao eliminar retrabalhos e duplicidades de registros, promovendo mais eficiência e transparência na gestão pública.

Além dos benefícios diretos à população, o Prontuário Eletrônico Unificado é um instrumento estratégico de planejamento e controle: fortalece a vigilância epidemiológica, melhora o acompanhamento de políticas públicas e abre caminho para a adoção de ferramentas modernas de inteligência de dados, permitindo ao Estado agir com mais rapidez e precisão nas ações de saúde coletiva.

O projeto está em plena consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, além de respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança das informações de todos os pacientes.A implantação desse sistema não cria novas despesas obrigatórias nem interfere em atos de gestão do Poder Executivo trata-se de uma medida de planejamento estratégico e inovação pública, que reafirma o compromisso do Parlamento com uma saúde pública moderna, digital e acessível a todos.

Com esta proposta, Pernambuco dá um salto rumo à Saúde 4.0, onde tecnologia e humanidade caminham lado a lado em favor da vida.Trata-se de uma iniciativa que une eficiência administrativa, economia de recursos e, acima de tudo, cuidado real com as pessoas.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar este Projeto de Lei, que simboliza um avanço concreto no atendimento ao cidadão e um marco de inovação na gestão pública estadual.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003444/2025

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao Senhor Vicente Jorge Espíndola Rodrigues.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao Senhor Vicente Jorge Espíndola Rodrigues, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução busca conceder a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao Senhor Vicente Jorge Espíndola Rodrigues, de acordo com os termos da Resolução nº1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Vicente Jorge, empresário e jornalista cuja vida profissional se confunde com o desenvolvimento da comunicação social e da educação no Estado de Pernambuco e em todo o Nordeste.

Iniciou sua carreira em 1971 como locutor da Rádio Assunção Cearense, destacando-se posteriormente como sócio-gerente da Rádio Cidade de Sobral/CE, Diretor Superintendente da Editora Meio Dia Ltda. – Jornal do Meio Dia, e Superintendente da Rádio Recife FM Ltda. Ocupou a Direção Regional da Rádio Palmares, em Maceió/AL, e a Direção Geral do Sistema Jornal do Commercio de Rádio.

Desde 1991, é dirigente e acionista fundador do Grupo Nordeste de Comunicação Ltda. – TV Asa Branca, afiliada da Rede Globo, consolidando-se como referência na radiodifusão regional. Foi também vice-presidente da ACIC – Associação Comercial e Industrial de Caruaru, além de fundador e primeiro presidente de importantes entidades como SERTEPE, SEJOPE e ASSERPE, tendo exercido ainda cargos de liderança na ABERT, CNCOM e FENAERT.

No campo educacional, fundou e presidiu a Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda., mantenedora da UNIFAVIP – Universidade do Vale do Ipojuca, instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e que atende milhares de alunos e com 30 cursos de Graduação, Pós-Graduação e Ensino à Distância, credenciados e reconhecidos pelo MEC. Atualmente, preside o Conselho de Sócios do Grupo Roma Educacional – Faculdade Nova Roma em Recife-PE, Caruaru-PE e Campo Grande-MS.

Ao longo de sua trajetória, recebeu diversas homenagens, incluindo os títulos de Cidadão de Pernambuco, Caruaru, Garanhuns e Recife, além de condecorações como a Medalha Dom Hélder Câmara e o Colar do Sesquicentenário de Caruaru.

Devido a sua contribuição à comunicação, à educação, à economia e ao fortalecimento institucional de Pernambuco, é justa a concessão da Medalha Joaquim Nabuco ao Senhor Vicente Jorge Espíndola Rodrigues, símbolo de empreendedorismo, compromisso social e dedicação ao desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

CAYO ALBINO
DEPUTADO

À Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003445/2025

Estabelece normas para a implementação de ouvidoria ativa nas unidades de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a implantação e a manutenção de ouvidoria ativa nas unidades de saúde públicas e privadas instaladas no território do Estado de Pernambuco, com vistas ao aprimoramento do atendimento ao usuário, ao fortalecimento da transparência e ao aperfeiçoamento contínuo da gestão dos serviços de saúde.

Art. 2º São objetivos das normas de que trata esta Lei:

I - ampliar os mecanismos de escuta qualificada e de mediação entre usuários e serviços de saúde;

II - assegurar resposta institucional às demandas, reclamações, sugestões, denúncias e elogios apresentadas pelos usuários e seus representantes;

III - promover a melhoria da qualidade assistencial a partir da análise sistemática das manifestações e da sua retroalimentação aos processos de trabalho;

IV - estimular a participação social e a confiança do usuário nos serviços de saúde; e

V - fortalecer a cultura de transparência e de aprendizagem organizacional.

Art. 3º A implementação da ouvidoria ativa observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - atuação proativa, com busca ativa de manifestações durante o atendimento e, quando couber, após a alta, alta administrativa ou conclusão do serviço;

II - atendimento acessível por múltiplos canais, inclusive presencial, telefônico e eletrônico, observada a acessibilidade comunicacional;

III - acolhimento respeitoso, registro padronizado e tratamento isonômico das manifestações;

IV - proteção dos dados pessoais, na forma da legislação aplicável; e

V - integração das informações de ouvidoria a processos de melhoria contínua e gestão de riscos.

Art. 4º Compete ao órgão competente do Poder Executivo estadual:

I - editar e atualizar, periodicamente, manual com padrões mínimos de funcionamento, fluxos, instrumentos e indicadores para a ouvidoria ativa nas unidades de saúde;

II - promover apoio técnico e formação específica às equipes responsáveis pela ouvidoria ativa;

III - definir procedimentos de monitoramento e avaliação, inclusive indicadores e metas progressivas, com devolutiva técnica às unidades; e

IV - articular a ouvidoria ativa com processos de regulação, vigilância e avaliação da rede de atenção à saúde, com vistas ao aprimoramento da qualidade e da experiência do usuário.

Art. 5º Constituem responsabilidades das unidades de saúde sujeitas a esta Lei:

I - instituir e manter serviço de ouvidoria ativa compatível com a complexidade da unidade, com equipe identificável e canais de atendimento acessíveis;

II - assegurar registro íntegro das manifestações, com classificação padronizada, análise, encaminhamento e retorno ao interessado, nos prazos e formatos definidos em regulamento;

III - realizar devolutiva sistemática às áreas assistenciais e administrativas, com indicação de oportunidades de melhoria e acompanhamento de ações corretivas;

IV - garantir visibilidade dos canais de ouvidoria no ambiente físico e em meios eletrônicos, com linguagem clara e acessível; e

V - elaborar e manter plano de trabalho anual da ouvidoria ativa, com metas, ações e indicadores, conforme o manual referido no inciso I do art. 4º.

Art. 6º A ouvidoria ativa deverá contemplar, no mínimo:

I - rounds de escuta ativa em setores estratégicos, com abordagem respeitosa aos usuários e acompanhantes;

II - mecanismo de contato pós-atendimento, quando indicado, para avaliação da experiência do usuário e identificação de pendências;

III - coleta periódica de percepção do usuário por amostragem, com instrumentos padronizados;

IV - priorização de acompanhamento para grupos em situação de maior vulnerabilidade, nos termos do regulamento; e

V - comunicação de retorno ao usuário quanto às providências adotadas, resguardadas as informações sigilosas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação observarão, no mínimo:

I - acompanhamento periódico dos indicadores definidos em manual e regulamento;

II - publicação, pelo órgão competente do Poder Executivo estadual, de relatório consolidado com resultados agregados e recomendações de melhoria;

III - pactuação de planos de melhoria com as unidades cujo desempenho se mostrar aquém dos padrões mínimos estabelecidos; e

IV - priorização de apoio técnico às unidades em situação crítica, conforme critérios transparentes previamente divulgados.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita as unidades de saúde privadas às sanções previstas na legislação sanitária estadual e federal, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição estabelece normas para a ouvidoria ativa em todas as unidades de saúde no Estado de Pernambuco, fortalecendo a escuta qualificada, a resposta institucional e a transformação das manifestações dos usuários em insumos para melhoria contínua. O foco é tornar a experiência do cuidado mais transparente, respeitosa e resolutiva, com canais acessíveis e abordagem proativa.

A iniciativa organiza objetivos e diretrizes claras, prevê manual com padrões mínimos e indicadores, e estrutura responsabilidades proporcionais para o órgão competente e para as unidades de saúde. Entre as práticas essenciais, destacam-se

rounds de escuta, contato pós-atendimento quando indicado, coleta amostral de percepção do usuário, devolutiva às áreas e acompanhamento de ações corretivas, integrando a ouvidoria à gestão de riscos e à qualidade assistencial.

Resguardada a proteção de dados pessoais e assegurada a acessibilidade comunicacional, a norma amplia o acesso dos cidadãos à informação e ao diálogo com os serviços, induzindo confiança e aprimoramento dos processos. O monitoramento periódico com relatórios consolidados permite identificar gargalos, pactuar melhorias e priorizar apoio técnico onde o impacto é maior.

Trata-se de texto enxuto e compatível com a organização vigente da rede, remetendo detalhes operacionais à regulamentação. Pelo mérito, necessidade e conformidade material, a aprovação é oportuna e conveniente.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

CAYO ALBINO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003446/2025

Estabelece normas gerais para a implementação de boas práticas em gestão hospitalar no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a implementação, pelo Poder Executivo estadual, de boas práticas em gestão hospitalar, visando à melhoria contínua da qualidade assistencial, da segurança do paciente, da eficiência operacional e da transparência nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados instalados no território estadual.

Art. 2º São objetivos das normas de que trata esta Lei:

I - elevar padrões de qualidade e segurança na atenção hospitalar;

II - fortalecer a governança organizacional e clínica, com foco em processos, resultados e aprendizagem institucional;

III - aprimorar a gestão de riscos e a cultura de segurança do paciente;

IV - estimular o uso qualificado da informação para decisão, monitoramento e avaliação;

V - promover a educação permanente das equipes multiprofissionais; e

VI - ampliar a transparência de desempenho perante a sociedade.

Art. 3º A implementação observará as seguintes diretrizes:

I - alinhamento às normas nacionais de segurança do paciente e de qualidade assistencial;

II - padronização de processos assistenciais e administrativos críticos, com foco na redução de eventos adversos e de desperdícios;

III - monitoramento contínuo de indicadores prioritários, com metas progressivas e revisáveis;

IV - integração em rede de atenção à saúde, com linhas de cuidado e fluxos regulatórios definidos;

V - participação dos usuários por meio de canais institucionais de escuta e resposta; e

VI - transparência ativa de informações agregadas de desempenho, resguardados os dados pessoais na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Compete ao órgão competente do Poder Executivo estadual:

I - editar e atualizar, periodicamente, manual com padrões mínimos, indicadores e orientações para implementação das boas práticas;

II - definir e revisar, no mínimo anualmente, o conjunto de indicadores prioritários de qualidade, segurança, acesso, desfechos e eficiência;

III - organizar processos de monitoramento e avaliação dos estabelecimentos hospitalares, com devolutiva técnica e pactuação de planos de melhoria;

IV - oferecer ações de apoio técnico e de formação continuada às equipes gestoras e assistenciais; e

V - articular-se com as instâncias de vigilância sanitária e de regulação do acesso para fortalecer a implementação das boas práticas.

Art. 5º Constituem responsabilidades dos estabelecimentos hospitalares sujeitos a esta Lei:

I - adotar e manter atualizados os padrões e rotinas previstos no manual referido no inciso I do art. 4º;

II - manter estrutura e processos de gestão de riscos e de segurança do paciente compatíveis com a complexidade do serviço;

III - registrar, analisar e tratar incidentes e eventos adversos, com retorno sistemático às equipes e implantação de ações corretivas;

IV - coletar e enviar, nos prazos e formatos definidos pelo órgão competente do Poder Executivo estadual, os dados necessários ao monitoramento dos indicadores; e

V - promover educação permanente alinhada às prioridades de qualidade, segurança e eficiência.

Art. 6º O monitoramento e a avaliação observarão, no mínimo:

I - ciclo de avaliação com periodicidade não inferior a 1 (um) ano;

II - publicação, pelo órgão competente do Poder Executivo estadual, de relatório consolidado com resultados agregados e recomendações de melhoria;

III - pactuação de planos de melhoria com os estabelecimentos que apresentarem desempenho aquém dos padrões mínimos; e

IV - priorização de apoio técnico às unidades em situação crítica, conforme critérios transparentes e previamente divulgados.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares privados às sanções previstas na legislação sanitária estadual e federal, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição estabelece normas gerais para a implementação de boas práticas em gestão hospitalar no Estado de Pernambuco, orientando a melhoria contínua da qualidade assistencial, da segurança do paciente, da eficiência operacional e da transparência. O objetivo é oferecer um marco simples e efetivo, capaz de alinhar processos e induzir resultados mensuráveis em estabelecimentos públicos e privados.

A iniciativa organiza objetivos e diretrizes claras, estimulando padronização de rotinas críticas, gestão de riscos, registro e análise de incidentes, uso qualificado da informação e educação permanente das equipes multiprofissionais. Prevê manual com padrões

mínimos e indicadores, monitoramento periódico com devolutiva técnica e pactuação de planos de melhoria, fortalecendo a aprendizagem institucional e reduzindo a variabilidade assistencial.

O texto propõe a edição de manual com padrões mínimos e indicadores, o monitoramento periódico, a devolutiva técnica estruturada e a pactuação de planos de melhoria. Tais instrumentos favorecem a padronização, a aprendizagem institucional e a transparência de resultados agregados, preservando a proteção de dados pessoais e a autonomia técnico-administrativa das unidades.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

CAYO ALBINO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003447/2025

Estabelece normas para a capacitação contínua em atendimento humanizado no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para a capacitação contínua em atendimento humanizado, com vistas à melhoria da qualidade assistencial, da segurança do paciente, da experiência do usuário e da eficiência na prestação de serviços de saúde em estabelecimentos públicos e privados instalados no território estadual.

Art. 2º São objetivos das normas de que trata esta Lei:

- I - promover cultura de acolhimento, respeito, empatia e comunicação centrada na pessoa;
- II - padronizar práticas de atendimento humanizado em consonância com diretrizes nacionais e internacionais aplicáveis;
- III - fortalecer a educação permanente em serviço, integrando competências técnico-assistenciais e atitudes humanizadoras;
- IV - reduzir a variabilidade assistencial e prevenir incidentes relacionados a falhas de comunicação;
- V - estimular a escuta ativa e a participação do usuário e de seus acompanhantes nos processos de cuidado; e
- VI - fomentar a melhoria contínua por meio de avaliação formativa e retroalimentação às equipes.

Art. 3º A capacitação contínua observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - alinhamento a referenciais de humanização da atenção à saúde e à educação permanente em saúde vigentes no país;
- II - abordagem multiprofissional, interdisciplinar e centrada na pessoa usuária;
- III - inclusão de conteúdos sobre comunicação clínica, ética e direitos, acolhimento, segurança do paciente, equidade e não discriminação;
- IV - metodologias ativas de ensino-aprendizagem, com simulação, supervisão em serviço e práticas reflexivas;
- V - acessibilidade comunicacional e respeito à diversidade, nos termos da legislação aplicável; e
- VI - avaliação periódica de processos e resultados, com devolutiva às equipes e planos de melhoria.

Art. 4º Compete ao órgão competente do Poder Executivo estadual:

- I - editar e atualizar, periodicamente, manual com padrões mínimos, conteúdos essenciais, trilhas formativas e instrumentos de avaliação para a capacitação contínua em atendimento humanizado;
 - II - promover ações de apoio técnico e formação de formadores para a rede assistencial;
 - III - definir procedimentos para registro, monitoramento e avaliação da capacitação nas unidades, com indicadores e metas progressivas;
 - IV - estimular a integração das ações de capacitação com iniciativas de melhoria da qualidade, segurança do paciente e experiência do usuário; e
 - V - articular-se com instâncias de educação permanente e com entidades de ensino e pesquisa para desenvolvimento de materiais e metodologias.
- Art. 5º Constituem responsabilidades dos estabelecimentos de saúde sujeitos a esta Lei:

- I - elaborar, implementar e manter atualizado plano de capacitação contínua em atendimento humanizado, compatível com a complexidade do serviço e com o manual referido no inciso I do art. 4º;
- II - assegurar a participação das equipes multiprofissionais em atividades de capacitação, com registro de carga horária, conteúdos e avaliação de aprendizagem, nos termos definidos em regulamento;
- III - incorporar rotinas de acolhimento, comunicação centrada na pessoa e participação do usuário nos processos assistenciais;
- IV - promover ambientes de cuidado e de trabalho que favoreçam o respeito, a privacidade e a dignidade das pessoas; e
- V - monitorar resultados da capacitação, com análise de indicadores e implementação de ações de melhoria contínua.

Art. 6º O monitoramento e a avaliação das ações previstas nesta Lei observarão, no mínimo:

- I - acompanhamento periódico de indicadores de processo e de resultado vinculados à capacitação e à experiência do usuário;
- II - publicação, pelo órgão competente do Poder Executivo estadual, de relatório consolidado com resultados agregados e recomendações de melhoria; e
- III - pactuação de planos de melhoria com as unidades cujo desempenho se mostre aquém dos padrões mínimos estabelecidos; e
- IV - priorização de apoio técnico às unidades em situação crítica, conforme critérios transparentes e previamente divulgados.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os estabelecimentos privados às sanções previstas na legislação sanitária estadual e federal, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo estadual regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição estabelece normas para a capacitação contínua em atendimento humanizado no Estado de Pernambuco, orientando gestores e equipes na adoção de práticas centradas na pessoa usuária, comunicação qualificada, respeito à diversidade e ambientes de cuidado acolhedores. A humanização, aliada à educação permanente, melhora a experiência do cuidado, reduz eventos adversos relacionados à comunicação e fortalece resultados clínicos e organizacionais.

O projeto organiza objetivos e diretrizes claras e remete os detalhes técnico-operacionais ao regulamento, preservando a flexibilidade necessária para atualização de conteúdos, metodologias e instrumentos de avaliação. Estabelece responsabilidades proporcionais para o órgão competente e para os estabelecimentos, prevendo plano de capacitação, registro e avaliação de aprendizagem, integração com as agendas de qualidade e segurança e monitoramento com devolutiva e planos de melhoria.

A previsão de acessibilidade comunicacional, proteção contra discriminação e divulgação de resultados agregados, com respeito aos dados pessoais, reforça a transparência e a equidade. Ao focar em educação permanente e governança do processo formativo, a norma induz padronização virtuosa e ganhos de valor para o usuário.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

CAYO ALBINO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003448/2025

Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos de tratamento no âmbito de Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos no Estado de Pernambuco de atenção integral às doenças raras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Dravet aquela que possui o diagnóstico genético da condição, independentemente do grau de severidade ou das comorbidades associadas, caracterizada por:

- I - crises convulsivas frequentes, prolongadas e resistentes a medicamentos anticonvulsivantes comuns;
- II - início geralmente nos primeiros 12 meses de vida;
- III - desenvolvimento neuropsicomotor inicialmente normal, seguido de atraso cognitivo progressivo;
- IV - presença de crises desencadeadas por febre, calor, estresse ou estímulos sensoriais;
- V - risco elevado de mortalidade;
- VI - necessidade de acompanhamento clínico contínuo e tratamento multidisciplinar especializado.

Art. 3º Os protocolos estaduais deverão garantir:

- I - diagnóstico precoce, incluindo métodos genéticos como sequenciamento do exoma;
- II - tratamento integral e multidisciplinar, incluindo medicamentos, terapias de suporte e dietas terapêuticas;
- III - capacitação contínua de profissionais de saúde para o manejo da Síndrome de Dravet;
- IV - orientação e apoio às famílias quanto ao manejo da doença, prevenção de complicações e direitos legais;
- V - monitoramento clínico contínuo e registro dos pacientes em banco de dados estadual de doenças raras;
- VI - promoção de campanhas de conscientização e educação permanente sobre a Síndrome de Dravet.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde será responsável pela execução e fiscalização desta Política, podendo estabelecer parceria com entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, além de firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a inclusão da Síndrome de Dravet nos protocolos clínicos no âmbito do Estado de Pernambuco para atenção integral às doenças raras.

Esta medida é fundamental para garantir atendimento adequado, diagnóstico precoce e tratamento integral aos pacientes, considerando a complexidade e gravidade da doença.

A Síndrome de Dravet é uma encefalopatia epiléptica de origem genética, que se manifesta geralmente no primeiro ano de vida com crises convulsivas prolongadas, frequentes e resistentes aos tratamentos convencionais. A doença provoca atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, alterações cognitivas e comportamentais, além de risco elevado de mortalidade, demandando acompanhamento clínico contínuo e tratamento multidisciplinar especializado.

Nesse sentido, a falta de protocolos nacionais e o difícil acesso a exames, terapias e medicamentos tornam urgente a criação de protocolos estaduais para a Síndrome de Dravet, garantindo atendimento adequado, capacitação profissional, apoio às famílias, registro de pacientes e campanhas de conscientização para reduzir o estigma e sensibilizar a sociedade.

Assim, a instituição deste Cadastro representa o compromisso do Estado de Pernambuco com a saúde e a proteção integral das pessoas com doenças raras.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária
Anual Nº 3397/2025 - LOA 2026

EMENDA Nº 000015/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
A presente emenda destina-se a Fundação Altino Ventura, inscrita no CNPJ nº 10.667.814/0001-38, sob o CNES nº 0000485, tendo como objetivo contribuir para o custeio da ampliação dos atendimentos em oftalmologia e reabilitação voltados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco.
Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.
Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000016/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Melhoria e Aparelhamento dos Órgãos do Ministério Público de Pernambuco - MPPE" (1132) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta" (121), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 500.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
A presente emenda tem como finalidade a destinação de recurso ao Ministério Público de Pernambuco - MPPE para apoio a implantação do complexo da nova sede Única do MPPE.
Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.
Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000017/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela Universidade de Pernambuco - UPE" (3648) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e d" (91), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
A presente emenda tem como finalidade a aquisição de material de uso único (insumos gerais, insumos hospitalares e medicamentos), para apoiar e garantir os trabalhos sociais e assistenciais desenvolvidos pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ, localizado no município de Recife-PE, CNPJ nº 11.022.597/0013-25.
Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.
Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000018/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 150.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Cupira.

Justificativa
Transferência Especial.
Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.
Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000019/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Infraestrutura de Apoio a Produção, Beneficiamento, Comercialização e Abastecimento de Produtos Agropecuários" (3606) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Recurso destinado para o CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO - CEASA, CNPJ N. 06.035.073/0001-03, com a finalidade de adquirir insumos para o atendimento da população carente através do Programa SOPA AMIGA.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.
Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000020/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Pernambuco" (1161) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS" (203), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 50.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Joaquim Nabuco.

Justificativa
A presente emenda visa o apoio para compra de instrumentos musicais para o CENTRO DE EDUCAÇÃO MUSICAL DE JOAQUIM NABUCO (CEMJN), localizado no município de Joaquim Nabuco e inscrito no CNPJ nº 08.575.119/0001-02.
Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.
Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000021/2025

Altera o Projeto de Lei 3397/2025 – LOA 2026

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 200.000,00.
Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).
Município beneficiado: Recife.

Justificativa
A emenda destina-se ao Hospital Evangélico – Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco (CNPJ 10.859.817/0001-73), tendo como objetivo apoiar a aquisição de uma torre de vídeo para o bloco cirúrgico, a fim de viabilizar a realização de cirurgias urológicas e aprimorar a capacidade assistencial da instituição.
Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.
Adalto Santos Deputado
À 2ª comissão.

Indicações

Indicação Nº 013991/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Ilmo. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. André Teixeira, extensivo ao Ilmo. Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. André Fonseca, no sentido de promover a requalificação, limpeza dos acostamentos e instalação de sinalização vertical e horizontal em toda extensão da rodovia PE-187. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; André Teixeira, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André Fonseca, Diretor-Presidente do DER.

Justificativa
A presente indicação tem como finalidade assegurar melhores condições de trafegabilidade para todos que utilizam esta rodovia no trecho que corresponde ao entroncamento com a PE-177 até o entroncamento com a rodovia PE-424. Atualmente, o asfalto encontra-se em estado crítico de deterioração, o que representa um sério risco à segurança dos motoristas e pedestres que por ali transitam. A falta de manutenção adequada compromete a integridade da via e aumenta a probabilidade de acidentes, colocando em perigo a vida de inúmeras pessoas. Além dos riscos à segurança, a má conservação da rodovia tem causado prejuízos financeiros significativos à população local. Muitos condutores enfrentam gastos constantes com a manutenção de seus veículos, danificados pelas más condições da pista. Essa situação impacta negativamente a economia da região, exigindo uma intervenção urgente do poder público para garantir infraestrutura adequada e segura para todos.
Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.
ABIMAEL SANTOS Deputado

Indicação Nº 013992/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Mateus, no Bairro de Jaguarana, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; MARIA EDUARDA DOS SANTOS LIMA, solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013993/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, para que interceda junto ao Governo Federal, através do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Carlos Henrique Baqueta Fávaro, com a finalidade de agilizar a definição da subvenção agrícola emergencial como forma de reduzir os efeitos do tarifaço imposto pelos EUA ao Brasil nas exportações de açúcar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Vice-Presidente da República e Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Exmo. Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Augusto Rodrigues Coutinho de Melo, Deputado Federal; Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Ilmo. Sr. Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco - Sindaçucar; Ilmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Diretor-Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco – SINDICAPE; Ilmo. Sr. Alexandre Andrade Lima, Presidente Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco – AFCP; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE; Ilmo. Sr. Bruno Salvador Veloso da Silveira, Presidente da Federação da Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE; Ilmo. Sr. Jorge Cavalcanti de Petribu, Presidente do Conselho da Usina Petribu; Ilmo. Sr. Eduardo Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro – EQM; Ilmo. Sr. Gilberto Tavares de Melo, Diretor-Presidente do Grupo Olho D'Água; Ilmo. Sr. Luiz Antônio de Andrade Bezerra, Presidente da Usina Trapiche.

Justificativa

O tarifaço imposto pelos EUA ao Brasil sobre o açúcar, leva-nos a fazer um apelo à Governadora Raquel Lyra, para que interceda, com urgência, através do Ministério da Agricultura e Pecuária, a criação de uma taxa de subvenção agrícola emergencial de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana produzida por fornecedores e pelas próprias unidades agroindustriais. Essa seria uma forma de repor e minimizar as perdas causadas por essa medida externa e proteger um setor estratégico para Pernambuco e para o Brasil.

Refiro-me ao tarifaço de 50% imposto recentemente pelo governo norte-americano, liderado pelo presidente Donald Trump, sobre o açúcar brasileiro. Essa medida impactou diretamente nossas exportações nesse início de safra e provocou perdas significativas para o setor, afetando a renda de produtores, as receitas agrícola e industrial das operações das usinas e, conseqüentemente, a economia dos municípios da Zona da Mata.

Estamos falando de cerca de 13,5 milhões de toneladas de cana produzidas em Pernambuco e de 52 milhões de toneladas no Nordeste. O investimento com a criação da taxa de subvenção vai muito além das cifras: representa empregos preservados, produção mantida, renda circulando e dignidade garantida para milhares de famílias.

Defender a cadeia sucroenergética é defender o presente e o futuro de Pernambuco. É investir em desenvolvimento sustentável, geração de empregos, combate às desigualdades regionais e segurança energética.

Peço, portanto, ao Governo Federal que olhe com sensibilidade e urgência para esse setor. Que compreenda que a taxa de subvenção solicitada não é um favor — é uma necessidade para compensar perdas causadas por fatores externos e garantir a continuidade de uma atividade que move a economia do nosso estado há séculos.

O setor sucroenergético de Pernambuco já provou ao longo do tempo sua importância, e agora precisa do apoio do Brasil para seguir transformando vidas e contribuindo com o desenvolvimento do nosso país.

Diante do relevante tema exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 013994/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de viabilizar a criação, em âmbito estadual, de um Grupo Executivo Permanente de Estudos e Planejamento, formado por membros do Governo de Pernambuco, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e representantes do setor produtivo, para estruturar um projeto de recuperação e expansão da cadeia sucroenergética.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Augusto Rodrigues Coutinho de Melo, Deputado Federal; Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cicero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Francisco Ferreira Alexandre, Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; Ilmo. Sr. Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco - Sindaçucar; Ilmo. Sr. Alexandre Andrade Lima, Presidente Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco – AFCP; Ilmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Diretor-Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco – SINDICAPE; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE; Ilmo. Sr. Bruno Salvador Veloso da Silveira, Presidente da Federação da Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE; Exmo. Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Ilmo. Sr. Fausto Falcão Pontual, Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae – PE; Ilmo. Sr. Jorge Cavalcanti de Petribu, Presidente do Conselho da Usina Petribu; Ilmo. Sr. Eduardo Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro – EQM; Ilmo. Sr. Gilberto Tavares de Melo, Diretor-Presidente do Grupo Olho D'Água; Ilmo. Sr. Luiz Antônio de Andrade Bezerra, Presidente da Usina Trapiche; Ilmo. Sr. Frederico Cavalcanti de Petribu Vilaça, Diretor-Presidente da Usina São José Agroindustrial S.A.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, no sentido de viabilizar a criação, em âmbito estadual, de um Grupo Executivo Permanente de Estudos e Planejamento, formado por membros do Governo de Pernambuco, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e representantes do setor produtivo, para estruturar um projeto de recuperação e expansão da cadeia sucroenergética, incluindo dentre outros temas a ampliação de campanha de valorização do etanol, previsto na Lei Nº 17.026, de 13 de agosto de 2020, estimulando o uso desse combustível limpo e estratégico , bem como a inclusão da Zona da Mata no Projeto Pernambuco Agroecológico, contemplando ações similares aos que foram executadas no passado no contexto do Prorenor e Proresul, incluindo iniciativas que estimulem não apenas a cana-de-açúcar, mas também com atividades de exploração familiar na fruticultura, pecuária de leite e mandioca.

O adequado funcionamento da cadeia sucroenergética é um tema que ultrapassa a esfera econômica e toca diretamente a vida de milhares de pernambucanos. É um setor estratégico e essencial para o presente e o futuro de Pernambuco.

A cana de açúcar, que é a base dessa cadeia, ajudou a construir a identidade da Zona da Mata e foi responsável por erguer a economia de mais de 60 municípios do nosso estado. Ela garante hoje mais de 75 mil empregos diretos e cerca de 200 mil indiretos, representando sustento e dignidade para milhares de famílias.

Pernambuco responde por cerca de 25% do etanol e mais de 37% do açúcar produzidos no Nordeste e é peça fundamental para que o Brasil continue ocupando a posição de 2º maior produtor de etanol e 1º de açúcar no mundo. Mas, apesar de sua relevância e do potencial gigantesco que ainda tem para crescer, esse setor enfrenta hoje uma ameaça real ao seu equilíbrio e à sua sobrevivência, inclusive provocados por falta de políticas efetivas para o crescimento.

A história mostra que, quando há parceria entre o poder público e o setor produtivo, os resultados aparecem. Foi assim com o Proálcool (1975), foi assim com o Promata, Prorenor e Proresul (1999/2006), no governo Jarbas Vasconcelos, e pode ser assim agora, em uma nova etapa da nossa economia verde. A recente Lei do Combustível do Futuro, sancionada pelo presidente da República, abre novas oportunidades e amplia a relevância dos biocombustíveis na transição energética — e a cana de açúcar tem um papel central nessa agenda. Por isso, reforço aqui também três propostas fundamentais a governadora Raquel Lyra:

1. A criação de um Grupo Executivo Permanente de Estudos e Planejamento, reunindo Governo do Estado, Assembleia Legislativa e setor produtivo, para estruturar um projeto de expansão da cadeia sucroenergética.
2. A inclusão da Zona da Mata no Projeto Pernambuco Agroecológico, com ações integradas que envolvam cana-de-açúcar, fruticultura, pecuária de leite e mandioca.
3. A ampliação da campanha de valorização do etanol prevista na Lei Estadual nº 17.026/2020, estimulando o uso desse combustível limpo e estratégico.

Por tudo isto e pela importância estratégica desta proposição, espero contar com o costumeiro apoio dos meus Nobres Pares, para a aprovação deste pleito tão importante.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 013995/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Campo de Pouso, no Bairro de Maranguape I , na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; MARIA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO, solicitante; CINTIA MARIA MEDEIROS DA SILVA, solicitante; SIMONE ALVES DO NASCIMENTO, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir.

Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013996/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da cidade do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Jorge Carreiro, no sentido de providenciar instalação de semáforo na Av. Brasil, em frente à Praça Emilio Russel, em Maranguape I, na cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; SIMONE ALVES DO NASCIMENTO, Solicitante; ANA PAULA GOMES DA SILVA SOUSA, solicitante; REBECA CECÍLIA CABRAL RAMOS, solicitante; MARIA EDUARDA DOS SANTOS LIMA, solicitante; RENATO ARAUJO DOS SANTOS, solicitante; MARIA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO, solicitante; CINTIA MARIA MEDEIROS DA SILVA, solicitante; LENILDA BUARQUE FERREIRA SILVA, solicitante; VANESSA PEREIRA, solicitante; ADRIANA MARIA DA SILVA SOUTO, Solicitante.

Justificativa

Venho por meio desta indicar a necessidade urgente da instalação de um semáforo na Avenida Brasil, em frente à Praça Emílio Russel, no bairro Maranguape I, na Cidade de Paulista.

Embora já exista uma faixa de pedestres no local, os motoristas frequentemente não a respeitam, colocando em risco a segurança dos pedestres que precisam atravessar a via.

O aumento do fluxo de veículos e de pessoas na região agrava ainda mais essa situação, aumentando o potencial de acidentes.

A instalação do semáforo contribuirá para a organização do tráfego e garantirá maior segurança tanto para motoristas quanto para pedestres, promovendo um ambiente mais seguro e acessível para todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 013997/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- Pernambuco, Sr. Bruno Lezan Bittencourt, à prefeita de Igarassu Elcione Ramos, no sentido de unirem esforços com o objetivo de recuperação e manutenção do semáforo na Rodovia Governador Mário Covas – BR -101 próximo a entrada de Monjope, especificamente, na altura da Estação BRT em frente a Igarassu Injet Diesel, no Município do Igarassu-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmº Sr. BRUNO LEZAN BITTENCOURT, Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - Pernambuco • DNIT/PE; Exmª Srª ELCIONE RAMOS, Prefeita da Cidade de Igarassu.

Justificativa

A presente Indicação tem como finalidade solicitar a recuperação e manutenção do semáforo localizado na Rodovia Governador Mário Covas – BR-101, nas proximidades da entrada de Monjope, em frente à Estação BRT e à empresa Igarassu Injet Diesel, no município de Igarassu-PE.

A referida localidade é uma das principais portas de acesso à comunidade tradicional de Monjope, que concentra um número expressivo de moradores, trabalhadores e estudantes que diariamente se deslocam entre o centro urbano e a rodovia. O fluxo intenso de pedestres, aliado ao elevado volume de veículos que trafegam pela BR-101, torna essencial o pleno funcionamento do semáforo para garantir a travessia segura da população.

Além disso, a presença da Estação BRT nas proximidades intensifica a circulação de passageiros, aumentando a necessidade de um controle semafórico eficiente que organize o trânsito e previna acidentes. A falta de manutenção adequada do equipamento tem gerado riscos constantes tanto para motoristas quanto para pedestres, especialmente em horários de pico.

Dessa forma, a recuperação do semáforo representa uma medida urgente de segurança viária e respeito à vida. A união de esforços entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Prefeitura de Igarassu é indispensável para viabilizar essa intervenção, promovendo melhores condições de mobilidade e garantindo tranquilidade à população local e aos que transitam diariamente pela BR-101.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004299/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações ao Ilmo. Sr. **Albérico Messias da Rocha**, advogado e servidor público, pelo lançamento do livro ***Barragem da Esperança***, de sua autoria, ocorrido no último dia 10 de outubro de 2025, dentro da XV Bienal Internacional do Livro de Pernambuco, no Centro de Convenções de Pernambuco, em Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Albérico Messias da Rocha, escritor, advogado e servidor público; Paulo Rogério Rêbelo, editor da Editora Paradoxum.

Justificativa

O ex-prefeito de Iguaracy, no Sertão do Pajeú, Albérico Messias da Rocha lançou, no último dia 10 de outubro, seu primeiro livro, intitulado *Barragem da Esperança*. A obra, publicada pelo selo da Editora Paradoxum, ganhou destaque no estande Café Cordel, durante importante evento literário.

Além de escritor, Albérico é advogado, com formação também em Letras. Servidor de carreira do Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA), ele ocupou cargos de liderança, como o de diretor de extensão rural, tendo sido responsável pela coordenação de 184 escritórios do IPA em todo o estado.

Barragem da Esperança marca a estreia literária de Albérico no gênero romance, com uma narrativa envolvente e profundamente regionalista. O livro transporta o leitor ao semiárido nordestino da década de 1970, cenário em que a riqueza do “ouro branco” — o algodão — contrasta com a implacável dureza da seca.

A trama resgata tradições, revela conflitos sociais e pessoais, e, acima de tudo, carrega uma mensagem de persistência e esperança. O lançamento, prestigiado por diversas personalidades do meio artístico e cultural, representou um marco na trajetória do novo escritor, que declarou que “espera que sua obra possa tocar corações e provocar reflexões”.

Nosso mandato parabeniza Albérico Rocha por essa importante conquista e deseja que *Barragem da Esperança* seja apenas o primeiro de muitos outros títulos que ainda virão, levando a força da literatura sertaneja a leitores de todo o país. Perante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 004300/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações a Ilma. **Dra. Leila Maria Moreira Beltrão Pereira**, por ter sido eleita como nova presidente da Sociedade Brasileira de Hepatologia, para o biênio 2026-2027. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Leila Maria Moreira Beltrão Pereira, presidente da Sociedade Brasileira de Hepatologia; Dr. Mario Jorge Lôbo, presidente do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco; Ana Carolina Araujo Oliveira Tabosa, presidente do Sindicato dos Médicos de Pernambuco; Prof^a. Dr^a. Iabel Avelar, diretora do Hospital Universitário Oswaldo Cruz; Zilda do Rego Cavalcanti, secretária estadual de Saúde.

Justificativa

Durante a realização do 29º Congresso Brasileiro de Hepatologia, realizado entre os dias 08 e 10 de outubro no Rio de Janeiro, a médica pernambucana Leila Maria Moreira Beltrão Pereira foi conduzida ao cargo de presidente da Sociedade Brasileira de Hepatologia – SBH para o biênio 2026-2027. Em seu discurso, a Dra. Leila enfatizou que sua gestão será bastante inclusiva, com a missão e o propósito de unir o Brasil. Como exemplo, a nova presidente montou uma diretoria que contará com colegas de todas as regiões do país. Sua posse, ocorrida no Congresso da SBH, foi marcada por momentos de emoção, e contou também com a presença de seus familiares. A nova presidente antecipou que serão criadas novas comissões científicas, o fortalecimento da área junto a outras associações e órgãos governamentais e até a criação de programas de *fellowships* como o que ela mesma fez no renomado *Institute of Liver Studies*, do *King's College Hospital*, da Universidade de Londres. O vasto currículo de Dra. Leila merece destaque neste requerimento, com formações e consultorias nacionais e internacionais, a saber: doutorado em hepatologia pela *University of London*; consultora internacional da Universidade de Pernambuco (UPE); professora regente da disciplina de gastroenterologia da UPE; professora titular da UPE; consultora científica da pró-reitoria de pós-graduação da UPE; e membro titular do colegiado do mestrado em ciências da saúde da UPE. Nossa homenagem também preside o Instituto do Fígado e Transplantes de Pernambuco, entidade em funcionamento há 16 anos, que presta um atendimento socioassistencial, de alto nível de excelência para os pernambucanos. O IFP se consolidou como um dos mais modernos centros especializados nas ações de pesquisas, ensino, prevenção e tratamento das doenças gastrohepáticas, oriundas do Sistema Único de Saúde (SUS), realizando mensalmente cerca de 1.800 consultas e mais de 3 mil exames em crianças adultos e idosos. Fundada em 1979, a Sociedade Brasileira de Hepatologia (SBH) é uma organização médica dedicada ao estudo, à pesquisa e à promoção da hepatologia no Brasil. Ao longo de sua trajetória, a SBH tem desempenhado um papel fundamental no avanço do conhecimento sobre as doenças do fígado e na melhoria contínua do cuidado aos pacientes hepáticos. Sob a nova liderança da Dra. Leila, a SBH inicia uma nova fase, marcada pelo compromisso com a inovação científica, a formação de especialistas e o fortalecimento das políticas de saúde voltadas à hepatologia no país. Aproveito este requerimento para dar meu testemunho pessoal sobre a Dra. Leila Beltrão, por conhecê-la de muito perto. Sua dedicação eleva a qualidade do tratamento hepático em Pernambuco, sobretudo por sua atuação incansável na formação de novos profissionais, na implementação de protocolos atualizados e no cuidado humanizado com os pacientes. Seu compromisso com a excelência clínica e científica faz dela uma referência nacional na área da hepatologia. Perante todo o exposto, é mais do que justo que esta Casa Legislativa reconheça este importante momento na vida profissional de Dra. Leila Beltrão. Nosso mandato deseja que sua gestão frente a SBH seja marcada por conquistas, êxitos e avanços na hepatologia do nosso país. Solicito aos meus Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 004301/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO a diretoria da Aena Brasil, administradora do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre - vencedora pelo 4º (quarto) ano consecutivo da "Premiação Aviação + Brasil", promovida anualmente pelo Ministério de Portos e Aeroportos, como sendo o aeroporto mais pontual do Brasil em sua categoria. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento DIEGO MORETTI RODRIGUES, Diretor do Aeroporto de Recife; LUCIANA ROMERO PEDROSA, Gerente de Operações, Segurança e Serviços do Aeroporto de Recife; DEBERTH CLAUDIO DA SILVA NASCIMENTO, Coordenador de Operações do Aeroporto de Recife; SANTIAGO YUS, Diretor-Presidente da Aena Brasil; SILVIO COSTA FILHO, Ministro de Portos e Aeroportos; ROGÉRIO AMADO BARZELLAY, Presidente da INFRAERO.

Justificativa

A AENA Brasil, concessionária responsável pela administração do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes – Gilberto Freyre, recebe nossas merecidas felicitações pela conquista de sua quarta vitória consecutiva na premiação “Aviação + Brasil”, promovida pelo Ministério de Portos e Aeroportos. A premiação, que também conta com a participação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do grupo Brasil Export e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, reconhece o desempenho de excelência na gestão aeroportuária em todo o país, eleito em sua categoria o mais pontual do Brasil! O destaque do aeroporto do Recife reafirma o compromisso da Aena Brasil com a qualidade dos serviços, segurança operacional e satisfação dos seus passageiros, consolidando o terminal pernambucano como um dos mais eficientes e bem avaliados do Brasil e mais importante do Norte/Nordeste brasileiro. Essa sequência de conquistas é resultado de uma gestão moderna e focada em resultados, que alia inovação, planejamento e atenção constante às necessidades dos usuários. É importante reconhecer o profissionalismo e dedicação da equipe que conduz as operações no aeroporto da Capital pernambucana, sob a liderança de Diego Moretti Rodrigues, Diretor do Aeroporto de Recife, da Gerente de Operações, Segurança e Serviços, Luciana Romeiro Pedrosa, e do Coordenador de Operações, Deberth Claudio da Silva Nascimento. O empenho desses profissionais tem sido essencial para garantir o padrão de excelência que diferencia o Aeroporto do Recife no cenário nacional. Ao celebrarmos mais essa conquista, reafirmamos o orgulho de Recife e de Pernambuco em contar com um aeroporto administrado com tamanha competência e comprometimento. Realidade que contribui não apenas para o fortalecimento da aviação regional, mas também para o desenvolvimento econômico e turístico de Recife, Pernambuco e de todo o Nordeste. Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004302/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje Voto de Aplauso à Academia Vitoriense de Letras, Artes e Ciência da Vitória de Santo Antão – AVLAC na passagem dos 20 anos de fundação, em solenidade realizada no dia 18 de outubro, no salão nobre do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão, no citado município. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Serafim Lemos do Nascimento, Presidente da Academia Vitoriense de Letras, Artes e Ciência da Vitória de Santo Antão – AVLAC; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, jornalismo. Justificativa Nascida sob inspiração do saudoso escritor José Severino de Militão, conhecido como Melchisedec, com o objetivo de congregar a plêiade da intelectualidade vitoriense, recebeu na época expressivo apoio da saudosa poetisa Severina Moura, escritora Luciene Freitas, professor Pedro Ferrer, que, de forma ativa, projetaram a tradição cultural da Terra das Tabocas em vários momentos, sob a presidência do atual escritor e presidente, Serafim Lemos do Nascimento. Na sessão alusiva as comemorações aos 20 anos de fundação dessa instituição passam a fazer parte como novos acadêmicos, Adelson Júlio Cardoso, Hérika Araújo Silva, Maria Luiza Saraiva de Moraes, Rogério Alves da Silva e Teófilo José de Souza Costa Júnior.

Em face do exposto, transmitimos aos membros dessa Associação as congratulações por data tão relevante, bem como os votos de longaev existência, de modo a perenizar a viva tradição que a nobre Academia se propõe a exercer imbuída do escopo de exaltação às letras, artes e ciência do município e região. Na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa, solicito a aprovação do expediente em pauta.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 004303/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo de autoria da Dra. Fabiana Motta, de título “A presença que salva: o papel essencial do cirurgião-dentista na UTI, publicado a edição do jornal Folha de Pernambuco, de 10 de outubro do corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Dra. Fabiana Motta, Coordenadora do Serviço de Odontologia do Instituto Médico Integral Professor Fernando Figueira- IMIP; Ilmo. Sr. Dr. João Godoy, Presidente do Conselho Regional de Odontologia; Ilmo. Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente da Folha de Pernambuco; Ilma. Sra. Leusa Santos, Editora-chefe da Folha de Pernambuco.

Justificativa

Em sua edição do último dia 10 de outubro do corrente, a Folha de Pernambuco publicou na página de Opinião, artigo de título “A presença que salva: o papel essencial do cirurgião-dentista na UTI”, de autoria da dra. Fabiana Motta, cirurgiã-dentista, coordenadora do Serviço de Odontologia do IMIP, eleita vice-presidente do Conselho Regional de Odontologia biênio 2026-2027. Pela relevância do texto publicado, solicitamos sua transcrição nos Anais desta Assembleia Legislativa, ao ensejo de seu acolhimento através do presente expediente, quanto à aprovação. Na íntegra, a matéria em apreço: “A presença que salva: o papel essencial do cirurgião-dentista na UTI” Quando se pensa em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI), é comum imaginar médicos, enfermeiros e fisioterapeutas em ação. Mas há um profissional cuja atuação, embora muitas vezes invisível, pode ser decisiva para a recuperação do paciente: o cirurgião-dentista. A boca, frequentemente negligenciada em ambientes hospitalares, pode ser uma verdadeira porta de entrada para infecções graves. Em pacientes internados em UTI, cuja saúde já se encontra fragilizada, esse risco se multiplica. Estudos apontam uma relação direta entre a presença de biofilme oral (o acúmulo de bactérias) e o desenvolvimento de pneumonias associadas à ventilação mecânica (PAV). A ausência de cuidados bucais adequados pode prolongar a internação e, em casos extremos, levar ao óbito. A Odontologia Hospitalar, reconhecida como especialidade pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) em janeiro de 2024, por meio da Resolução CFO-262, dedica-se ao atendimento de pacientes em ambiente hospitalar, incluindo enfermarias e UTIs. Seu papel é fundamental na promoção da saúde e na melhoria da qualidade de vida dos pacientes internados. Apesar de muitas vezes esquecida, a atuação do dentista na UTI é estratégica. Ele previne complicações que podem prolongar a internação, aumentar os custos hospitalares e colocar a vida do paciente em risco. Na prática, o dentista na UTI implementa protocolos de higiene bucal para controle da placa bacteriana, prevenindo a proliferação de microrganismos nocivos. Atua na prevenção de pneumonias associadas à ventilação mecânica, trata infecções bucais como abscessos e candidíase, e promove conforto ao paciente crítico, aliviando dores, sangramentos e desconfortos. Esses cuidados impactam diretamente na recuperação do paciente, reduzindo o tempo de internação, o uso de antibióticos e os custos hospitalares. Portanto, a presença do dentista na UTI não deve ser vista como um luxo, mas como uma parte indissociável da assistência hospitalar. Cuidar da saúde bucal é cuidar da saúde integral do paciente. A excelência nesse cuidado pode ser a diferença entre complicações graves e uma recuperação plena.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 004304/2025

Requeremos à Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cumpridas as formalidades regimentais, diante da prerrogativa outorgada pelo art. 246, inciso I, da Resolução nº 1.891/2023 – Regimento Interno, os valorosos préstimos no sentido de encaminhar pedido de informações à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, com cópia para o Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Sr. Túlio Vilaça, solicitando resposta aos seguintes questionamentos: **1-** O fornecimento dos dados disponíveis entre junho de 2025 e a data de atendimento deste pedido, com a apresentação de uma lista anonizada, em respeito à LGPD, com todas as informações públicas referentes aos chamados de urgência/emergência, direcionados à Central de Regulação do Estado de Pernambuco, provenientes do município de São Bento do Una-PE. **2-** Que apresente, uma lista anonimizada, em respeito à LGPD, com todas as informações públicas referentes aos chamados de urgência/emergência, direcionados à Central de Regulação do Estado de Pernambuco. Solicita-se que o recorte temporal abranja os chamados ocorridos entre junho de 2025 e a data de atendimento deste pedido, referentes às Ambulâncias do município de São Bento do Una-PE. **2.1** Para atendimento do pedido, com o registro dos deslocamentos efetuados, com a apresentação de resposta por meio do envio de planilha com a listagem das placas, motoristas, registro do motivo dos chamados, e em especial da Ambulância UTI (Placa: SOS6G99). **3-** Se esta Secretaria Estadual de Saúde, tem o registro de casos de utilização de ambulâncias para finalidade diversa, como para Tratamento Fora de Domicílio (TFD), por parte de municípios. Nessas hipóteses, se a área técnica entende que se configura como irregular a utilização para finalidade diversa, tendo em vista a Lei Federal nº 8.080/1990, o Decreto Federal nº 7.508/2011 e as Portarias MS/GM nº 2.048/2002 e nº 1.010/2012. Sem mais para o momento, aproveito para renovar os votos de estima e consideração, ao mesmo tempo em que coloco este Gabinete à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Justificativa

Considerando a denúncia veiculada na imprensa e debatida em sessão plenária da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE), envolvendo o **uso inadequado de uma ambulância de UTI Móvel no município de São Bento do Una**, confirmado por vídeo do Vereador Sidcley (PP). Nesse sentido, torna-se necessário o envio de requerimento de informações aos órgãos competentes, a fim de esclarecer a real destinação e o uso do referido veículo. Segundo informações apresentadas por esta parlamentar, a ambulância em questão foi **adquirida com recursos de emenda parlamentar**, no valor de **R\$ 400 mil**, complementados por **R\$ 30 mil do Governo do Estado**, e entregue em **junho de 2025** ao Hospital Municipal Dr. José Antônio de Siqueira Neto. Entretanto, conforme a denúncia, o veículo **permaneceu inoperante** por ausência de seguro e estaria sendo utilizado para o **serviço de Tratamento Fora do Domicílio (TFD)**, em desacordo com sua finalidade original de **atendimento de urgência e transporte de pacientes em estado crítico (UTI móvel)**. Assim, a aprovação deste requerimento nesta Casa, se faz imprescindível para assegurar o acompanhamento institucional da situação, exigir a adoção de providências urgentes.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2025.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 007652/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3387/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3395/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3400/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3404/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3405/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3407/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3409/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3425/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE
PREVENÇÃO E COMBATE À ADULTERAÇÃO

DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E ATENDIMENTO DE CASOS DE INTOXICAÇÃO POR METANOL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE DEFESA DA SAÚDE, PRODUÇÃO E CONSUMO (ARTS. 23, INCISO II, E 24, INCISOS V, VIII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE METANOL: OBSERVÂNCIA DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER ESTATAL DE PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ARTS. 6º, 196 E 200, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho; os Projetos de Lei Ordinária nº 3395/2025, 3400/2025 e 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; os Projetos de Lei Ordinária nº 3404/2025 e 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; o Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque; e o Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025 veda, no âmbito do território de Pernambuco, a utilização de metanol na fabricação de bebidas alcoólicas e seus derivados destinados ao consumo humano, bem como a comercialização de metanol, em estado puro ou fracionado, diretamente ao consumidor final. Além disso, a proposição exige que as pessoas jurídicas que comercializem, transportem, armazenem ou utilizem metanol estejam cadastradas junto ao órgão da vigilância sanitária estadual e que seja instituído Livro de Registro e Controle de Metanol, para controle de movimentações de entrada e saída do produto das empresas cadastradas. Por fim, a proposta obriga que: a) os fabricantes, engarrafadores, distribuidores e comerciantes de bebidas alcoólicas disponibilizem laudos laboratoriais de análise que assegurem ausência de metanol em concentração prejudicial à saúde; e b) os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, notifiquem à Secretaria Estadual de Saúde os casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025 torna obrigatória a inclusão de *QR Code*, vinculado ao lote, nas embalagens de bebidas comercializadas em Pernambuco, para permitir a consulta pelo consumidor por meio de canal oficial disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. A proposição também prevê que as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras de bebidas alcoólicas deverão: a) manter cadastros atualizados junto ao órgão estadual responsável; b) garantir que cada *QR Code* esteja corretamente vinculado ao lote correspondente; e c) fornecer orientação mínima aos pontos de venda sobre a verificação da autenticidade.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2025 impõe aos hospitais e unidades de saúde, públicos e privados, o dever de notificar à Polícia Civil os casos de internação ou óbito decorrentes de intoxicação por metanol, em até 24 horas após a confirmação clínica ou laboratorial.

Os Projetos de Lei Ordinária nº 3404/2025 e 3405/2025 promovem alterações no Código Estadual de Defesa do Consumidor a fim de incluir a responsabilidade objetiva de distribuidores e armazenadores de bebidas alcóolicas pelos danos causados aos consumidores e de fixar penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializam bebidas irregulares.

O Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2025 garante o fornecimento gratuito de fomepizol e de medicamentos congêneres pelos estabelecimentos farmacêuticos públicos e privados, mediante apresentação de laudo médico e independente de comprovação de hipossuficiência financeira do paciente. Ademais, a proposta prevê que os estabelecimentos farmacêuticos privados que realizarem a dispensação gratuita dos medicamentos poderão requerer compensação junto ao Poder Público.

O Projeto de Lei Ordinária 3409/2025 dispõe que o estabelecimento varejista que comercializar ao consumidor bebida alcoólica adulterada, contaminada ou falsificada, resultando em dano à saúde ou à vida do consumidor, responderá solidariamente com o fabricante, o distribuidor ou importador pela reparação dos danos causados. Outrossim, a proposição estabelece: a) a exclusão da responsabilidade solidária em caso de comprovação da origem lícita por meio de Nota Fiscal Eletrônica; b) a possibilidade de qualquer pessoa denunciar, de forma anônima, a suspeita de comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas aos órgãos competentes; e c) a divulgação pelos órgãos competentes das sanções aplicadas por comercialização de bebidas adulteradas, com a indicação da razão social, nome fantasia e endereço do estabelecimento infrator.

Por último, o Projeto de Lei Ordinária nº 3425/2025 institui o Protocolo Estadual para Atendimento de Casos de Intoxicação por Metanol, de observância obrigatória por estabelecimentos de saúde públicos e privados. As medidas sugeridas nesta proposição incluem a manutenção de estoque de antídotos indicados para tratamento, a capacitação técnica e periódica dos profissionais de saúde e a adoção de protocolo clínico padronizado. Também determina a unidade de saúde a notificar, em até 24 horas, a Vigilância Epidemiológica acerca dos casos suspeitos ou confirmado de intoxicação por metanol.

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno).

Por determinação do Presidente desta Casa (art. 262, inciso I, do Regimento Interno), os Projetos de Lei Ordinária nº 3404/2025, 3405/2025 e 3409/2025 foram submetidos à tramitação conjunta, Quanto aos demais projetos, em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, submete-se igualmente à tramitação conjunta, nos termos dos arts. 262, inciso II, “b”, e 264 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à sua apreciação.

As matérias disciplinadas nos diversos projetos de lei em epígrafe versam sobre a proteção da saúde dos consumidores, notadamente após a disseminação pelo Brasil de casos de intoxicação por metanol desencadeados pelo consumo de bebidas alcoólicas adulteradas. Em Pernambuco, dados da Secretaria Estadual de Saúde, atualizados, até 09.10.2025, apontam a existência de 29 notificações de suspeita de intoxicação – 13 já tiveram a relação com o metanol descartada – e duas mortes sob investigação (Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, edição do dia 10.10.2025, p. 1).

Nessa perspectiva, justifica-se a atuação legiferante dos Estados-membros com amparo nas regras de competência material e legislativa que dispõem sobre defesa da saúde, produção e consumo, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cumpr destacar que os Projetos de Lei Ordinária nº 3404/2025, 3405/205 e 3409/2025 versam sobre a responsabilização dos distribuidores e armazenadores de bebidas alcoólicas, em razão de adulteração, falsificação, contaminação, má conservação ou comercialização irregular dos produtos sob sua guarda ou responsabilidade. O tratamento normativo sugerido está em estrita conformidade com a responsabilização por fato do produto (art. 12) e por vício do produto (art. 18), prevista pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Em outras palavras, a legislação federal, como norma geral que integra o condomínio legislativo (HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*, 1995), não estipulou especificamente todos os ramos de atividade econômica inclusos na regra de responsabilização por fato ou vício do produto. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos Estados-membros.

Nesse sentido, essas proposições representam um válido reforço em prol da saúde e segurança do consumidor, deixando indene de dúvidas que, na hipótese de substâncias tóxicas nas bebidas alcoólicas, como o metanol ou quaisquer outros elementos impróprios ao consumo humano, os referidos distribuidores e armazenadores, assim como os fabricantes e os importadores (a serem incluídos), respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

No entanto, especificamente quanto aos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, pretende-se instituir dois mecanismos de controle: a) um cadastro de pessoas jurídicas que comercializem, transportem, armazenem ou utilizem metanol, a ser gerido pelo órgão de vigilância estadual; e b) um livro de registro de movimentação de entrada e saída do produto.

Ocorre que esse controle sobre a distribuição e comercialização do metanol é realizado precipuamente pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, conforme se depreende da Resolução nº 937, de 5 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes. A eventual fiscalização pelas autoridades sanitárias não se dá em razão da substância individualmente considerada, mas de sua utilização dentro de outras cadeias produtivas. Portanto, a fim de resguardar as atribuições institucionais da ANP, não se revela adequada a criação de instrumentos paralelos que possam criar conflitos de competência entre órgãos/entidades públicas.

Por sua vez, o fornecimento gratuito de fomepizol e medicamentos congêneres (Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2024) há de observar os protocolos e diretrizes de caráter nacional definidos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Logo, salvo por esses aspectos pontuais, não se cogita de vício de inconstitucionalidade que possa comprometer o exercício da competência legislativa na forma preconizada pelos projetos de lei ora examinados.

Quanto à viabilidade da iniciativa parlamentar, observa-se que, de um modo geral, as questões disciplinadas nas proposições não se enquadram nas hipóteses constitucionais que exigem a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Com efeito, a legislação federal sobre produção e comércio de bebidas reforça o papel fiscalizatório dos entes subnacionais. Nesse sentido, o art. 3º da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, assevera que: “A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.”. Corroborando a descentralização federativa, o art. 123 do Decreto Federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009, dispõe:

Art. 123. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá critérios relativos à descentralização das atividades previstas neste Regulamento para os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao contido na Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Dessa forma, ainda que diversas das medidas sugeridas nos projetos examinados repercutam no âmbito de atuação de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, trata-se apenas da especificação de atribuições que já estão sob a responsabilidade da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária – APEVISA (Lei nº 13.077, de 20 de julho de 2006) e de estabelecimentos da rede pública de saúde.

Não obstante, a obrigação de inclusão de *QR Code* nas embalagens de bebidas comercializadas (Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025) incorre em vício de iniciativa. De fato, não há, no Brasil, um sistema que permita a rastreabilidade de bebidas. O Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SISCOBE foi instituído pela Receita Federal para rastrear a origem, volume e destinação de bebidas, impedindo a evasão de tributos e a falsificação de produtos. Todavia, esse sistema foi descontinuado em 2016, em razão dos altos custos de manutenção e de sua inviabilidade técnica. (mais informações em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/receita-quer-anular-decisao-do-tcu-sobre-sistema-que-controla-bebidas>).

Nesse contexto, a criação de um mecanismo de controle estadual – a cargo das Secretarias de Desenvolvimento Econômico e da Fazenda ou de outro órgão estadual – enseja novas atribuições para o Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, o teor das propostas coaduna-se com o dever estatal de promover o direito fundamental à saúde e executar ações de vigilância sanitária, de acordo com os arts. 6º, 196 e 200, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Portanto, com o intuito de promover os ajustes indicados neste parecer e de conciliar os textos das proposições (art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno), propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 E 3425/2025

Altera integralmente a redação do Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e instrumentos de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcóolicas adulteradas, bem como dispõe sobre ações de proteção da saúde pública em casos de intoxicação por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da observância da legislação federal, em especial da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e das normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - bebida alcoólica: bebida com graduação alcoólica acima de 0,5% (meio por cento) em volume até 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20º C (vinte graus Celsius);

II - bebida adulterada: a alteração, por meio de supressão, redução, substituição, modificação total ou parcial da matéria-prima ou do ingrediente, componentes do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

III - metanol: substância química tóxica composta por um átomo de carbono, quatro de hidrogênio e um grupo hidroxila, considerada imprópria para consumo humano e cuja ingestão, inalação ou absorção pode causar lesão, agravo à saúde ou morte;

IV - substância tóxica: todo composto, elemento químico ou produto que, por suas propriedades físico-químicas e/ou biológicas, pode causar lesão, agravo à saúde ou morte.

V - rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permitem acompanhar a origem, percurso e destino final de uma bebida, garantindo a identificação de sua procedência e autenticidade;

VI - estabelecimento produtor ou comercial: pessoa jurídica ou física, com sede ou domicílio no Estado de Pernambuco, que exerça atividades de fabricação, envaze, distribuição ou comercialização de bebidas alcoólicas; e

VII - estabelecimentos de saúde: hospitais, prontos-socorros, clínicas, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos similares.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - proteger a saúde da população, prevenindo riscos decorrentes do consumo de bebidas adulteradas;

II - reforçar as ações de vigilância sanitária e de fiscalização sobre o ciclo de produção e comercialização de bebidas alcoólicas;

III - promover a rastreabilidade e a transparência na cadeia produtiva e comercial;

IV - fomentar a cooperação entre órgãos públicos, setor produtivo e sociedade civil no enfrentamento da adulteração de bebidas;

V - assegurar atendimento rápido e adequado a pessoas intoxicadas por metanol; e

VI - contribuir para a repressão a práticas ilícitas que atentem contra a saúde pública e o direito do consumidor.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 4º Fica vedada, em todo o território do Estado de Pernambuco:

I - a adição de metanol ou outras substâncias tóxicas na fabricação, artesanal ou industrial, de bebidas alcoólicas e seus derivados destinados ao consumo humano; e

II - a comercialização de metanol, em desconformidade com os requisitos exigidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 5º Os estabelecimentos que produzem ou distribuem bebidas alcoólicas ficam obrigados a:

I - assegurar, por meio de laudos laboratoriais de análise, a ausência de metanol em concentração prejudicial à saúde humana nos lotes de produção ou de distribuição;

II - disponibilizar os laudos técnicos referidos no inciso I sempre que requisitados pelas autoridades de fiscalização competentes;

III - emitir nota fiscal contendo informações que assegurem a rastreabilidade do produto, inclusive o lote, a data de fabricação e o fornecedor de origem; e

IV - colaborar com as autoridades públicas competentes, fornecendo documentos, relatórios, amostras e demais informações necessárias à identificação de fraudes, falsificações e práticas ilícitas relacionadas à produção ou à distribuição de bebidas alcoólicas.

§ 1º Os estabelecimentos que apenas comercializem bebidas alcoólicas deverão, no ato da aquisição, exigir do fornecedor os laudos laboratoriais de que trata o inciso I, mantendo-os arquivados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias após a comercialização do respectivo lote.

§ 2º A autoridade sanitária competente poderá, conforme o risco identificado ou a natureza da bebida, exigir a realização de laudos laboratoriais complementares destinados a atestar a ausência de outras substâncias tóxicas que possam representar risco à saúde humana.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá comunicar, de forma anônima, a suspeita de comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas aos órgãos estaduais competentes, devendo ser garantidos canais acessíveis e sigilosos para o recebimento de tais denúncias.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO À SAÚDE

Seção I

Da notificação de casos de intoxicação por metanol

Art. 7º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a realizar a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol à Secretaria Estadual de Saúde e à Polícia Civil.

§ 1º A notificação deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a confirmação clínica ou laboratorial da intoxicação e conterà, sempre que possível:

I - identificação da vítima;

II - data e local da ocorrência;

III - histórico clínico e circunstâncias da ingestão; e

IV - cópia do laudo médico ou relatório técnico.

§ 2º A notificação de que trata o caput não substitui as obrigações já existentes de comunicação aos órgãos de saúde pública, como o CIEVS-PE (Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco) e o CIATox-PE (Centro de Informação e Assistência Toxicológica de Pernambuco).

§ 3º A autoridade sanitária competente poderá, conforme o risco identificado ou a natureza da substância envolvida, estender a obrigatoriedade de notificação prevista nesta Seção a casos de intoxicação relacionados a outras substâncias nocivas à saúde humana.

Seção II

Do atendimento a casos de intoxicação por metanol

Art. 8º Com vistas a assegurar um adequado e eficaz atendimento aos casos de intoxicação por metanol, o Poder Executivo deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - garantia de aquisição, armazenamento e distribuição regular, para as unidades de saúde da rede pública estadual, dos antídotos indicados para o tratamento da intoxicação por metanol, tais como etanol em solução intravenosa e fomepizol, observada a disponibilidade no mercado nacional;

II - instituição e atualização periódica de protocolo clínico padronizado, abrangendo critérios de diagnóstico, manejo clínico e encaminhamento dos pacientes intoxicados;

III - promoção de ações de capacitação técnica periódica para os profissionais da rede estadual de saúde, com foco na identificação precoce e condução dos casos de intoxicação por metanol, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino e conselhos profissionais;

IV - elaboração e difusão de materiais técnicos e informativos voltados à prevenção e ao manejo clínico da intoxicação; e

V - implantação e manutenção de sistema informatizado de notificação imediata e acompanhamento dos casos suspeitos ou confirmados.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 9º O Capítulo III da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção V-A, com a seguinte redação:

“Seção V-A

Dos Fabricantes, Distribuidores, Importadores e Armazenadores de Bebidas Alcoólicas (AC)

Art. 80-A. Os fabricantes, distribuidores, importadores e armazenadores de Bebidas Alcoólicas, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção. (AC)

Parágrafo único. Os estabelecimentos da Seção V deste Código que comercializem bebidas alcoólicas igualmente submetem-se ao disposto nesta Seção. (AC)

Art. 80-B. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas: (AC)

I - sem a devida emissão de nota fiscal que comprove a origem lícita do produto; (AC)

II - sem comprovação de procedência junto a distribuidor, fabricante ou importador regularmente constituído; (AC)

III - com lacres violados, embalagens avariadas ou rótulos adulterados; (AC)

IV - armazenadas em condições inadequadas, de forma a comprometer sua integridade e a segurança para o consumo humano; ou (AC)

V - que não atendam às normas sanitárias e de controle de qualidade estabelecidas pelos órgãos competentes. (AC)

Art. 80-C. Os fornecedores de que trata esta Seção são responsáveis objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de adulteração, falsificação, contaminação, má conservação ou comercialização irregular dos produtos sob sua guarda ou responsabilidade. (AC)

Parágrafo único. A responsabilização de que trata o caput abrange os danos à saúde causados pela ingestão de bebidas alcoólicas contendo substâncias tóxicas, como o metanol ou quaisquer outros elementos impróprios ao consumo humano. (AC)

Art. 80-D. O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 180 desta Lei, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei ou a falha na execução de medidas preventivas ou corretivas em tempo hábil constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 20.786, de 1998, ou instrumento legal que venha a substituí-los, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação e da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Art. 11. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Outubro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo MoraesRelator(a)
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Cayo Albino
Wanderson Florêncio

(REPUBLICADO)

Parecer Nº 007688/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, que altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei nº 13.958/2009, entre outras disposições, institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções (FUNTEC). O fundo, de natureza contábil, tem como finalidade apoiar ações desse setor produtivo.

A proposição em análise busca alterar a referida Lei, com o intuito de destinar recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.

A iniciativa reflete o compromisso da gestão pública com a capacitação e a inclusão social das mulheres, fortalecendo a economia local e promovendo a equidade de gênero no segmento têxtil.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da proposição em questão, por atender ao interesse público, uma vez que estimula a capacitação e o empoderamento das mulheres que integram a cadeia têxtil, de confecções e de moda, fomentando o desenvolvimento sustentável do estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 007689/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (cento e setenta) cilindradas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

O Substitutivo em questão busca alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (cento e setenta) cilindradas.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, tendo em vista que a Lei nº 10.849/1992, que ora se pretende alterar, foi modificada pela Lei nº 18.305/2023.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo ora analisado visa alterar a Lei nº 10.849/1992, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 cilindradas. Para isso, a proposição modifica a redação do art. 13-C da referida Lei, que dispõe acerca das hipóteses de isenção do imposto.

Do ponto de vista econômico, a proposta pode gerar impactos positivos, ao reduzir o custo de posse e manutenção dessas motocicletas, amplamente utilizadas pela população de menor renda, especialmente em áreas urbanas periféricas e rurais.

A iniciativa legislativa tem o mérito, portanto, de desonerar os trabalhadores e contribuintes pernambucanos, em especial aqueles que utilizam motocicletas de baixa cilindrada como meio de transporte e ferramenta de trabalho. Dessa forma, a proposta atua na promoção da justiça fiscal e do desenvolvimento econômico do estado.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público, uma vez que a propositura, além de desonerar um segmento significativo da população, incentiva a formalização e o cadastramento adequado desse tipo de veículo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Diogo Moraes

Parecer Nº 007690/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, que altera a Lei

nº18.168, de 12 de junho de 2023, que obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, para incluir a obrigatoriedade de divulgação da presença de agrotóxicos e metabólitos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 18.168, de 12 de junho de 2023, que obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir a obrigatoriedade de divulgação da presença de agrotóxicos e metabólitos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo retirar previsão que violava repartição constitucional de competências.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 18.168, de 12 de junho de 2023, que obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de nitrato presente na água, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposta amplia o conteúdo das informações a serem divulgadas, ao incluir a obrigatoriedade de informar também a presença de agrotóxicos e seus metabólitos nas amostras de água analisadas.

Cabe destacar que o monitoramento desses compostos já está previsto na Portaria GM/MS nº 888/2021, do Ministério da Saúde, que estabelece os parâmetros de qualidade da água para consumo humano.

Observa-se, com isso, que a medida fortalece a transparência dos serviços públicos de abastecimento de água, promovendo maior controle social e assegurando ao cidadão o direito de acesso à informação sobre a qualidade da água consumida.

A ampliação do escopo informativo, incluindo dados como a identificação técnica das substâncias, o número de referência CAS (Chemical Abstract Service), os valores máximos permitidos conforme o Ministério da Saúde, os valores efetivamente encontrados e a data da coleta da amostra, contribui para uma abordagem mais técnica, clara e responsável na divulgação dessas informações.

Por fim, a proposição estabelece que a divulgação seja feita mensalmente pela internet, por meio do site da concessionária, reforçando o uso de meios acessíveis e atualizados de comunicação com a população, em consonância com os princípios da publicidade, da eficiência e da proteção da saúde pública.

Conclui-se, portanto, que a proposição em questão se apresenta como uma iniciativa pertinente, de alto valor público e em sintonia com os princípios da boa administração. Ao ampliar a transparência sobre a qualidade da água fornecida à população, a proposta contribui para o fortalecimento da confiança entre o poder público, as concessionárias de serviços e os cidadãos, sem impor encargos desproporcionais ou ônus excessivos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 469/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 007691/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria da Subemenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Emenda Modificativa: Deputado Renato Antunes
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei Ordinária: Deputada Dani Portela, Deputado João Paulo Costa e Deputada Rosa Amorim, respectivamente

Parecer à Subemenda Modificativa nº 01/2025 à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de disciplinar a reserva de vagas e altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de reuni-las e adequar seu texto às disposições da Lei Federal nº 12.990/2014.

O Substitutivo proposto altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

O Substitutivo recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, que objetiva, essencialmente, I) reduzir a reserva de vagas nos concursos públicos para as pessoas que se autodeclararem pretos ou pardos para 10% (dez por cento) do número de vagas e II) estabelecer que as pessoas que se autodeclararem pretos ou pardos somente concorrerão às vagas a elas reservados.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentou a Subemenda Modificativa nº 01/2025 em apreço, que objetiva alterar a Lei nº 14.547/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de disciplinar a reserva de vagas e altera a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

De acordo com justificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi encaminhado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 3.435/2025, de autoria da Governadora do Estado, cuja proposta apresenta alcance mais amplo, porquanto estende a política de cotas às seleções simplificadas, eleva para 30% o percentual de vagas reservadas a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas e introduz outras modificações relevantes no ordenamento jurídico estadual, voltadas ao fortalecimento das políticas de promoção da igualdade racial e inclusão social.

Contudo, a referida proposição foi publicada em 14 de outubro de 2025 e, embora tenha sido protocolada com solicitação de tramitação em regime de urgência, ainda se encontra dentro do prazo de dez dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 239, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Assim, denota-se que a tramitação regular do referido projeto não atenderia à urgência que o tema requer, podendo prejudicar os candidatos que aguardam a abertura dos concursos públicos e seleções simplificadas no Estado.

Dessa forma, a solução mais eficaz encontrada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi a apresentação da Subemenda Modificativa nº 1/2025 e consequente prejudicialidade da Emenda Modificativa nº 1/2023, do Substitutivo nº 1/2023, bem como das Proposições Principais.

A Subemenda em análise altera a Lei nº 14.547/2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público, a fim de reservar 30% das vagas oferecidas nos processos seletivos simplificados às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. Sendo 25% do total de vagas para pessoas pretas e pardas; 3% do total de vagas para indígenas; e 2% do total de vagas para quilombolas.

A proposta também altera a Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

A medida estabelece que fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Sendo 25% do total de vagas para pessoas pretas e pardas; 3% do total de vagas para indígenas; e 2% do total de vagas para quilombolas.

A iniciativa é de grande importância social e jurídica, pois amplia e fortalece as políticas de ações afirmativas no Estado de Pernambuco, garantindo a reserva de vagas em concursos públicos e seleções simplificadas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas. Essa medida visa a corrigir desigualdades históricas e estruturais que dificultam o acesso desses grupos a cargos públicos, promovendo maior representatividade e inclusão nas instituições estaduais.

Nesse sentido, ao reconhecer formalmente a diversidade étnico-racial do estado e a necessidade de mecanismos concretos para assegurar a igualdade de oportunidades, a proposta contribui diretamente para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade material.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Subemenda Modificativa nº 01/2025 à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		Relator(a)

Parecer Nº 007692/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários utilizados para transporte de passageiros por aplicativo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários utilizados para transporte de passageiros por aplicativo.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequá-la às prescrições legais vigentes.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários utilizados para transporte de passageiros por aplicativo.

Com esse objetivo, a proposição modifica a redação do art. 13-C da lei em questão, que estatui a isenção do IPVA, para acrescentar previsão para referida isenção também para o veículo de transporte de passageiros por aplicativo, com capacidade de até 7 (sete) passageiros, incluído o condutor, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário.

Para isso, as seguintes exigências devem ser observadas pela categoria de transporte por aplicativo: o motorista deve estar, há pelo menos 6 (seis) meses, cadastrado em empresa prestadora de serviço eletrônico na área de transporte privado urbano, através de aplicativo de transporte que permite a busca por motorista baseada em localização, e exercendo a referida atividade; e o motorista deve realizar número mínimo de viagens mensais a ser definido em Decreto de Poder Executivo.

Observa-se que, ao conceder a isenção fiscal acima especificada, a proposta pode estimular o setor de transporte por aplicativos, promovendo a formalização e o desenvolvimento econômico desta categoria. A medida busca garantir que apenas profissionais ativos no setor sejam beneficiados pela isenção, ao estabelecer critérios como o tempo mínimo de cadastro do motorista em aplicativos e o número mínimo de viagens realizadas. Dessa forma, promove-se a justiça fiscal e o uso responsável dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa legislativa relevante, que tem o mérito de reconhecer o árduo trabalho dos motoristas de aplicativo, ao lhes conceder um benefício fiscal capaz de atenuar os custos enfrentados para a continuidade no exercício da profissão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 640/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		Relator(a)

Parecer Nº 007693/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, que altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, por entender-se desnecessária a previsão de prioridade de atendimento nos termos sugeridos, uma vez que não traduz inovação ao ordenamento jurídico estadual. Por outro lado, a gratuidade de emissão de qualquer via do documento de identidade é passível de aprovação, em razão da lacuna contida na Lei nº 7.550/1977.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A Lei nº 7.550/1977 dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) do Estado de Pernambuco, devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O art. 3º da referida Lei elenca as hipóteses de isenção da TFUSP.

O Substitutivo ora analisado altera o art. 3º da Lei nº 7.550/1977, com o objetivo de conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a iniciativa determina que a expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência será isenta da TFUSP, mediante apresentação do laudo médico pericial de que trata os arts. 14-B e 14-C da Lei nº 14.789/2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

De acordo com os artigos citados, o laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terá validade por prazo indeterminado, sendo válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público, uma vez que promove a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência, refletindo o compromisso com a equidade e a justiça social, valores fundamentais para uma administração pública eficiente e inclusiva.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

Parecer Nº 007694/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, que altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, tendo em vista que a Lei nº 14.921/2013 determina que os recursos do Fundo sejam exclusivamente destinados ao pagamento de despesas de investimento. Verificou-se, contudo, que uma das alterações propostas pelo Projeto de Lei não se enquadra como despesa de investimento, o que exigiu ajuste redacional na proposição.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada propõe alterar a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), para incluir entre as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo ações voltadas à proteção das mulheres. A proposta autoriza que os investimentos sejam direcionados ao enfrentamento e prevenção da desigualdade e da violência de gênero, à implantação de órgãos específicos, centros de referência, creches, casas de acolhimento, núcleos de qualificação e formação profissional, bem como ao suporte a organizações não governamentais que atuam na defesa dos direitos das mulheres.

A importância da medida se evidencia na necessidade urgente de fortalecer políticas públicas de gênero. A violência contra a mulher permanece como um grave problema social, e a destinação de recursos do FEM permitirá que os municípios implementem iniciativas concretas e estruturadas para prevenção, acolhimento e proteção.

Diante do exposto, conclui-se que a alteração proposta constitui avanço significativo na utilização dos recursos do FEM, ao alinhar sua aplicação à promoção da dignidade, igualdade e proteção das mulheres.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 756/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

Parecer Nº 007695/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, que dispõe sobre a oferta, no sítio eletrônico da Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de sanear os vícios formais e materiais, além de assegurar maior qualidade normativa à proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que dispõe sobre a oferta, no sítio eletrônico da Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias. O material deverá ser disponibilizado gratuitamente, em formato de folheto, cartilha ou guia digital, com conteúdos pertinentes ao tema, observando-se diretrizes educacionais que respeitem a diversidade, a inclusão e a linguagem acessível.

A iniciativa aprimora os mecanismos de gestão e comunicação institucional, ao estabelecer o dever do Estado de promover informação pública de forma acessível, gratuita e inclusiva. Essa medida reforça os princípios constitucionais da **publicidade, eficiência e transparência administrativa**, garantindo que o poder público atue de modo proativo na disseminação de orientações de saúde à população.

Ressalta-se que a oportuna medida se reveste ainda de grande importância para os pacientes estomizados, seus familiares e cuidadores, colaborando para que os cuidados necessários possam ser compartilhados e otimizados.

Portanto, a proposição em apreço atende ao interesse público, uma vez que amplia o acesso dos cidadãos à informação, reduz barreiras burocráticas e fortalece o papel do Estado como agente promotor de educação e prevenção em saúde.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho	Relator(a)	Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 007696/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, que autoriza espaços clínicos a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

O Substitutivo em análise autoriza espaços clínicos a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de preservar o mérito da proposição e sanar a inconstitucionalidade identificada.

A nova redação converte a obrigação em autorização legal, conferindo aos espaços clínicos a possibilidade, e não a imposição, de solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais de seus profissionais. Tal abordagem respeita a competência legislativa do Estado e garante a segurança jurídica da futura norma, ao mesmo tempo em que preserva a finalidade de proteção à população infantojuvenil.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em análise autoriza os espaços clínicos a solicitarem certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam, de forma remunerada ou voluntária, crianças e adolescentes no estado.

Nesse sentido, a proposta permite que os estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços de atendimento à saúde, tais como clínicas médicas, consultórios médicos, hospitais, centros de reabilitação e centros de atendimento especializado, fortaleçam o controle e a transparência nas contratações, contribuindo assim para a proteção do interesse coletivo.

Além disso, a possibilidade de solicitação da certidão negativa cria um ambiente de maior responsabilidade institucional, reduzindo o risco de ocorrências que possam comprometer a reputação dos espaços clínicos e, por consequência, a credibilidade do sistema de saúde. Trata-se, portanto, de um instrumento preventivo que auxilia na gestão de riscos em atividades que envolvam públicos vulneráveis.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público, uma vez que estimula a adoção de práticas éticas e o cumprimento de normas que garantam um ambiente clínico mais seguro para crianças e adolescentes, reforçando o compromisso com a qualidade e integridade dos serviços de saúde prestados à população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

PARECER Nº 007697/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2238/2024, que altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Femicídio. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Femicídio.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade evitar invasões às competências legislativas do Poder Executivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei apresentado tem como objetivo alterar a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Femicídio.

Sabe-se da importância do desenvolvimento de ações concretas voltadas à proteção da vítima e à interrupção do ciclo de violência doméstica, o que inclui políticas de acolhimento, abrigo, assistência jurídica e atendimento psicológico. Campanhas educativas voltadas à conscientização da sociedade sobre o respeito e a igualdade de gênero e o acompanhamento psicossocial do agressor acaba por reconhecer que a mudança de comportamento é essencial para prevenir reincidências e romper padrões sociais que sustentam a violência.

Nesse sentido, os novos dispositivos propostos traduzem uma visão humanizada, preventiva e participativa do enfrentamento à violência contra a mulher. Eles não se limitam a medidas punitivas, mas propõem uma transformação cultural e social, baseada na educação, na escuta e na responsabilização consciente.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Coronel Alberto Feitosa

Diogo MoraesRelator(a)

Parecer Nº 007698/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, que institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

A proposição tem por objetivo instituir diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de retirar vícios de inconstitucionalidade formal e material identificados.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada tem por objetivo instituir diretrizes e objetivos para o fomento à conectividade nas rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco, com a finalidade de assegurar acesso à internet em suas áreas, por meio de parcerias entre entidades públicas e privadas, utilizando tecnologia não inferior à 4G. Nesse sentido, cabe destacar inicialmente que a iniciativa contempla princípios voltados à inclusão digital, segurança viária, inovação tecnológica e desenvolvimento socioeconômico.

A conectividade ao longo da malha rodoviária fortalece a capacidade estatal de gestão e modernização dos serviços, contribuindo para a eficiência administrativa, e possibilita maior integração entre órgãos de fiscalização, saúde, segurança e transporte. O acesso a dados em tempo real permite ainda otimizar o planejamento, o monitoramento e a execução de políticas públicas, tornando a atuação do Estado mais ágil, transparente e eficaz no atendimento das demandas sociais.

A conectividade amplia a segurança viária, facilita a resposta rápida a emergências, favorece a logística de transporte e fortalece a inclusão digital das comunidades localizadas próximas às rodovias. A propositura ainda promove a modernização da infraestrutura,

atendendo às necessidades imediatas da população e criando condições para o desenvolvimento econômico e social sustentável, com benefícios que alcançam todos os segmentos da sociedade.

Por fim, é válido concluir que a iniciativa legislativa em questão tem impactos positivos relevantes para a gestão pública, a promoção da eficiência administrativa e a concretização do interesse público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

Parecer Nº 007699/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Superendividamento em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Combate ao Superendividamento em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei original, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual de Combate ao Superendividamento, cuja finalidade é promover a educação financeira, prevenir situações de endividamento excessivo e assegurar a proteção do mínimo existencial dos consumidores, favorecendo sua inclusão social.

A iniciativa demonstra o comprometimento do Poder Público estadual com a proteção do consumidor e a promoção da cidadania financeira, com o intuito de mitigar os impactos sociais e econômicos decorrentes do superendividamento.

O conceito de superendividamento, previsto na proposição, define-o como a situação em que o consumidor pessoa física não consegue, de forma previsível e sustentável, arcar com suas dívidas essenciais sem comprometer seu mínimo existencial. Essa definição orienta a elaboração e a execução das ações propostas, que se estruturam em diretrizes claras, como a garantia do mínimo existencial, a promoção da inclusão social, a transparência das informações financeiras e o combate a práticas abusivas relacionadas ao crédito.

As linhas de ação indicadas pela medida legislativa apresentam um conjunto amplo e articulado de medidas voltadas para a prevenção e o enfrentamento do superendividamento. Destacam-se a promoção da educação financeira por meio de campanhas, cursos e inserção no currículo escolar, o estímulo à fiscalização e combate às práticas abusivas, o apoio à renegociação de dívidas e o fortalecimento dos mecanismos estaduais de defesa do consumidor.

Ademais, a proposta prevê incentivos à criação de serviços especializados para grupos vulneráveis e a utilização de plataformas digitais, ampliando o alcance e a efetividade das ações.

Em suma, a aprovação deste projeto contribuirá para o aprimoramento das políticas públicas de proteção ao consumidor em Pernambuco, promovendo a educação financeira, prevenindo o endividamento excessivo e fortalecendo a inclusão social, com potencial impacto positivo na qualidade de vida da população e na sustentabilidade econômica do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2612/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Diogo Moraes

Parecer Nº 007700/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, que institui a Campanha Educativa sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de excluir dispositivos inconstitucionais e aperfeiçoar a redação do projeto.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que institui a Campanha Educativa sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Educativa e Informativa sobre os diferentes tipos de bengalas utilizadas por pessoas com deficiência visual, com o objetivo de promover a acessibilidade, a inclusão social e a autonomia dessas pessoas.

Há três tipos de bengalas utilizadas por pessoas com deficiência visual, que contemplam as cores branca; verde; e vermelha e branca. O objetivo é que seja possível identificar os graus de dificuldades e, assim, prestar melhor auxílio, a partir das especificidades de cada usuário. A bengala branca destina-se às pessoas com ausência total da visão; a verde para aquelas com baixa visão; e a vermelha e branca para pessoas com surdocegueira, que, em diferentes graus, têm a audição e a visão comprometidas.

Nesse contexto, a proposta prevê a realização de ações educativas em diversos formatos, como palestras, eventos, materiais informativos e conteúdos digitais acessíveis, podendo ser desenvolvidas em parceria com entidades representativas, sociedade civil e empresas especializadas. A iniciativa também contempla atividades de capacitação de profissionais e de conscientização da sociedade, de modo a ampliar o conhecimento público sobre os instrumentos de mobilidade e sua simbologia.

Do ponto de vista da administração pública, a implementação de campanhas dessa natureza representa uma ação estratégica de política pública inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades. Assim, o Poder Público atua de forma preventiva e educativa, reduzindo barreiras atitudinais e promovendo a integração plena das pessoas com deficiência visual na vida social e institucional.

Diante do exposto, o Substitutivo em apreço se apresenta tecnicamente adequado e de relevante interesse público, contribuindo para o fortalecimento de uma gestão pública sensível às demandas das pessoas com deficiência visual e comprometida com a promoção de uma sociedade mais justa e acessível.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Diogo Moraes
Relator(a)

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Coronel Alberto Feitosa

Izaías Régis

Parecer Nº 007701/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, que altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei original, assim como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora em análise tem por objetivo atualizar a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, com a inclusão de diretrizes específicas voltadas à promoção da participação feminina no mercado digital.

A incorporação de ações voltadas ao empreendedorismo digital feminino representa um avanço na modernização da gestão pública, pois responde a demandas emergentes da sociedade com foco na equidade, na eficiência e na sustentabilidade.

Nesse toar, as novas diretrizes propostas — como o estímulo à formalização de negócios digitais liderados por mulheres, o apoio ao acesso a tecnologias e plataformas digitais, e a promoção da igualdade de oportunidades no ambiente digital — demonstram uma compreensão clara de que a atuação governamental deve ser proativa e estratégica na redução das desigualdades de gênero.

A iniciativa reforça também a importância de integrar políticas públicas de gênero com programas de inovação, desenvolvimento econômico e capacitação tecnológica, promovendo sinergia entre diferentes áreas da gestão pública.

Por fim, ao incorporar recortes de vulnerabilidade social e de acessibilidade digital, inclusive para mulheres com deficiência, a proposta reforça o compromisso da Administração Pública com a universalização do acesso às políticas públicas e com a promoção da cidadania plena.

Dessa forma, a proposição em análise representa um avanço importante na qualificação das políticas públicas voltadas ao empreendedorismo feminino, ao incorporar diretrizes que fortalecem a inclusão digital e a equidade de gênero.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2709/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Diogo MoraesRelator(a)

Antonio Coelho
Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007702/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, que institui diretrizes para a atenção e o cuidado com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a atenção e o cuidado com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, tendo em vista que a proposição não cria, propriamente, uma Política pública, limitando-se a estabelecer diretrizes para a devida atenção e cuidado com o transtorno de estresse pós-traumático.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa criar diretrizes voltadas ao cuidado e atenção das pessoas afetadas pelo Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), um transtorno incapacitante que se desenvolve após a exposição a eventos traumáticos. A iniciativa busca promover a conscientização sobre o TEPT, incentivar o diagnóstico precoce, promover o tratamento adequado, estruturar uma linha de cuidados e capacitar os profissionais de saúde no manejo do transtorno.

O projeto representa um avanço significativo na política pública de saúde mental. Ao reconhecer oficialmente o TEPT como um transtorno incapacitante que exige diagnóstico e tratamento específicos, o texto propõe um olhar mais humano e técnico sobre um problema que atinge vítimas de violência, desastres, acidentes, situações de guerra, entre outros traumas.

A promoção da conscientização, por meio de campanhas educativas e informativas, é essencial para reduzir o estigma, orientar a população sobre os sintomas e encorajar as pessoas afetadas a buscar ajuda profissional.

Além disso, o projeto valoriza o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, dois fatores determinantes para a recuperação e a qualidade de vida dos pacientes. Ao prever a estruturação de uma linha de cuidados, a lei busca garantir um fluxo contínuo de atendimento, desde a identificação do transtorno até o acompanhamento terapêutico. Essa abordagem integrada ajuda a evitar o agravamento dos sintomas e reduz os impactos sociais, familiares e profissionais causados pelo TEPT.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2805/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes

Antonio Coelho
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Parecer Nº 007703/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, que institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo proposto por este colegiado.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora em apreço institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importantes comandos legislativos voltados à atração de visitantes que buscam o estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.

O Substitutivo a ser proposto apenas requalifica alguns termos no projeto, de modo alocar suas diretrizes, princípios e linhas de ação de acordo com a melhor técnica legislativa. Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3122/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde no Estado de Pernambuco com o objetivo de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas públicas e privadas voltadas à atração de visitantes que buscam o estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.

Art. 2º A Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde terá como diretrizes:

I - a promoção do Estado de Pernambuco como destino nacional e internacional de turismo de saúde;

II - o fortalecimento da cadeia produtiva da saúde e do turismo;

III - a integração entre serviços médicos, hospitalares, de reabilitação, estéticos e de bem-estar com os serviços turísticos e culturais do estado;

IV - a valorização da história da medicina em Pernambuco e de sua tradição em saúde pública e privada;

V - o estímulo à formação, qualificação e certificação de profissionais envolvidos no setor;

VI - o incentivo à criação de roteiros turísticos voltados ao turismo de saúde e bem-estar;

VII - a cooperação entre entes públicos, instituições de ensino e pesquisa, rede hospitalar, setor privado e entidades do terceiro setor.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Turismo de Saúde:

I - mapear e divulgar os serviços de saúde de excelência existentes no estado;

II - apoiar eventos científicos, feiras e fóruns que promovam o turismo de saúde;

III - incentivar a oferta de serviços turísticos adaptados para pacientes e acompanhantes;

IV - articular parcerias com operadoras de turismo, agências de viagens, companhias aéreas e redes hoteleiras;

V - promover campanhas de divulgação institucional, inclusive em mercados internacionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025 está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho Relator(a)
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

Parecer Nº 007704/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, que altera a Lei Complementar nº 400/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de instituir normas específicas de fomento às startups de impacto social no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 400/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de instituir normas específicas de fomento às *startups* de impacto social no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar

a proposta à legislação estadual vigente, em especial à Lei Complementar nº 400/2018, que regulamenta o incentivo à pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Complementar nº 400/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de instituir normas específicas de fomento às startups de impacto social no Estado de Pernambuco.

Com esse objetivo, a proposição modifica a redação da referida lei complementar, incluindo dispositivos que estabelecem medidas de incentivo às startups de impacto social, tais como a criação de programas de capacitação e formação de empreendedores sociais, o lançamento de editais públicos para apoio financeiro e técnico, o fomento a incubadoras e aceleradoras especializadas, o apoio à criação de hubs e laboratórios de inovação, e a promoção de compras públicas de inovação social.

Ademais, estabelece que o fomento às *startups* de impacto social priorizará iniciativas voltadas: à solução de problemas sociais e ambientais; à inclusão produtiva em territórios de vulnerabilidade; à geração de trabalho, renda e inclusão produtiva por meio de negócios de impacto; e à promoção da diversidade, com especial atenção a empreendimentos liderados por mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTQIA+ e populações em situação de vulnerabilidade.

Por último, destaca-se a importância da gestão intersetorial dessas ações, com participação da sociedade civil e coordenação por órgãos competentes, o que fortalece a articulação entre políticas públicas e promove inovação voltada à inclusão social e ao desenvolvimento sustentável.

Fica evidente, portanto, que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de fomentar o surgimento, desenvolvimento e consolidação de empreendimentos inovadores que gerem impacto social positivo, promovendo a inclusão social, a redução das desigualdades e o desenvolvimento sustentável no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3142/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

Diogo Moraes

Parecer Nº 007705/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 3303/2025: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 3304/2025: Deputado Rodrigo Farias

Parecer ao substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e nº 3304/2025, que altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, originada de projeto de lei de autoria do deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e nº 3304/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e do Deputado Rodrigo Farias, respectivamente.

A proposição altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2025 ora em análise, apresentado com o intuito de agrupar as duas proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O projeto de lei em análise propõe alterações na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, voltadas a reforçar a atuação do advogado em processos administrativos. A inserção do Artigo 3º-A busca assegurar que o advogado regularmente constituído com poderes específicos possa requerer que intimações, notificações e demais atos sejam direcionados diretamente a ele, sem prejuízo de que também sejam comunicados à parte. Essa medida fortalece a segurança processual e garante maior celeridade, uma vez que os prazos passam a ser contados a partir da ciência do advogado, o que facilita a defesa técnica e evita perdas de prazo por falhas na comunicação com o representado.

Outro ponto importante está no Artigo 3º-B, que permite ao advogado, nos processos administrativos que envolvam valores em favor de seu cliente — inclusive em matéria tributária —, solicitar o pagamento direto dos honorários contratuais. Para tanto, basta que seja juntado previamente o contrato de honorários. O pagamento da verba advocatícia seria feito mediante dedução do valor devido ao constituinte, garantindo maior segurança financeira ao profissional e maior transparência na relação contratual. Essa regra também se aplica a acordos extrajudiciais e reconhecimentos de pedido na esfera administrativa, ampliando a proteção ao direito do advogado em diferentes hipóteses.

Por fim, o projeto traz um avanço no reconhecimento da advocacia como função essencial à justiça, mesmo no âmbito administrativo. Ao disciplinar a forma de comunicação dos atos e a possibilidade de dedução automática dos honorários, a proposta busca fortalecer o exercício da advocacia e reduzir potenciais conflitos entre clientes e profissionais. Além disso, contribui para a eficiência do processo administrativo e para a valorização da atividade advocatícia, em consonância com os princípios de ampla defesa e devido processo legal.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e nº 3304/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 3303/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 3304/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Antonio Coelho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar BorgesRelator(a)		Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa		

Parecer Nº 007706/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Judiciário
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, que altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3365/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo alterar os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequação legislativa e aprimoramento da técnica redacional. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposta apenas reforça o quantitativo da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em conformidade com leis e resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do próprio TJPE, ampliando o efetivo de policiais militares (de 77 para 79), bombeiros militares (de 10 para 11) e policiais civis (de 7 para 9).

Conforme justificativa em anexo à proposição, a medida é considerada essencial para a plena execução do Plano de Segurança Institucional, especialmente com a criação de três Núcleos Regionais de Policiamento em Caruaru, Garanhuns e Petrolina, que descentralizarão a fiscalização, inspeções e apoio operacional às unidades do interior.

Dessa forma, fica evidente a existência de interesse público do projeto em apreço, vez que a ampliação do efetivo da Assistência Policial Militar e Civil do TJPE constitui medida estratégica e necessária para o fortalecimento da segurança institucional, garantindo o cumprimento do Plano de Segurança dessa Instituição, a eficácia das atividades investigativas e de inteligência, bem como a proteção de magistrados, servidores e usuários da Justiça em todo o estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Diogo Moraes
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		

Parecer Nº 007707/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Defensoria Pública do Estado
Autoria: Defensor Público Geral do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, que altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através do Ofício nº 265/2025 GDPG/DPPE, de 6 de outubro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em questão visa alterar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, com o objetivo de aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Trata-se de proposta que busca promover alterações na Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, e na Lei Complementar nº 531, de 2 de janeiro de 2024, ambas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Dentre as principais alterações, destaca-se o reajuste na concessão de ajuda de custo de caráter indenizatório no valor de R\$ 3.000,00 para até dez militares estaduais da reserva remunerada que atuam na segurança aproximada vinculada à Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública.

O projeto também institui novos benefícios aos membros da Defensoria, quais sejam: gratificação por acúmulo de acervo processual e auxílio-tecnologia, todos a serem regulamentados pelo Conselho Superior da Defensoria. Essas medidas são coerentes com a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública e harmonizam os benefícios da categoria com os previstos para outras carreiras jurídicas do Estado, como magistratura e Ministério Público.

No que tange às férias, o projeto adequa os direitos dos Defensores Públicos aos conferidos aos membros da magistratura e do Ministério Público, permitindo o fracionamento das férias em até três períodos, instituindo o adicional constitucional de um terço da remuneração, regulamentando a conversão de parte das férias em abono pecuniário, e estabelecendo critérios para concessão, inclusive a vedação de férias para aqueles que respondam a processos administrativos disciplinares, salvo exceções.

Destaca-se, também, que o projeto cria o cargo comissionado de Diretor de Engenharia no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria, com atribuições técnicas específicas para elaboração de laudos, fiscalização de obras e demais atividades correlatas. Essa criação atende à necessidade de qualificação técnica da administração e deve respeitar critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação orçamentária.

A proposta ainda estabelece gratificação para o pregoeiro da Defensoria, reconhecendo a importância e complexidade da função.

Diante do exposto, nota-se que a propositura é salutar uma vez que fortalece a gestão e a eficiência da Defensoria Pública do Estado, com o intuito de otimizar o cumprimento de suas funções institucionais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho		Diogo Moraes
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		

Parecer Nº 007708/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Defensoria Pública do Estado
Autoria: Defensor Público Geral do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, que altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através do Ofício nº 265/2025 GDPG/DPPE, de 6 de outubro de 2025, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em questão visa alterar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, com o objetivo de aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Trata-se de proposta que busca promover alterações na Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, e na Lei Complementar nº 531, de 2 de janeiro de 2024, ambas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Dentre as principais alterações, destaca-se o reajuste na concessão de ajuda de custo de caráter indenizatório no valor de R\$ 3.000,00 para até dez militares estaduais da reserva remunerada que atuam na segurança aproximada vinculada à Assessoria de Segurança Institucional da Defensoria Pública.

O projeto também institui novos benefícios aos membros da Defensoria, quais sejam: gratificação por acúmulo de acervo processual e auxílio-tecnologia, todos a serem regulamentados pelo Conselho Superior da Defensoria. Essas medidas são coerentes com a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública e harmonizam os benefícios da categoria com os previstos para outras carreiras jurídicas do Estado, como magistratura e Ministério Público.

No que tange às férias, o projeto adequa os direitos dos Defensores Públicos aos conferidos aos membros da magistratura e do Ministério Público, permitindo o fracionamento das férias em até três períodos, instituindo o adicional constitucional de um terço da remuneração, regulamentando a conversão de parte das férias em abono pecuniário, e estabelecendo critérios para concessão, inclusive a vedação de férias para aqueles que respondam a processos administrativos disciplinares, salvo exceções.

Destaca-se, também, que o projeto cria o cargo comissionado de Diretor de Engenharia no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria, com atribuições técnicas específicas para elaboração de laudos, fiscalização de obras e demais atividades correlatas. Essa criação atende à necessidade de qualificação técnica da administração e deve respeitar critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação orçamentária.

A proposta ainda estabelece gratificação para o pregoeiro da Defensoria, reconhecendo a importância e complexidade da função.

Diante do exposto, nota-se que a propositura é salutar uma vez que fortalece a gestão e a eficiência da Defensoria Pública do Estado, com o intuito de otimizar o cumprimento de suas funções institucionais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 15 de Outubro de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Coronel Alberto FeitosaRelator(a)

Izaías Régis

Parecer Nº 007709/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 03/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Aos Projetos de Lei Ordinária nº 946/2023, 1755, 2349 e 2354/2024.

Autoria: Deputados Romero Sales Filho, Socorro Pimentel, Jeferson Timóteo e William Brigido, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo nº 03/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 946/2023, 1755/2024, 2349/2023 e 2354/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a composição das refeições servidas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 03/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 946/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho; nº 1755/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; nº 2349/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo; e nº 2354/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade; diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliá-las, conforme dispõe o art. 262 e seguintes do Regimento Interno.

Quando de sua análise de mérito no âmbito da Comissão de Administração Pública a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2025, apresentado a fim de promover melhorias em sua redação e adequá-la às disposições da Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015.

Em seguida, quando da análise do Substitutivo nº 02/2025 no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 03/2025, ora em apreço, em sintonia com os preceitos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 171/2011.

Com isso, cumpre a esta Comissão analisar o mérito dessa iniciativa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a composição das refeições servidas.

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano. A referida norma, em seu art. 5º, reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a composição das refeições servidas.

Ao garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras sobre os ingredientes, incluindo potenciais alérgenos e substâncias como glúten, lactose e açúcar, a proposição reforça a proteção ao consumidor e atende a uma demanda crescente por informações que impactam a saúde e o bem-estar.

A obrigatoriedade de informações claras e acessíveis tanto em cardápios físicos quanto digitais, bem como nas plataformas online, assegura que o consumidor possa fazer escolhas informadas, independentemente do canal de venda. Essa abordagem é vital para a racionalização e melhoria dos serviços prestados, uma vez que potenciais riscos à saúde podem ser evitados, e a confiança do consumidor nos fornecedores pode ser fortalecida.

Portanto, a proposta reconhece a importância do direito à informação sobre a composição dos alimentos servidos, relevante medida de promoção do bem-estar dos consumidores, garantindo celeridade no acesso às informações necessárias para a escolha consciente dos alimentos consumidos e contribuindo para a promoção da saúde pública no Estado de Pernambuco.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 03/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 946/2023, 1755/2024, 2349/2024 e 2354/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 03/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 946/2023, 1755/2024, 2349/2024 e 2354/2024, de autoria, respectivamente, dos Deputados Romero Sales Filho, Socorro Pimentel, Jeferson Timóteo e William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 15 de Outubro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
William BrígidoRelator(a)

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007710/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Aos Projetos de Lei Ordinária nº 1936/2024 e 2472/2025.

Autoria: Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1936/2024 e Nº 2742/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Nº 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Substitutivo em tela objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os projetos de lei em questão foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo sido colocados em tramitação conjunta, por tratarem de matéria análoga. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano. A referida norma, em seu art. 5º, reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

Diante desse contexto, o Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

A inserção do art. 77-A representa um importante avanço na garantia do direito à informação clara e acessível, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao obrigar os estabelecimentos que utilizam cardápios digitais a manterem versões impressas em quantidade mínima de 5% da capacidade de atendimento, a norma busca assegurar que todos os clientes — inclusive aqueles sem acesso a smartphones ou familiaridade tecnológica — possam conhecer os produtos e preços oferecidos, evitando práticas discriminatórias e assegurando transparência na relação de consumo.

A exigência de internet wi-fi gratuita também reforça a proteção do consumidor, pois garante a efetividade do uso dos cardápios digitais e impede que o acesso à informação dependa exclusivamente de planos de dados individuais. Dessa forma, o dispositivo legal evita que o consumidor seja colocado em posição de desvantagem, promovendo a igualdade de condições no momento da escolha e da contratação do serviço. Além disso, ao exigir a disponibilização do nome da rede e senha em local visível, o artigo garante praticidade e reduz obstáculos à experiência de consumo.

Diante das considerações expostas, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2025 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 1936/2024 e Nº 2742/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 15 de Outubro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
William BrígidoRelator(a)

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007711/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2024.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024.

Autoria: Deputado Rodrigo Farias.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024, que altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado a fim de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação complementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V, da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à **vida**, à **saúde**, à segurança, à **informação**, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

O Substitutivo ora em análise altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.

Percebe-se que o objetivo da proposta é reduzir os efeitos negativos de produtos fumígenos para a saúde das pessoas, em especial diante do alarmante aumento de usuários dos cigarros eletrônicos, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 12.578, de 2004 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, normas suplementares à Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados no âmbito do Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.578, de 2004 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 6º

Parágrafo único. Nos avisos de que trata o caput deverão constar que a proibição se aplica aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, bem como as penalidades previstas nesta Lei.’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com isso, percebe-se que a medida é relevante meio de proteção à saúde pública da população por meio da conscientização acerca dos locais onde é proibido o uso e consumo de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, no Estado de Pernambuco.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2048/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 15 de Outubro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo CostaRelator(a)
William Brígido

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007712/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024.
Autoria: Deputado Sileno Guedes.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, que altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados.

A iniciativa original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de promover ajustes, em especial para ampliar o conceito de tecnologias assistivas, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da proposição.

2 - Parecer do Relator.

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

Diante desse contexto, a proposta em análise altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Consideram-se tecnologias assistivas os recursos, produtos, equipamentos, dispositivos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover ou aprimorar a funcionalidade da pessoa com deficiência auditiva, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social. (NR)

.....

§ 4º A tecnologia assistiva ou o intérprete em libras, conforme o caso, deverá estar disponível durante todo o horário de funcionamento do shopping center, galeria, centro comercial ou agência bancária, de forma gratuita e sem ônus para o usuário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a medida garante que todos os consumidores possam exercer plenamente seus direitos, sem barreiras de comunicação, promovendo autonomia, inclusão e qualidade no atendimento. Além disso, reforça a responsabilidade dos estabelecimentos em oferecer um serviço compatível com as normas de acessibilidade e com os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), contribuindo para a transparência, equidade e satisfação do consumidor.

Nesse contexto, a proposição demonstra mérito relevante para defesa do consumidor, ao assegurar que serviços essenciais estejam acessíveis a todos, consolidando práticas de atendimento inclusivas e respeitosas com as necessidades específicas de cada pessoa.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 15 de Outubro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
William BrígidoRelator(a)

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007713/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025.
Autoria: Deputado Romero Albuquerque.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, que institui a Política Estadual de Combate ao Superendividamento em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição em questão institui a Política Estadual de Combate ao Superendividamento em Pernambuco.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei original, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação complementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

Nesse toar, a proposição em análise institui, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Superendividamento, com o propósito de reforçar a proteção ao consumidor, especialmente diante do crescente número de pessoas afetadas por dívidas que comprometem sua sobrevivência básica.

Ao estabelecer como diretriz central a preservação do mínimo existencial, a medida legislativa reconhece o desequilíbrio nas relações de consumo, em especial no que se refere ao crédito ao consumidor, frequentemente marcado por práticas abusivas, falta de informação adequada e oferta indiscriminada de produtos financeiros. Nesse sentido, o superendividamento é tratado não como falha individual, mas como consequência de um mercado que, muitas vezes, ignora a real capacidade de pagamento do consumidor.

A proposta contempla princípios fundamentais da política pública de defesa do consumidor, como a promoção da educação financeira em caráter preventivo, o estímulo à renegociação equilibrada de dívidas, a atuação contra práticas lesivas — como a publicidade enganosa e a venda casada — e o fortalecimento dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos do consumidor.

Entre os mecanismos previstos, destacam-se o incentivo à criação de serviços especializados em orientação financeira, com atenção especial aos grupos em situação de maior vulnerabilidade social, e a implementação de canais digitais e de teleatendimento para ampliar o acesso às informações e aos serviços de apoio. A instituição de um cadastro estadual de consumidores superendividados, de adesão voluntária, também representa um instrumento estratégico para mediar acordos e facilitar o diálogo entre consumidores e instituições credoras.

Outro ponto positivo da proposta é a previsão de comitês locais para a implementação descentralizada das ações, permitindo que as iniciativas sejam adaptadas à realidade de cada região, tornando a política mais eficaz e próxima das necessidades da população.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como uma importante medida para ampliar a atuação do Estado na defesa dos direitos do consumidor, enfrentando o superendividamento de forma estrutural, preventiva e educativa. Ao proporcionar maior equilíbrio nas relações de consumo e assegurar a dignidade do consumidor pernambucano, a proposta fortalece os instrumentos de proteção e promove uma cultura de responsabilidade no uso do crédito.

Sendo assim, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2612/2025.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 15 de Outubro de 2025

William Brígido
Presidente

Favoráveis

João Paulo CostaRelator(a)
William Brígido

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007714/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387, 3395, 3400, 3404, 3405, 3407, 3409, 3425/2025.
Autoria: Deputados Antônio Coelho, Romero Albuquerque, João Paulo Costa, Luciano Duque e Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25,

3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025, que estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho; nº 3395/2025, 3400/2025 e 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; nº 3404/2025 e 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque; e nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de conciliar os textos das proposições, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno, para que tramitem em conjunto.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

Nesse contexto, a proposição em análise tem como objetivo resguardar o consumidor pernambucano diante dos graves riscos decorrentes da produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol ou outras substâncias tóxicas.

Para isso, a iniciativa propõe a criação de um arcabouço normativo voltado à prevenção e ao controle de bebidas adulteradas, reforçando a atuação da vigilância sanitária e garantindo mecanismos eficazes de rastreabilidade dos produtos que chegam ao mercado. Essas medidas asseguram que o consumidor possa ter acesso a bebidas cuja origem e composição sejam verificáveis, ampliando a transparência nas relações de consumo e coibindo práticas fraudulentas que colocam em risco a vida e a saúde da população.

Cumpre destacar que a proposição apresenta conceitos fundamentais à aplicação da norma, como "bebida alcoólica", "bebida adulterada", "metanol", "substância tóxica" e "rastreabilidade".

A previsão expressa da proibição de adição de metanol ou outras substâncias tóxicas à produção, seja artesanal ou industrial, representa uma medida essencial de proteção preventiva, alinhada ao dever do Estado de assegurar condições adequadas de consumo e de promover políticas de segurança alimentar e sanitária. A integração das regras estaduais com as normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) reforça a articulação entre os entes federativos e contribui para o fortalecimento da rede de fiscalização.

De modo igualmente relevante, o projeto impõe obrigações claras aos produtores, distribuidores e comerciantes, como a exigência de laudos laboratoriais que atestem a ausência de metanol e a obrigatoriedade de disponibilizar esses documentos às autoridades competentes. A emissão de notas fiscais com dados que assegurem a rastreabilidade dos produtos também se revela medida indispensável à transparência e à responsabilização na cadeia de consumo.

Ademais, aponta-se a previsão da possibilidade de denúncia anônima por parte da população, estimulando a participação social na fiscalização e fortalecendo o controle popular sobre as práticas de mercado.

Além disso, a previsão de notificação obrigatória, em até 24 horas, de casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol pelos serviços de saúde públicos e privados, representa um mecanismo eficaz de proteção ao consumidor. Essa medida possibilita uma resposta rápida das autoridades sanitárias e policiais, reduzindo danos e prevenindo novos casos.

Por fim, ao incluir dispositivos complementares no Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), a proposta consolida o entendimento de que o fornecedor é objetivamente responsável por eventuais danos decorrentes de adulteração ou contaminação de bebidas alcoólicas. Essa previsão fortalece o arcabouço jurídico estadual e amplia a proteção do consumidor frente a riscos de produtos nocivos, garantindo segurança jurídica e efetividade às relações de consumo.

Dessa forma, a proposição sob análise representa um avanço expressivo na tutela dos direitos do consumidor pernambucano, promovendo maior segurança, transparência e confiança no mercado de bebidas alcoólicas, além de contribuir de forma decisiva para a preservação da saúde pública e o fortalecimento da responsabilidade social dos agentes econômicos.

Sendo assim, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho; nº 3395/2025, 3400/2025 e 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque; nº 3404/2025 e 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa; nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque; e nº 3425/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 15 de Outubro de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Wanderson Florêncio

William BrígidoRelator(a)

Parecer Nº 007715/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 464/2023, nº 593/2023 e nº 680/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda 1 e subemenda 1, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de disciplinar a reserva de vagas e altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

Art. 1º A Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (AC)

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* será aplicado da seguinte forma: (AC)

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; (AC)

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; (AC)

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas. (AC).

Art. 13-B. Para os fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (AC)

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; (AC)

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda. (AC)

Art. 13-C. Os editais de abertura de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em Decreto. (AC)

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. (AC)

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. (AC)

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em Decreto. (AC)

Art. 13-D. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato: (AC)

I - será eliminado do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou (AC)

II - terá anulada a sua contratação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido contratado. (AC)

Art. 13-E. A reserva de vagas de que trata o art. 13-A será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 1º Serão previstas em Decreto medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será: (AC)

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou (AC)

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos). (AC)

§ 3º Nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 3 (três), as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 13-B poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no §3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a contratação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei. (AC)

§ 5º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada, nos termos a ser definido em Decreto. (AC)

Art. 13-F. Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

Art. 13-G. A contratação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem contratados e remanescerem vagas durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, poderão ser contratados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.” (AC)

Art. 2º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....”

V - quantitativo de cargos e empregos reservados às pessoas com deficiência, pretas, pardas, indígenas e quilombolas, bem como critérios para sua admissão; (NR)

.....”

“Capítulo IV

DA RESERVA DE VAGAS (NR)

Seção I (AC)

Das Vagas para Pessoas Com Deficiência (AC)

Art. 22.

.....

Seção II (AC)

Das vagas de pessoas pretas e pardas, indígenas (AC)

Art. 22-B. Fica reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (AC)

Parágrafo único. O percentual previsto no *caput* será aplicado da seguinte forma: (AC)

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; (AC)

II - reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; (AC)

III - reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas. (AC).

Art. 22-C. Para os fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (AC)

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; (AC)

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda. (AC)

Art. 22-D. Os editais de abertura de concursos públicos estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em Decreto. (AC)

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. (AC)

§ 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. (AC)

§ 3º Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em Decreto. (AC)

Art. 22-E. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato: (AC)

I - será eliminado do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento; ou (AC)

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado. (AC)

Art. 22-F. A reserva de vagas de que trata o art. 22-B será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (AC)

§ 1º Serão previstas em Decreto medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei. (AC)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será: (AC)

I - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou (AC)

II - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos). (AC)

§ 3º Nos concursos públicos em que o número de vagas seja inferior a 3 (três), as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 22-C poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei. (AC)

Art. 22-G. Os editais de abertura de concursos públicos garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de Decreto. (AC)

Art. 22-H. As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. (AC)

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas. (AC)

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas. (AC)

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada, nos termos a ser definido em Decreto. (AC)

Art. 22-I. Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. (AC)

Art. 22-J. A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. (AC)

Parágrafo único. Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos ou emprego vagos durante o prazo de validade do concurso público, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação." (AC)

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos públicos com prazos de inscrição já encerrados ou com prazos de inscrição em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às disposições aplicáveis aos processos seletivos simplificados, que produzirão efeitos após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025			
	Diogo Moraes		
	Presidente		
	Favoráveis		
Diogo Moraes		Gilmar Junior	Relator(a)
Joãozinho Tenório		Rodrigo Farias	

Parecer Nº 007716/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2520/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco, voltada ao reconhecimento, valorização, preservação e difusão do patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial, assegurando sua proteção para as gerações presentes e futuras.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação Patrimonial e Cultural:

I - promover o conhecimento acerca do patrimônio cultural;

II - incentivar a participação social na sua proteção e valorização;

III - fortalecer a identidade cultural e a memória coletiva;

IV - assegurar a continuidade das tradições, expressões e bens culturais, com vista à formação de uma consciência patrimonial.

Art. 3º São diretrizes da Política de Educação Patrimonial e Cultural:

I - o fortalecimento da identidade cultural e da memória coletiva;

II - a promoção do acesso ao patrimônio cultural para todos os segmentos sociais;

III - a articulação entre o poder público, o setor privado e a sociedade civil na valorização do patrimônio cultural;

IV - o incentivo à pesquisa e à produção de conhecimento sobre o patrimônio cultural.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política de Educação Patrimonial e Cultural:

I - a realização de programas e projetos educativos voltados à sensibilização e conscientização da população sobre o patrimônio cultural;

II - a capacitação de agentes culturais e gestores em práticas de educação patrimonial;

III - o desenvolvimento de materiais didáticos e pedagógicos sobre a história e a cultura de Pernambuco;

IV - o estímulo à realização de eventos culturais, exposições e ações comunitárias que promovam o patrimônio cultural;

V - a integração entre diferentes segmentos sociais na formulação de iniciativas de educação patrimonial;

VI - promover a cooperação com demais entes federativos para o fortalecimento das práticas de educação patrimonial;

VII - estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e comunitárias para ampliar o alcance das iniciativas.

Art. 5º São instrumentos de apoio à Política de Educação Patrimonial e Cultural:

I - o cadastro do patrimônio cultural;

II - mecanismos de fomento para iniciativas relacionadas à educação patrimonial;

III - instâncias de participação social voltadas à preservação do patrimônio cultural.

Art. 6º A execução da Política de Educação Patrimonial e Cultural observará a participação efetiva da comunidade local, das organizações da sociedade civil e dos demais segmentos sociais interessados.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025			
	Diogo Moraes		
	Presidente		
	Favoráveis		
Diogo Moraes		Gilmar Junior	
Joãozinho Tenório		Cayo Albino	Relator(a)

Parecer Nº 007717/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º A pessoa com fissura labiopalatina, que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se fissura labiopalatina a malformação congênita que ocorre quando o lábio superior não se forma completamente.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* poderá ser emitido por profissionais da rede pública ou privada de saúde e terão validade por tempo indeterminado, salvo prazo diverso fixado pelo responsável por sua emissão.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025			
	Diogo Moraes		
	Presidente		
	Favoráveis		
Diogo Moraes		Gilmar Junior	Relator(a)
Joãozinho Tenório		Cayo Albino	

Parecer Nº 007718/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2523/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de possibilitar a participação de representantes da comunidade escolar nas vistorias prediais das unidades de ensino público.

Art. 1º O art. 3º da A Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 5º Nas vistorias prediais das unidades de ensino público admitir-se-á a participação de representante da comunidade escolar, sempre que não houver riscos para este ou prejuízo para o trabalho pelo profissional legalmente habilitado encarregado da vistoria técnica." (AC)

vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Cayo Albino Relator(a)

Parecer Nº 007719/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, na rede pública de educação básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, com a finalidade de contribuir, por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, para a formação integral do estudante.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

- I - prevenir problemas de saúde física e mental no ambiente escolar;
- II - promover o bem-estar físico, emocional e social dos estudantes;
- III - garantir acesso a serviços de saúde de qualidade;
- IV - sensibilizar a comunidade escolar sobre temas relacionados à saúde e qualidade de vida;
- V - combater a evasão escolar decorrente de problemas de saúde.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

- I - articulação intersetorial voltada à integração das iniciativas de saúde, educação e assistência social;
- II - implantação de programas regulares de triagem e acompanhamento de saúde;
- III - promoção de ações educativas sobre saúde física, mental, alimentação e hábitos saudáveis;
- IV - disponibilização de serviços de apoio psicológico e assistência social nas escolas;
- V - parcerias com setores da sociedade civil para ampliar o alcance das ações;
- VI - atendimento prioritário aos estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Para a efetivação desta Política, deverão ser desenvolvidas as seguintes linhas de ação:

- I - valorização e promoção da prática de atividades físicas;
- II - promoção de práticas alimentares saudáveis e prevenção de distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição;
- III - incentivo a práticas de higiene corporal, ambiental e de alimentos;
- IV - prevenção e combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- V - promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- VI - promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VII - divulgação de informações sobre doenças imunopreveníveis e sobre o calendário de vacinação brasileiro;
- VIII - integração de atividades extracurriculares e projetos de conscientização sobre saúde mental.

Art. 5º As ações decorrentes desta Política poderão contemplar:

- I - campanhas periódicas de conscientização, incluindo palestras e distribuição de materiais informativos;
- II - programas de formação continuada para educadores, visando à identificação precoce de sinais de transtornos físicos ou psicológicos;
- III - estratégias de fortalecimento do vínculo entre família e escola, com foco na prevenção e no cuidado à saúde do estudante.

Art. 6º Os órgãos competentes poderão estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento para verificar o cumprimento das linhas de ação e a eficácia das medidas adotadas.

Art. 7º A execução desta Lei deverá observar os protocolos e normas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as demais políticas e diretrizes estaduais relacionadas à promoção da saúde.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino

Parecer Nº 007720/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido da alínea "q", com a seguinte redação:

"Art. 5º
.....

III -
....."

q) o desenvolvimento de ações de orientação de pais, responsáveis e profissionais da Saúde e da Assistência Social sobre vulnerabilidade das crianças prematuras e a necessidade de cuidados especiais para garantir sua saúde, inclusive o cumprimento do calendário vacinal específico, em conformidade com o Programa Nacional de Imunizações. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar Junior Cayo AlbinoRelator(a)

PARECER Nº 007721/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2544/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Prevenção ao Metapneumovírus Humano (HMPV) em Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Prevenção ao Metapneumovírus Humano (HMPV) no Estado de Pernambuco, com o objetivo de proteger a saúde coletiva e fortalecer as ações necessárias para o diagnóstico, manejo, prevenção e tratamento eficaz do HMPV.

Art. 2º São objetivos desta Política:

- I - assegurar a ampla difusão das formas de prevenção do HMPV em todo o território pernambucano;
- II - reduzir a incidência de infecções graves e suas potenciais complicações;
- III - orientar grupos de risco, como idosos, crianças, imunossuprimidos e gestantes, quanto às medidas de prevenção adequadas;
- IV - fortalecer a integração das ações já existentes, valorizando a articulação com entidades públicas e privadas;
- V - incentivar a participação de instituições de ensino, da sociedade civil e do setor privado na conscientização coletiva.

Art. 3º São linhas de ação desta Política:

- I - promover a disseminação de informações sobre riscos, sintomas e formas de transmissão do HMPV;
- II - fomentar estratégias de identificação e notificação de casos, de modo a adotar medidas oportunas de controle;
- III - desenvolver protocolos de manejo clínico, baseados em evidências técnicas e científicas;
- IV - evitar fluxo cruzado em ambientes que prestem assistência à população vulnerável;
- V - incentivar a adoção de medidas de isolamento domiciliar, nos casos em que seja possível;
- VI - atualizar periodicamente as práticas de saúde em consonância com inovações científicas;
- VII - promover campanhas de conscientização acerca de boas práticas que reduzam a propagação do vírus.

Art. 4º Para o cumprimento das linhas de ação referidas no art. 3º, poderão ser disponibilizados, em sítio eletrônico do órgão competente materiais informativos ou educativos com orientações preventivas, tais como:

- I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool em gel;
- II - cobrir a boca e o nariz ao tossir ou espirrar, utilizando um lenço ou o antebraço;
- III - evitar tocar nos olhos, nariz ou boca com as mãos não higienizadas;
- IV - utilizar máscaras de proteção facial, conforme as recomendações vigentes;
- V - manter os ambientes bem ventilados;

VI - manter atualizadas as vacinas recomendadas, de acordo com o Programa Nacional de Imunizações;

VII - procurar imediatamente a unidade de saúde mais próxima em caso de sintomas, especialmente no caso de idosos, crianças, imunossuprimidos e gestantes.

Art. 5º As campanhas de conscientização e prevenção mencionadas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas e privadas, bem como com a sociedade civil, visando ampliar o alcance das ações.

Art. 6º Outras iniciativas de conscientização e prevenção poderão ser adotadas, desde que compatíveis com a legislação em vigor.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Costa		Joãozinho Tenório Cayo AlbinoRelator(a)

Parecer Nº 007722/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2553/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pregoeiro e do Agente de Contratação.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 316-F. Dia 22 de outubro: Dia Estadual do Pregoeiro e do Agente de Contratação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório	Relator(a)	Gilmar Junior Luciano Duque

Parecer Nº 007723/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no Município de Machados.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 179-A. Dia 29 de junho: Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no Município de Machados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Costa	Relator(a)	Joãozinho Tenório Cayo Albino

Parecer Nº 007724/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.691, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir meios de divulgação de informações relacionadas com os procedimentos de triagem neonatal.

Art. 1º A Lei nº 18.691, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 6º-A. Poder Executivo poderá realizar campanhas anuais de conscientização sobre a Política Estadual de Triagem Neonatal para a população e profissionais de saúde com o objetivo de informar sobre o diagnóstico precoce, tratamento e cuidados, incluindo dados sobre diversas doenças genéticas, metabólicas e congênitas, sintomáticas e assintomáticas, utilizando também plataformas digitais para ampla divulgação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Waldemar Borges	Relator(a)	Joãozinho Tenório Rodrigo Farias

Parecer Nº 007725/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e instrumentos de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcólicas adulteradas, bem como dispõe sobre ações de proteção da saúde pública em casos de intoxicação por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da observância da legislação federal, em especial da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e das normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - bebida alcoólica: bebida com graduação alcoólica acima de 0,5% (meio por cento) em volume até 54% (cinquenta e quatro por cento) em volume, a 20º C (vinte graus Celsius);

II - bebida adulterada: a alteração, por meio de supressão, redução, substituição, modificação total ou parcial da matéria-prima ou do ingrediente, componentes do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

III - metanol: substância química tóxica composta por um átomo de carbono, quatro de hidrogênio e um grupo hidroxila, considerada imprópria para consumo humano e cuja ingestão, inalação ou absorção pode causar lesão, agravo à saúde ou morte;

IV - substância tóxica: todo composto, elemento químico ou produto que, por suas propriedades físico-químicas e/ou biológicas, pode causar lesão, agravo à saúde ou morte.

V - rastreabilidade: conjunto de procedimentos que permitem acompanhar a origem, percurso e destino final de uma bebida, garantindo a identificação de sua procedência e autenticidade;

VI - estabelecimento produtor ou comercial: pessoa jurídica ou física, com sede ou domicílio no Estado de Pernambuco, que exerça atividades de fabricação, envaze, distribuição ou comercialização de bebidas alcoólicas; e

VII - estabelecimentos de saúde: hospitais, prontos-socorros, clínicas, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos similares.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - proteger a saúde da população, prevenindo riscos decorrentes do consumo de bebidas adulteradas;

II - reforçar as ações de vigilância sanitária e de fiscalização sobre o ciclo de produção e comercialização de bebidas alcoólicas;

III - promover a rastreabilidade e a transparência na cadeia produtiva e comercial;

IV - fomentar a cooperação entre órgãos públicos, setor produtivo e sociedade civil no enfrentamento da adulteração de bebidas;

V - assegurar atendimento rápido e adequado a pessoas intoxicadas por metanol; e

VI - contribuir para a repressão a práticas ilícitas que atentem contra a saúde pública e o direito do consumidor.

CAPÍTULO II
DA PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 4º Fica vedada, em todo o território do Estado de Pernambuco:

I - a adição de metanol ou outras substâncias tóxicas na fabricação, artesanal ou industrial, de bebidas alcoólicas e seus derivados destinados ao consumo humano; e

II - a comercialização de metanol, em desconformidade com os requisitos exigidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 5º Os estabelecimentos que produzem ou distribuem bebidas alcoólicas ficam obrigados a:

I - assegurar, por meio de laudos laboratoriais de análise, a ausência de metanol em concentração prejudicial à saúde humana nos lotes de produção ou de distribuição;

II - disponibilizar os laudos técnicos referidos no inciso I sempre que requisitados pelas autoridades de fiscalização competentes;

III - emitir nota fiscal contendo informações que assegurem a rastreabilidade do produto, inclusive o lote, a data de fabricação e o fornecedor de origem; e

IV - colaborar com as autoridades públicas competentes, fornecendo documentos, relatórios, amostras e demais informações necessárias à identificação de fraudes, falsificações e práticas ilícitas relacionadas à produção ou à distribuição de bebidas alcoólicas.

§ 1º Os estabelecimentos que apenas comercializem bebidas alcoólicas deverão, no ato da aquisição, exigir do fornecedor os laudos laboratoriais de que trata o inciso I, mantendo-os arquivados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias após a comercialização do respectivo lote.

§ 2º A autoridade sanitária competente poderá, conforme o risco identificado ou a natureza da bebida, exigir a realização de laudos laboratoriais complementares destinados a atestar a ausência de outras substâncias tóxicas que possam representar risco à saúde humana.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá comunicar, de forma anônima, a suspeita de comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas aos órgãos estaduais competentes, devendo ser garantidos canais acessíveis e sigilosos para o recebimento de tais denúncias.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO À SAÚDE

Seção I
Da notificação de casos de intoxicação por metanol

Art. 7º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a realizar a notificação dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol à Secretaria Estadual de Saúde e à Polícia Civil.

§ 1º A notificação deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a confirmação clínica ou laboratorial da intoxicação e conterà, sempre que possível:

I - identificação da vítima;

II - data e local da ocorrência;

III - histórico clínico e circunstâncias da ingestão; e

IV - cópia do laudo médico ou relatório técnico.

§ 2º A notificação de que trata o caput não substitui as obrigações já existentes de comunicação aos órgãos de saúde pública, como o CIEVS-PE (Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco) e o CIATox-PE (Centro de Informação e Assistência Toxicológica de Pernambuco).

§ 3º A autoridade sanitária competente poderá, conforme o risco identificado ou a natureza da substância envolvida, estender a obrigatoriedade de notificação prevista nesta Seção a casos de intoxicação relacionados a outras substâncias nocivas à saúde humana.

Seção II
Do atendimento a casos de intoxicação por metanol

Art. 8º Com vistas a assegurar um adequado e eficaz atendimento aos casos de intoxicação por metanol, o Poder Executivo deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - garantia de aquisição, armazenamento e distribuição regular, para as unidades de saúde da rede pública estadual, dos antídotos indicados para o tratamento da intoxicação por metanol, tais como etanol em solução intravenosa e fomepizol, observada a disponibilidade no mercado nacional;

II - instituição e atualização periódica de protocolo clínico padronizado, abrangendo critérios de diagnóstico, manejo clínico e encaminhamento dos pacientes intoxicados;

III - promoção de ações de capacitação técnica periódica para os profissionais da rede estadual de saúde, com foco na identificação precoce e condução dos casos de intoxicação por metanol, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino e conselhos profissionais;

IV - elaboração e difusão de materiais técnicos e informativos voltados à prevenção e ao manejo clínico da intoxicação; e

V - implantação e manutenção de sistema informatizado de notificação imediata e acompanhamento dos casos suspeitos ou confirmados.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 9º O Capítulo III da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção V-A, com a seguinte redação:

“Seção V-A	
Dos Fabricantes, Distribuidores, Importadores e Armazenadores de Bebidas Alcoólicas (AC)	
Art. 80-A. Os fabricantes, distribuidores, importadores e armazenadores de Bebidas Alcoólicas, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção. (AC)	
Parágrafo único. Os estabelecimentos da Seção V deste Código que comercializem bebidas alcoólicas igualmente submetem-se ao disposto nesta Seção. (AC)	
Art. 80-B. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas: (AC)	
I - sem a devida emissão de nota fiscal que comprove a origem lícita do produto; (AC)	
II - sem comprovação de procedência junto a distribuidor, fabricante ou importador regularmente constituído; (AC)	
III - com lacres violados, embalagens avariadas ou rótulos adulterados; (AC)	
IV - armazenadas em condições inadequadas, de forma a comprometer sua integridade e a segurança para o consumo humano; ou (AC)	
V - que não atendam às normas sanitárias e de controle de qualidade estabelecidas pelos órgãos competentes. (AC)	
Art. 80-C. Os fornecedores de que trata esta Seção são responsáveis objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de adulteração, falsificação, contaminação, má conservação ou comercialização irregular dos produtos sob sua guarda ou responsabilidade. (AC)	
Parágrafo único. A responsabilização de que trata o caput abrange os danos à saúde causados pela ingestão de bebidas alcoólicas contendo substâncias tóxicas, como o metanol ou quaisquer outros elementos impróprios ao consumo humano. (AC)	
Art. 80-D. O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 180 desta Lei, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)	

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei ou a falha na execução de medidas preventivas ou corretivas em tempo hábil constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 20.786, de 1998, ou instrumento legal que venha a substituí-los, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação e da responsabilidade civil e penal cabíveis.

Art. 11. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2025

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025

Autora: Defensoria Pública do Estado

Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 464/2023, 593/2023 e 680/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputada Dani Portela, Deputado João Paulo Costa e Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de disciplinar a reserva de vagas e altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria do Deputado Renato Antunes (para 2º turno) com Subemenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/11/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2520/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado William Brígido

Institui a Política de Educação Patrimonial e Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025

Autor: Deputado João de Nadegi

Considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2523/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João de Nadegi

Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de possibilitar a participação de representantes da comunidade escolar nas vistorias prediais das unidades de ensino público.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João de Nadegi

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/03/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Segunda Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/02/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2544/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização e Prevenção ao Metapneumovírus Humano (HMPV) em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2553/2025

Autor: Deputado Mário Ricardo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pregoeiro e do Agente de Contratação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/02/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2025

Autor: Deputado Jarbas Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Maior Girândola Rasteira do Mundo, no município de Machados.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2025

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2025

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior

Altera a Lei nº 18.691, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir meios de divulgação de informações relacionadas com os procedimentos de triagem neonatal.

Parecer favorável das 1ª e 9ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/25, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputado Antonio Coelho, Deputado Romero Albuquerque, Deputado João Paulo Costa, Deputado Luciano Duque e Deputada Socorro Pimentel

Estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 12ª e 16ª comissões

Regime de Urgência

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2815/2025

Autor: Deputado Mário Ricardo

Institui o Município de Itamaracá, no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2025

Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escritor.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2860/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa da Corrieta, no Município de Correntes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2868/2025

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional de Imprensa.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2871/2025

Autora: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Alimentação.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2878/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Guia de Turismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto

de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2921/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Débora Almeida

Denomina UTI Pediátrica Arthur Moraes Veras a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM), localizado no Município de Garanhuns.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2945/2025

Autora: Deputada Dani Portela

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Parteiras Tradicionais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2948/2025

Autora: Deputada Rosa Amorim

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Comidas Gigantes de Caruaru.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2952/2025

Autor: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir nova data para o Dia Estadual do Cooperativismo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2955/2025

Autor: Deputado Joãozinho Tenório

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Romaria de Frei Damião no município de São Joaquim do Monte.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2983/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trabalhador Terceirizado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2984/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Cayo Albino

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual em Favor da Saúde do Trabalhador na Agricultura Familiar.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3021/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Pastor Junior Tercio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das mães e dos pais na Escola.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 20/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2721/2025

Autor: Deputada Dani Portela

Submete a indicação do Festival No Ar Coquetel Molotov para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 2975/2025

Autora: Deputada Rosa Amorim

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Pareceres favoráveis das 1ª e 11ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3066/2025

Autor: Deputado João Paulo

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Valdenice José Raimundo.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3074/2025

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Ramon Cezar da Cunha Teixeira.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/07/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3092/2025

Autor: Deputado Diogo Moraes

Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Padre Dom Marcelo Gomes da Costa.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3145/2025

Autor: Deputado Júnior Matuto

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Alexandre Alves Araújo.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3148/2025

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Marceone Ferreira Jacinto.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3159/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Eduardo Miranda Afonso de Mello.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3160/2025

Autor: Deputado Edson Vieira

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal, Dr. Bruno Leonardo Câmara Carrá.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3181/2025

Autora: Deputada Dani Portela

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vera Regina Paula Baroni.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3182/2025

Autor: Deputado Sileno Guedes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao médico e empresário Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima, Presidente do Grupo Hapvida.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/08/2025

APROVADO(A)

Discussão Única ao Projeto de Resolução nº 3287/2025

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor e compositor Juarez Bezerra de Medeiros Junior.

Pareceres favoráveis das 1 e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13958/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência no sentido de anularem e republicarem o Edital do Concurso Público Unificado promovido pelo Estado de Pernambuco, tendo em vista a ausência de previsão de cotas raciais no referido certame.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13959/2025

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de realizarem a requalificação da Praça na Rua Âmbar, Alto José Bonifácio, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13960/2025

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica e melhoria de sinalização, na PE-60, no trecho da entrada do Distrito de Camela.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13961/2025

Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas no sentido de implantarem uma Cozinha Comunitária em Santa Rosa, em Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13962/2025

Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação no sentido de realizarem a construção de uma Escola Técnica Municipal em Águas Belas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13963/2025

Autor: Dep. Mário Ricardo

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de que providenciarem o calçamento na Rua Senador Pompéu, Iburá de Baixo, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13964/2025

Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas Sobre Drogas no sentido de viabilizarem a implantação de uma Cozinha Comunitária no distrito de Quebec, em Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 13965/2025

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Delegado Chefe da Polícia Civil no sentido de implantarem Unidades Móveis da Delegacia da Mulher (DEAM Móvel) em todas as Regiões de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4269/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Governo do Estado de Pernambuco, pelo reconhecimento nacional recebido no 1º Congresso Brasileiro de Minas e Energia (CBME 2025), realizado em Brasília, pelo projeto de interiorização do gás natural para o polo gesseiro do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4270/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Arlindo da Silva Luna, Presidente do Movimento Manajé, em homenagem ao Dia Estadual da Juremeira e do Juremeiro, celebrado em Pernambuco, em reconhecimento à sua trajetória de compromisso com a valorização, o fortalecimento e a visibilidade do culto da Jurema Sagrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4271/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado “De Dna Brites à Dna Raquel: 472 anos de história”, de autoria do Consultor Empresarial, Gregório Maranhão, publicado, na Folha de Pernambuco, do dia 9 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4272/2025

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Anderson Antônio da Silva, ocorrido no dia 03 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4273/2025

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Luís Roberto Barroso, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Justiça, à democracia e ao povo brasileiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4274/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos à Senhora Elaine Cleide Alves Maciel, pela notável trajetória de enfrentamento à violência contra a mulher e pela dedicação à defesa dos direitos humanos, à promoção da igualdade de gênero e ao fortalecimento do protagonismo feminino em Pernambuco e no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4275/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Sr. Marcionilo Antônio de Oliveira, presidente do Maracambuco - Maracatu Nação Maracambuco, no Bairro de Peixinhos, Olinda, pela sua relevante contribuição à preservação, difusão e valorização da cultura popular pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4276/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Pastor Rodrigo Ricardo Cerqueira dos Santos, da Igreja do Amor, em Paulista, pelo destacado trabalho de liderança, formação e edificação espiritual desenvolvido junto ao grupo “LENGEDÁRIO”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4277/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Pastor Carlos Alexandre de Caldas Monteiro, da Igreja do Amor, em Paulista, pela relevante contribuição espiritual e formativa prestada ao grupo “LEGENDÁRIO”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4278/2025

Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos à Orquestra Jeziel, em comemoração aos seus 40 anos de ininterrupta atuação e inestimável contribuição para a cultura e a música de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 4279/2025

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Pesar pelo falecimento do Ex-Deputado Estadual por Pernambuco e empresário Manoel Aroucha Filho, ocorrido na noite do último sábado, 11 de outubro de 2025, aos 80 anos, no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2025

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude).
Distribuída ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3412/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado (Ementa: Estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, constituído das carreiras de Analista Jurídico Defensorial, Analista Administrativo Defensorial e Técnico Defensorial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2. Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências,e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3399/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Transparência e Segurança em Procedimentos Pediátricos nos estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Polícia Civil em casos de internação ou óbito decorrente de intoxicação por metanol, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3401/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos contendo a identificação visual dos principais cordões, símbolos e sinais reconhecidos de deficiências visíveis e não visíveis, nos órgãos públicos estaduais, escolas estaduais, ônibus e terminais de transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3403/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga petshops, clínicas, hospitais veterinários e médicos veterinários e congêneres a informarem ao órgão competente quando detectarem indícios de maus-tratos a animais atendidos, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazenadores de bebidas alcoólicas);
Tramitação em conjunto com os PLs nº 3405/2025 e 3409/2025

6.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares);
Tramitação em conjunto com os PLs nº 3404/2025 e 3409/2025

6.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências);
Tramitação em conjunto com os PLs nº 3404/2025 e 3405/2025
Distribuídos ao Deputado Antonio Coelho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Garante o fornecimento gratuito de fomepizol e medicamentos congêneres, temporariamente no prazo em que indica, por estabelecimentos farmacêuticos em casos de suspeita de intoxicação por metanol, mediante apresentação de laudo médico, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3408/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir diretrizes de acessibilidade e humanização do atendimento à pessoa com deficiência em tratamento oncológico, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Bonito como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão situado no Residencial Timbaubinha, no município de Timbaúba);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3416/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos oficiais de acesso à Ilha de Fernando de Noronha, com o objetivo de reforçar a segurança, o controle migratório interno e a preservação ambiental);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3417/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes a fim de estabelecer medidas de segurança no abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e assegurar mecanismos de verificação da qualidade dos combustíveis);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir, dentre as informações obrigatórias, a inserção de código QR Code que direcione à página oficial do Governo do Estado contendo dados completos sobre a obra);
Tramitação em conjunto com o PL nº 602/2023

14.1 Projeto de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de inserir nas placas de obras públicas, o código bidimensional QR Code (Quick Response Code));
Tramitação em conjunto com o PL nº 3418/2025
Distribuídos ao Deputado Diogo Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3420/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui as normas de comercialização de rações a granel destinadas à alimentação animal, regulamentando critérios de pesagem, validade, exposição e manuseio dos estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3424/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e a restrição da comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3426/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Izaías Régis
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela relatoria

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Retirado de pauta

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e 1855/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brigido, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Retirado de pauta

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (cento e setenta) cilindradas);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 469/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº18.168, de 12 de junho de 2023, que obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, para incluir a obrigatoriedade de divulgação da presença de agrotóxicos e metabólitos);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 640/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários utilizados

para transporte de passageiros por aplicativo);
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Aprovado por unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 684/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de conceder isenção na expedição de qualquer via da carteira de identidade para pessoas com deficiência, quando emitida pelo Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a oferta, no sítio eletrônico da Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo com orientações para cuidados com estomias intestinais e urinárias, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1854/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Autoriza espaços clínicos a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feminicídio);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2319/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui diretrizes e objetivos para a conectividade das rodovias sob jurisdição do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Superendividamento em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Campanha Educativa sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital);
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moares que o aprovou por unanimidade dos Deputados

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2805/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a atenção e o cuidado com o Transtorno de Estresse Pós-Traumático, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3142/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 400/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no Estado de Pernambuco, a fim de instituir normas específicas de fomento às startups de impacto social no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Izaías Régis
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou por unanimidade dos Deputados

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e 3304/2025, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Rodrigo Farias, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Aprovado por unanimidade dos Deputados

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que altera o art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso XII, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 76 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, e dá outras providências, com o intuito de modificar o quantitativo dos policiais militares e civis e dos bombeiros militares da Estrutura Orgânica da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 3413/2025, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por transformação da Assistência Judiciária do Estado, cria a carreira e cargos de Defensor Público, e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 531, de 9 de janeiro de 2017, que cria o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado, e dá outras providências, para aprimorar a eficiência administrativa e fortalecer a capacidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3387/2025, 3395/2025, 3400/2025, 3404/2025, 3405/2025, 3407/2025, 3409/2025 e 3425/2025, de autoria dos Deputados Antonio Coelho, Romero Albuquerque, Romero Albuquerque, João Paulo Costa, João Paulo Costa, Romero Albuquerque, Luciano Duque e Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Aprovado por unanimidade dos Deputados

2. Subemenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 464/2023, 593/2023 e 680/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, do Deputado João Paulo Costa e da Deputada Rosa Amorim, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de disciplinar a reserva de vagas e altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a reserva de vagas).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moares que a aprovou por unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 15 de outubro de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2025

Informamos a não realização da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Reunião, 15 de outubro de 2025.

Deputado Renato Antunes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2025

1 DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3156/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim prever a criação do Sistema Estadual de Prevenção ao Crime de Pedofilia Cibernética - SIEPE);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3166/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Proíbe que a administração pública celebre contratos e licitações com empresas envolvidas em graves violações de direitos humanos no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3176/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3239/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui diretrizes para a implementação, operação e sustentabilidade da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incorporar medidas de prevenção e enfrentamento à pedofilia cibernética);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3249/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3253/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Estabelece diretrizes para a sustentabilidade energética nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's) no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui Mecanismos de Cooperação, Proteção e Defesa dos Biomas e Ecossistemas do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece Diretrizes para a Cooperação Interestadual na Proteção dos Recursos Hídricos entre as Unidades da Federação que fazem divisa com o Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Recife, 15 de outubro de 2025.

Deputado Jarbas Filho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

01. Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Assegura aos profissionais de educação física, que operam como personal trainner, livre acesso às academias de ginástica contratadas por seus alunos em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Renato Antunes

02. Projeto de Lei Ordinária nº 3229/2025 de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de inclusão de forma expressa da não recomendação para gestantes nas embalagens de produtos de cuidados com a pele produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Renato Antunes

03. Projeto de Lei Ordinária nº 3254/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização de canal telefônico com atendimento humano pelas plataformas de venda de ingressos para eventos em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Renato Antunes

04. Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025 de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

05. Projeto de Lei Ordinária nº 3314/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a criação de programas que incentivem a solicitação de nota fiscal nos estabelecimentos comerciais).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

06. Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025 de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido

07. Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de QR Code por lote em embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no Estado de Pernambuco, permitindo ao consumidor verificar a autenticidade do produto e coibir a venda de bebidas adulteradas).
Relatoria: Deputado William Brígido

08. Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a responsabilidade dos distribuidores e armazenadores de bebidas alcoólicas).

08.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas irregulares).

08.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2025 de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade na venda de bebidas alcoólicas adulteradas, estabelece a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) como instrumento de comprovação de origem, facilita mecanismos de denúncia e dá outras providências).

Relatoria: Deputado William Brígido

09. Projeto de Lei Ordinária nº 3417/2025 de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes a fim de estabelecer medidas de segurança no abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e assegurar mecanismos de verificação da qualidade dos combustíveis).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3420/2025 de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui as normas de comercialização de rações a granel destinadas à alimentação animal, regulamentando critérios de pesagem, validade, exposição e manuseio dos estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3424/2025 de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e a restrição da comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio

DISCUSSÃO:

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 03/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 946/2023, 1755/2024, 2349/2024 e 2354/2024 de autoria dos Deputados Romero Sales Filho, Socorro Pimentel, Jeferson Timóteo e William Brígido, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a composição das refeições servidas).

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado à unanimidade dos deputados

2. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária 1936/2024 e 2742/2025 de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado à unanimidade dos deputados

3. Substitutivo nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 2048/2024 de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Redistribuído para o Deputado William Brígido
Aprovado à unanimidade dos deputados

4. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 2386/2024 de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Redistribuído para o Deputado William
Aprovado à unanimidade dos deputados

5. Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 2612/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Superendividamento em Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado João Paulo Costa
Aprovado à unanimidade dos deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária 3387, 3395, 3400, 3404, 3405, 3407, 3409 e 3425/2025, de autoria dos Deputados Antônio Coelho, Romero Albuquerque, Romero Albuquerque, João Paulo Costa, João Paulo Costa, Romero Albuquerque, Luciano Duque e Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Estabelece medidas de prevenção e combate à produção, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas por metanol ou outras substâncias tóxicas, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado William Brígido
Aprovado

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor em 15 de outubro de 2025.

Deputado João Paulo Costa
Presidente

Atas de Comissões

Economia do Carnaval de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3372/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Produção, Comercialização e Turismo da Cerveja Artesanal em Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece Diretrizes para a Cooperação Interestadual na Proteção dos Recursos Hídricos entre as Unidades da Federação que fazem divisa com o Estado de Pernambuco), relator do bloco, Deputado Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 3374/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para o Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Políticas de Prevenção da Otite Crônica em Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3375/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer kits de acessibilidade aos alunos com deficiências e atipicidades na Rede Pública Estadual de Ensino em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que institui Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância); Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), relator do bloco, Deputado Izaías Régis. Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital); Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relator do bloco, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Projetos Sociais desenvolvidos por instituições religiosas em comunidades carentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a prevenção e o combate a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3388/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas idosas); Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3391/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Uso Indevido de Anabolizantes e Suplementos Irregulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), relator do bloco, Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos para identificação, notificação e atendimento de casos de intoxicação alimentar nos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui restrições ao uso de recursos de programas sociais estaduais para apostas em plataformas de "bets" e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3395/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância, sem captação de áudio, em estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco), em tramitação conjunta com o PLO nº 2591/2025, relator, por dependência, Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com o PLO nº 3396/2025, relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Terminada a distribuição dos projetos da pauta, o Vice-Presidente Antonio Coelho passou à discussão e votação dos projetos, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, projeto retirado de pauta pelo condutor da reunião, o Deputado Antonio Coelho com a argumentação de que o projeto apresenta uma deficiência séria de mérito tendo em vista que busca relativizar o direito à propriedade privada reconhecido na Constituição Federal no seu artigo quinto, e assim, como matéria de competência exclusiva da União Federal, não deve tramitar no âmbito estadual, justificou o Deputado, passando ao próximo projeto da pauta em discussão e votação: Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direita e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho redistribuído ao Deputado Izaías Régis que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos), com a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, contudo, retirado de pauta, diante do pedido de vistas concedido ao Deputado Izaías Regis. Dando continuidade à pauta o presidente da reunião passou à discussão e votação das proposições acessórias, conforme segue: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 61/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.167, de 12 de junho de 2023, Assegura atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir nos cartazes dispostos nos estabelecimentos informações sobre os contatos das Ouvidorias das Secretarias de Saúde e de Defesa Social do Estado), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 488/2023 e 3051/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Abimael Santos, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, para incluir o estímulo à amamentação e a divulgação dos bancos de leite humano, bem como para contemplar ações de enfrentamento à hepatite aguda infantil), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa proposta por esta relatoria. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e 1535/2024, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência da emenda modificativa proposta por esta relatoria. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 873/2023 e 3010/2025, ambos de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual para a Adoção de Animais), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para obrigar pet shops, canis, gatis, hotéis e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação a instalarem câmeras de monitoramento em suas dependências), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, na ausência deste, distribuído ao Deputado Izaías Régis que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Esquizofrenia no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que votou pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo proposto por esta relatoria e consequente rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ, por unanimidade dos Deputados.

Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, das informações que indica e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Renato Antunes redistribuído ao Deputado Edson Vieira, contudo retirado de pauta diante do pedido de vistas concedido ao Deputado Izaías Régis. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2158/2024 e 2719/2025, de autoria dos Deputados Mário Ricardo e Wanderson Florêncio, respectivamente (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo aos Veículos Elétricos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório redistribuído ao Deputado Izaías Régis que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a uniformização da refeição oferecida aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência e acompanhamento entre hospitais da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que votou pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo proposto por esta relatoria e consequente rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ, por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2284/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Diretrizes Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Botulismo no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir o intérprete em Libras entre os serviços a serem disponibilizados), tendo como relator o Deputado William Brigido, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados. O Vice-Presidente, Deputado Antonio Coelho, para uma ausência momentânea, passou a presidência da reunião ao Deputado Diogo Moraes que prosseguiu colocando em discussão e votação as seguintes proposições acessórias: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de inserir material informativo sobre a rotina para crianças com TEA em sítio eletrônico a ser definido pelo Governo do Estado), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3063/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de acrescentar direitos ao aluno trabalhador), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Retomando a condução da reunião, o Deputado Antonio Coelho deu sequência à discussão e votação das demais proposições da pauta: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir diretrizes sobre cidades sustentáveis), tendo como relator o Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3204/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o termo Família Atípica e esclarecer o objetivo da instituição da data comemorativa), tendo como relator o Deputado Izaías Régis que o aprovou por unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e 3304/2025, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Rodrigo Farias, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, matéria retirada de pauta em virtude de não ter sido ainda apreciada na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Concluída a votação dos projetos da pauta e nada mais havendo a ser tratado, o Vice-Presidente, Deputado Antonio Coelho declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária. Para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei e redigi a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo presidente da reunião, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2025.

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado na Assembleia Legislativa de Pernambuco, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social para a realização de audiência pública destinada a discutir o Panorama da Saúde Bucal em Pernambuco, presidida pelo Deputado Sileno Guedes, com a presença da Deputada Socorro Pimentel. O presidente deu boas-vindas aos presentes, agradeceu a presença das autoridades e participantes, e convidou para compor a mesa a Deputada Socorro Pimentel; o Dr. Eduardo Ayrton Cavalcanti Vasconcelos, Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO-PE); o Dr. João Carlos Hazin de Godoy, Secretário-Geral do CRO-PE; a Dra. Ive da Silva Monteiro, Presidente da Comissão de Políticas Públicas do CRO-PE; Sr. Matheus José Pimentel, pedagogo e representante dos usuários; o Dr. André Olsen, Presidente da Associação de Bucomaxilofaciais de Pernambuco; o Dr. Tadeu Calheiros, Vereador do Recife; a Dra. Amittis Vieira Costa Silva, Presidente do Sindicato dos Odontologistas de Pernambuco; o Dr. Arnaldo de França Caldas Júnior, professor da UFPE e UPE; a Sra. Mariana Alves Lemos, gerente de Promoção e Educação em Atenção Primária à Saúde do Estado (SES-PE); e a Sra. Fabiana Menezes Teixeira de Carvalho, Conselheira do Conselho Estadual de Saúde. Ato contínuo, o Deputado Sileno Guedes abriu a audiência ressaltando a ausência de uma política estadual estruturada para saúde bucal em Pernambuco, a baixa participação do Estado no financiamento e a necessidade de transformar a saúde bucal em política de Estado. Destacou a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2697/2025, que cria a Política Estadual de Saúde Bucal. Em seguida, passou a palavra ao Dr. Eduardo Vasconcelos, que apresentou dados alarmantes sobre o financiamento: em 2022, apenas R\$ 1.526,69 foram destinados à saúde bucal; em 2023 e 2024, nenhum recurso foi alocado. Relatou que 62% dos municípios não possuem Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) e que o programa "Pernambuco Sorridente" não saiu do papel. Criticou a omissão do Estado e destacou a falta de serviços de radiologia, a desvalorização profissional e a ausência de regulação eficaz. Em seguida, a Dra. Ive da Silva Monteiro reforçou a falta de institucionalização da saúde bucal como política estadual e defendeu o cofinanciamento. Apontou indicadores preocupantes, como o número de extrações dentárias superior ao de restaurações, a baixa cobertura de fluoretação (menos de 2% da população) e o aumento de interdições de serviços odontológicos. O Dr. João Carlos Hazin de Godoy criticou a invisibilidade da saúde bucal em Pernambuco, ressaltando a ausência de contrapartida do Estado no financiamento tripartite. Denunciou a descontinuidade de plantões odontológicos em UPAs e a falta de estrutura para cirurgias bucomaxilofaciais no interior, o que obriga pacientes a se deslocarem para Caruaru ou Recife. Em seguida, o Sr. Matheus Pimentel, representando os usuários, destacou as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência no acesso ao atendimento odontológico. Defendeu maior compromisso do Estado com a inclusão. Ato contínuo, o Vereador Tadeu Calheiros lamentou a ausência da Secretária de Saúde na audiência e reforçou que a odontologia não possui autonomia na gestão estadual, o que compromete avanços. Relatou que, em Recife, houve ampliação da cobertura para 70%, mas criticou a estagnação do Estado. Ao fazer uso da palavra, a Dra. Amittis Vieira Costa Silva expôs a precarização da carreira odontológica em Pernambuco, salários abaixo do piso legal, ausência de concursos e de reconhecimento da categoria. Relatou a precariedade do Hospital Geral de Areias, única referência estadual, com consultórios sucateados e pacientes especiais atendidos em condições inadequadas. Em seguida, o Dr. André Olsen destacou a importância da cirurgia bucomaxilofacial para a preservação da vida, especialmente em acidentes de trânsito, criticando a ausência de serviços especializados no interior. Defendeu a inclusão da saúde bucal nas políticas públicas estaduais. Ato contínuo, o Dr. Arnaldo Caldas Júnior relatou sua trajetória de quase quatro décadas no atendimento a pessoas com deficiência, destacando as dificuldades enfrentadas devido à falta de insumos e infraestrutura. Explicou que, por dez anos, chegou a custear medicamentos do próprio bolso para garantir atendimento digno, até não conseguir mais sustentar essa prática. Ressaltou a frustração de ver pacientes em sofrimento sem acesso ao tratamento adequado e a sobrecarga emocional que essa realidade gera nos profissionais. Acrescentou que colocou à disposição da Secretaria de Saúde do Recife um programa de capacitação para cirurgiões-dentistas da rede municipal, sem custos para o município, bastando apenas que a gestão adquirisse os equipamentos necessários. Ressaltou que, apesar da disponibilidade, não houve retorno. Encerrou defendendo a urgente estruturação da rede estadual de saúde bucal, especialmente para garantir o atendimento resolutivo e digno às pessoas com deficiência. Em seguida, a Dra. Mariana Alves Lemos, destacou a importância de compreender a saúde bucal como parte integral da saúde da população, conforme previsto na Constituição e nas diretrizes do SUS. Ressaltou que o Estado reafirma seu compromisso com a promoção, prevenção e recuperação da saúde, em articulação com municípios e União. Informou que Pernambuco possui cerca de 70% de cobertura de saúde bucal na Atenção Primária, 83 Centros de Especialidades Odontológicas (82 municipais e um estadual em credenciamento no IMIP), além de oito serviços de cirurgia bucomaxilofacial distribuídos pelas quatro macrorregiões. Explicou ainda a situação do credenciamento do Hospital Geral de Areias, que aguarda repasse de recursos federais para funcionamento regular como CEO estadual. Encerrou destacando que a SES está à disposição para dialogar e buscar soluções que fortaleçam a política de saúde bucal no Estado. Fazendo uso da palavra, Sra. Fabiana Menezes Teixeira de Carvalho afirmou que Pernambuco não tem apresentado avanços significativos na saúde bucal, mantendo-se em condições precárias, como baixa cobertura de fluoretação da água e altos índices de mutilação dentária. Criticou a falta de resposta da gestão estadual às demandas apresentadas pelo CRO e ressaltou que os números apresentados não se traduzem em resultados para a população. Defendeu maior valorização dos profissionais de odontologia, não apenas em termos salariais, mas também de condições dignas de trabalho, acessibilidade e

respeito. Enfatizou que a saúde é direito de todos e dever do Estado, citando o artigo 196 da Constituição, e questionou se Pernambuco está cumprindo essa obrigação. Encerrando, destacou que somente com diálogo, escuta e ações concretas será possível avançar de fato na política de saúde bucal. Ato contínuo, o presidente concedeu a palavra à Deputada Socorro Pimentel, membra titular da Comissão e líder do Governo, que registrou a relevância da audiência e reconheceu os desafios apresentados. Ressaltou que levará os apontamentos à Secretaria Estadual de Saúde e destacou a importância do diálogo entre Legislativo, Executivo e profissionais da odontologia para construção de soluções conjuntas. Após as colocações dos componentes da mesa, o presidente abriu o espaço para o público presente, previamente inscrito no momento da chegada, para um momento de fala. A primeira inscrita foi a Sra. Andreia Avelino, que iniciou sua fala saudando a mesa e o público, justificando a ausência da presidente da UMA, Germana Soares, que estava em Brasília em evento sobre arboviroses. Ela agradeceu à Dra. Ana Carolina Leitão pelos dez anos de dedicação ao cuidado de crianças com síndrome congênita do Zika vírus, mesmo sem apoio do Estado. Também fez agradecimentos ao Prof. Arnaldo, cirurgião que atende seu filho Antônio Alves, de 10 anos, paciente grave em cuidados paliativos, ressaltando a dedicação do profissional apesar das limitações de estrutura. Andreia relatou a precariedade dos serviços odontológicos no município de Abreu e Lima, que recentemente abriu um consultório odontológico sem estrutura adequada para atender pacientes com deficiência, enfatizou a necessidade de formação de profissionais capacitados para atender essa nova geração de crianças com deficiência e autismo, criticou a falta de atendimento humanizado, os preconceitos enfrentados e as falhas estruturais do sistema de saúde bucal. Denunciou ainda a ausência de sedação e estrutura no Hospital Universitário, relatando que o tratamento do filho foi possível apenas por esforço direto do Prof. Arnaldo, diante da negativa de atendimento por parte do HEMOPE e da UFPE. A seguir, Daniele Pedrosa, do Grupo de Mães de Crianças Especiais de Pernambuco, cumprimentou a mesa em nome do Dr. Eduardo e apresentou-se como mãe de João Vítor, autista de 10 anos. Fez sua autodescrição, informando que vestia camiseta azul com símbolos do autismo, representando as mães e crianças com necessidades especiais. Parabenizou a proposta do Dr. Eduardo e solicitou que ela seja levada ao âmbito municipal do Recife, com apoio da Prefeitura no custeio dos insumos necessários para a formação de profissionais. Criticou duramente o baixo investimento estadual em saúde bucal, classificando como "vergonhoso" e "humilhante". Questionou a ausência do Ministério Público e do Conselho Tutelar na audiência e cobrou fiscalização sobre os repasses e a execução das políticas públicas. Propôs que as emendas parlamentares sejam usadas de forma emergencial para manutenção dos serviços do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da UFPE e reforma do Hospital de Areias. Defendeu que a ata da audiência seja usada como documento oficial para acionar órgãos de controle, como Ministério Público e Defensoria. Por fim, fez um apelo aos deputados presentes para que criem leis e garantam repasses de verbas aos municípios, de forma a descentralizar e melhorar o atendimento odontológico. Após a fala da Sra. Daniele, o presidente da Comissão, Deputado Sileno Guedes, complementou ressaltando que 50% das emendas parlamentares são obrigatoriamente destinadas à saúde e que o momento da audiência coincide com as discussões da Lei Orçamentária Anual. Destacou a importância de corrigir distorções orçamentárias relativas à saúde bucal, sensibilizando a Comissão de Finanças e Orçamento da Alepe. Em seguida, retomou o momento de fala dos inscritos concedendo a palavra ao Sr. Elisson José Ferreira, Presidente da ACSU/Ibura, que destacou o aumento dos repasses federais para saúde bucal - de R\$ 5,4 milhões em 2022 para R\$ 9,7 milhões em 2024 - e questionou onde os recursos estão sendo aplicados, já que não há estrutura nem profissionais suficientes. Citou a Lei nº 14.572/2023, que incorporou o programa Brasil Sorridente à Lei Orgânica da Saúde, assegurando atendimento odontológico gratuito. Defendeu a criação de centros de referência regionais para evitar o deslocamento oneroso de pacientes do interior e propôs nova audiência com presença do Ministério Público e Secretaria de Saúde para esclarecer a aplicação dos recursos. Ato contínuo, a Dra. Mariana respondeu aos questionamentos, esclarecendo que os investimentos em saúde bucal estão sendo reorganizados no âmbito do programa "Pernambuco Sorridente", que o Hospital Geral de Areias passará por reforma estrutural ainda nesta semana, com prioridade para o setor odontológico, que os repasses federais são feitos fundo a fundo diretamente aos municípios, e que foram distribuídos mais de 500 mil kits de higiene bucal para alunos da rede estadual. Ato contínuo, o Deputado Sileno Guedes afirmou que não tem informações acerca da distribuição dos kits de higiene bucal na rede escolar, bem como de sua composição, alegando que fará um pedido de informação ao Governo do Estado, para que esse seja encaminhado de forma oficial ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) e ao Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco (SOEPE). Em seguida, concedeu a palavra a Dra. Ana Carolina Leitão, que iniciou sua fala cumprimentando a mesa e os presentes, destacando sua trajetória de mais de 30 anos atuando no Sistema Único de Saúde (SUS) e na docência, com dedicação especial ao atendimento de crianças e pacientes com necessidades especiais. Ela contextualizou que Pernambuco já teve experiências exitosas em saúde bucal, sobretudo na área de odontopediatria hospitalar, com a criação de projetos pioneiros que integravam ensino, assistência e pesquisa, como os programas "Te Amo" (voltado para crianças com o espectro autista), "Sorriso para Todos" (voltado ao atendimento de pessoas com qualquer tipo de deficiência), e "Down Sorriso" (voltado ao atendimento de crianças com Síndrome de Down). Esses projetos possibilitavam que pacientes com deficiências físicas e intelectuais recebessem atendimento odontológico especializado em ambiente hospitalar, com uso de sedação e anestesia geral quando necessário - algo essencial para muitos casos que não podem ser manejados em consultórios comuns. A Dra. Ana Carolina ressaltou que esses programas, além de ampliarem o acesso ao atendimento, também formavam novos profissionais capacitados para lidar com a realidade dos pacientes especiais, inclusive em situações clínicas complexas. Ela lamentou a interrupção ou enfraquecimento de muitas dessas iniciativas por falta de financiamento, descontinuidade administrativa e ausência de concursos públicos para fixação de equipes. Relatou ainda que, ao longo dos anos, observou um aumento expressivo de crianças com deficiência, especialmente após o surto de Zika vírus, sem que o Estado acompanhasse essa mudança com estrutura adequada. Muitos pacientes chegam aos serviços com quadros de doença bucal avançada, dor crônica e necessidade de intervenções cirúrgicas, situações que poderiam ter sido evitadas com ações preventivas e acompanhamento regular. Segundo a odontopediatria, o atual modelo, excessivamente concentrado em poucos centros de referência, sobrecarrega as equipes e inviabiliza o atendimento integral. Ela defendeu a descentralização dos serviços e a criação de polos regionais equipados com salas cirúrgicas, anestesiistas e equipes multiprofissionais, permitindo que o tratamento seja feito mais próximo das famílias, especialmente as do interior do estado. Dra. Ana Carolina também chamou atenção para a falta de concursos públicos e de valorização dos profissionais, destacando que muitos dos que hoje atendem pacientes especiais o fazem por vocação e esforço pessoal, sem estrutura adequada e, muitas vezes, arcando com insumos do próprio bolso. Finalizando, ela fez um apelo aos parlamentares e gestores para que retomem e ampliem os projetos que foram referência nacional em odontopediatria hospitalar em Pernambuco, com financiamento contínuo, estrutura física adequada e garantia de equipes permanentes, e ressaltou que, sem profissionais especializados e sem estrutura hospitalar, continuaremos a ver pacientes sofrendo, famílias peregrinando e serviços sobrecarregados. Em seguida, a palavra foi concedida ao Dr. André Cavalcante, especialista em atendimento aos pacientes especiais, que relatou a realidade dos profissionais na ponta citando a falta de estrutura para casos que exigem anestesia geral ou ambiente hospitalar. Destacou gargalos na média complexidade e o esgotamento de recursos próprios dos profissionais para comprar insumos. Reforçou a urgência de melhorar a estrutura hospitalar para atendimento odontológico de pacientes com deficiência. Ato contínuo, a Dra. Marietela Dantas, Procuradora Jurídica do CRO, fez uso da palavra enfatizando que, apesar do cenário caótico, é possível avançar com mobilização e fiscalização. Ressaltou a importância da valorização dos profissionais da odontologia, condições de trabalho adequadas e especialização, e relembrou conquistas jurídicas recentes do CRO, defendendo que o profissional capacitado é peça central na efetividade das políticas públicas. Em seguida, a Dra. Nilcelma Figueiredo, docente da Universidade Federal de Pernambuco, parabenizou o CRO-PE pela iniciativa e ressaltou a importância histórica do momento para a política de saúde bucal em Pernambuco, destacando o papel da entidade em instigar debates e fortalecer a rede de atenção. Afirmou que a universidade se coloca à disposição não apenas para a formação de profissionais, mas também para contribuir com a pesquisa, inclusive em temas como saúde digital. Enfatizou a necessidade de cofinanciamento estadual, lembrando que muitos municípios vêm cumprindo seu papel, assim como o governo federal, que retomou o programa Brasil Sorridente com aumento de recursos. Criticou a ausência de maior protagonismo do Governo do Estado na avaliação e planejamento das políticas, reforçando que a universidade pública deve estar integrada ao processo de fortalecimento da saúde bucal como política estruturante. Ato contínuo, o Deputado Sileno Guedes agradeceu a participação de todos, ressaltou que as contribuições serão sistematizadas em relatório e reafirmou o compromisso da Comissão em acompanhar e cobrar medidas concretas para valorização da saúde bucal em Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, a audiência foi encerrada.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2025.

Aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às onze horas e trinta minutos, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Miguel Arraes de Alencar da Assembleia Legislativa de Pernambuco - nos termos regimentais e sob a Presidência do Deputado Jarbas Filho conforme o artigo 124 do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os Deputados: Jarbas Filho, Doriel Barros e Coronel Alberto Feitosa. Havendo quórum regimental, o Deputado Jarbas Filho deu por iniciada a reunião, dando boas-vindas aos membros do colegiado, ao corpo técnico dessa comissão, outros assessores que ali estavam presentes, funcionários dessa casa legislativa e demais pessoas que ali se encontravam. De início, foi aprovada a ata da reunião anterior. A seguir, o presidente anunciou que o colegiado faria a discussão dos projetos de resolução que versavam sobre o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, que é concedido Pela Assembleia Legislativa de Pernambuco - Alepe, coordenado por esta Comissão. Em sequência, foram votados o Projeto de Resolução nº 2606/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que foi relatado pelo Deputado Jarbas Filho, sendo aprovado por unanimidade, e o Projeto de Resolução nº 2738/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, cuja relatoria foi redistribuída para o Deputado Coronel Alberto Feitosa, sendo também este, aprovado por unanimidade. Desta forma, dando prosseguimento a reunião e com a aprovação dos Projetos de Resolução citados, o Deputado Jarbas Filho anunciou os dois países vitoriosos da Edição 2025 do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco: a Confederação Suíça e a República de Cabo Verde. O Deputado Jarbas Filho destacou a importância desta honraria, concedida anualmente pela Alepe, reconhecendo as realizações em nosso Estado e estreitando ainda mais os laços entre Pernambuco e os países citados, ressaltando que todos os países que foram indicados estavam também aptos a serem eleitos, e que seriam igualmente merecedores do Prêmio, disse ainda que ele esperava que em breve, nas próximas edições, eles fossem também contemplados. Ainda falando sobre as escolhas dos países vencedores desta edição do prêmio, o Deputado Jarbas Filho ressaltou que essa era a 3ª indicação recebida pela Suíça ao prêmio, em 3 anos consecutivos, e que o país cooperava com o Brasil e com Pernambuco em diversas áreas como, ambiental, educacional e social, de forma contínua, com destaque para as ações realizadas através do instituto Cáritas. Com respeito a República de Cabo Verde, ele destacou que essa é a primeira vez que um país africano é indicado, parabenizando o Deputado Doriel Barros pela iniciativa, e ressaltou que o país tem um forte vínculo histórico com Pernambuco, inclusive na fundação de Vitória de Santo Antão e desenvolve ações e parcerias na área educacional e de negócios, além de ser um país que também fala a língua Portuguesa, o que aprofunda ainda mais os laços com nossa nação e nosso Estado. Nada mais havendo a

tratar, o presidente declarou encerrada a reunião, agradeceu a presença dos deputados e demais pessoas presentes, e informou que a próxima reunião será convocada mediante edital. E, para que tudo fique registrado, eu, Kátia Helena Vasconcelos Cavalcante, coordenadora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinalada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2025.

Aos vinte e sete de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Rodrigo Farias, membro titular, e Deputado Joel da Harpa, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2998/2025 de autoria da Deputada Débora Almeida, cuja ementa altera a Lei nº 16.173, de 26 de outubro de 2017, que dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edilson Silva, a fim de restringir o uso da palavra leite, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3003/2025 de autoria do Deputado Joel da Harpa, cuja ementa dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físico e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, estabelece sanções, autoriza a criação do canal estadual de denúncias e dá outras providências, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa, cuja ementa dispõe sobre o horário mínimo de funcionamento ininterrupto dos depósitos de veículos removidos por órgãos de fiscalização de trânsito no Estado de Pernambuco, a forma de pagamento das taxas de recolhimento e isenção em dias sem funcionamento, e dá outras providências, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3018/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes intoxicados por ciguatoxina em Pernambuco, para relatoria do Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 3022/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático - DEA, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Bruno Rodrigues e Raimundo Pimentel, para reduzir o limite mínimo de circulação de pessoas, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3050/2025 de autoria do Deputado Abimael Santos, cuja ementa dispõe sobre o acesso de consumidores ao banheiro dos estabelecimentos comerciais e de serviços por parte de clientes em atendimento, e dá outras providências, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3067/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa, cuja ementa obriga o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3073/2025 de autoria do Deputado Waldemar Borges, cuja ementa regulamenta o Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR no Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3077/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior, cuja ementa dispõe sobre a prática de balonismo turístico e esportivo em Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 3085/2025 de autoria do Deputado Francimar Pontes cuja ementa dispõe sobre a política estadual de combate ao desperdício de alimentos e de promoção da segurança alimentar e nutricional, para relatoria do Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2025 de autoria do Deputado Álvaro Porto, cuja ementa institui a meia-entrada para os profissionais de odontologia em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3094/2025 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa determina regras acerca do abastecimento de veículos elétricos e híbridos em áreas condominiais em Pernambuco, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2025 de autoria do Deputado Joel da Harpa, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na informação sobre o uso de ar-condicionado em veículos de transporte por aplicativo no Estado de Pernambuco e veda a cobrança adicional sem previsão contratual expressa, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3099/2025 de autoria do Deputado Junior Matuto, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de carregamento para veículos elétricos em postos de combustíveis com mais de seis bombas de abastecimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3124/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque, cuja ementa dispõe sobre a normatização para que os profissionais de Educação Física atuem prescrevendo exercícios e assinem guias de atendimento voltadas à Psicomotricidade e dá outras providências no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade de condomínios residenciais exigirem a comprovação do registro profissional no respectivo Conselho Profissional dos profissionais de saúde que prestam serviços nas áreas comuns dos condomínios, para relatoria do Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 3127/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque, cuja ementa dispõe sobre o direito dos consumidores de serviços de energia elétrica à remoção e reinstalação gratuita de postes instalados inadequadamente, seja na zona urbana, seja na zona rural, para garantia do bem-estar e promoção da acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2025 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 15.418, de 11 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Mavíael Cavalcanti, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de informação da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3167/2025 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa altera a Lei nº 12.903, de 17 de outubro de 2005, que institui a obrigatoriedade de todos os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público, manterem adaptações e acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência e demais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, para incluir banheiros adaptáveis para pessoas com ostomia em edificações de uso público e coletivo), para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 3169/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para vedar a cobrança pela emissão de cartão de consumo, cartão de recarga, cartões cashless ou comandas, individuais ou coletivas, como condição para aquisição de produtos e serviços em shows, eventos culturais, artísticos, desportivos ou assemelhados realizados no Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025 de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre o período mínimo de duração das diárias em meios de hospedagem e dá outras providências, para relatoria do Deputado Rodrigo Farias. Encerrada a distribuição, passou-se à discussão dos projetos constantes no edital: Projeto de Lei Ordinária 2473/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência nas relações dos consumidores e as academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares, previamente distribuído para o Deputado Gilmar Júnior, em sua ausência, redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias e aprovado à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária 2476/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados, foi retirado de pauta pelo presidente; Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024 de autoria da Deputada Débora Almeida, cuja ementa altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal dos produtos lácteos produzidos ou beneficiados em Pernambuco, previamente distribuído para o Deputado Diogo Moraes, por não fazer mais parte desta comissão pela virada do biênio, redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias e aprovado à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 1/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 2479/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de evitar tratamento vexatório ao consumidor nos mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas estabelecidos em Pernambuco, previamente distribuído para o Deputado Gilmar Júnior, em sua ausência redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias e aprovado à unanimidade dos deputados presentes. Nada mais havendo a tratar, o presidente João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Errata de Escala de Férias

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias publicada em 09/10/2025, no que se refere à servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula 60317, onde se lê 01/10/2025 a 30/10/2025, leia-se 01/10/2025 a 10/10/2025.



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO